



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA RAMOS

DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO E DECISÕES PARCIAIS SOBRE
QUESTÕES DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

VITÓRIA - 2025

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA RAMOS

**DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO E DECISÕES PARCIAIS SOBRE
QUESTÕES DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Dissertação apresentada como exigência parcial
à obtenção do título de Mestre em Direito
Processual pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFES.**

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira

**Autor: Alexandre de Oliveira Miranda Ramos –
matrícula 2023230036**

FACULDADE DE DIREITO DA UFES

VITÓRIA - 2025

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

R175d Ramos, Alexandre de Oliveira Miranda, 1985-
Decisões parciais de mérito e decisões parciais sobre
questões de mérito no código de processo civil de 2015 /
Alexandre de Oliveira Miranda Ramos. - 2025.
187 p. : il.

Orientador: Thiago Ferreira Siqueira.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

I. Processo civil. 2. Função judicial. I. Siqueira, Thiago
Ferreira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA RAMOS

**DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO E DECISÕES PARCIAIS SOBRE
QUESTÕES DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Dissertação apresentada como exigência parcial
à obtenção do título de Mestre em Direito
Processual pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFES.**

Aprovada em: 12/05/2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves

Prof. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

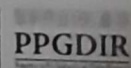
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO MESTRANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA RAMOS

Às 14 horas do dia 12do mês de maio do ano de 2025, SALA Nº 11 do prédio do PPGDIR, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (orientador); Prof. Dr Tiago Figueiredo Gonçalves (membro interno - PPGDIR); Profª. Drª. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (membra externa UFRJ/PPGD); para a sessão pública de Defesa de Dissertação do mestrando **ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA RAMOS** com o tema: **"DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO E SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015"**. Presentes os membros da banca e o examinando, o presidente deu início a sessão, passando a palavra ao aluno; após exposição de 20 minutos por parte do examinando, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pelo aluno; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou o mestrando e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVAÇÃO do examinando; por fim, a presidente da sessão alertou que o aprovado somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
<input type="checkbox"/>	REPROVAÇÃO do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aluno deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA	
9,0	

Thiago F. Siqueira
[Signature]
[Signature]

Reconhecimento do curso: Portaria MEC nº 946 | Publicação no DOU em 30/11/2021
Av. Fernando Ferrari, 514, CCJE, Campus de Goiabeiras, Vitória-ES, Brasil. CEP 29075-910
E-mail: pos.direito@ufes.br | Site: <http://www.direito.ufes.br>



*Aos meus pais, Rosânia e Miguel,
pela vida, pelo suporte e pelo amor incondicional;*

*Ao meu irmão, Anderson, pela cumplicidade,
e por ser um exemplo de coração humano;*

*À Angela, minha parceira de vida,
sem você, não teria conseguido.*

Agradecimentos

Minha mãe foi minha primeira professora. Foi a primeira representação que tive de alguém que se esforça para ensinar com a empolgação de ver, no outro, o processo de aprendizagem em evolução.

Em minha jornada, vários professores e professoras marcaram meu ser com uma indelével admiração. Sou grato a vocês por trazerem a “chama dos deuses” (Prometeu) para a sala de aula e aquecer os corações e mentes de quem estava atento para os ouvir.

Na UFES, já na graduação, Tárek Moussallem, Flávio Cheim, Gilberto Fachetti e Bruno Silveira me fizeram ter especial admiração pela linguagem e pelo direito; além de todo conhecimento compartilhado, é digno de nota como sua simples presença em sala de aula já era um motivo de enorme satisfação para os alunos!

A vida também me trouxe amigos professores. Entre outros, minha gratidão a Rodrigo Klippel, verdadeiro irmão mais velho com que a vida me presenteou; e aos queridos Isaac Pandolfi e Beclaute Silva: muito obrigado pelo incentivo e por serem fonte de inspiração com seu conhecimento e simplicidade!

Aos amigos e parceiros que a advocacia me trouxe, em especial, Angelo Junger Duarte e Andreza Vettore S. Devens, muito obrigado pelas trocas de experiências e conhecimento! Rodrigo Grobério, Flaminio Vargas e Henrique Leal, pelas conversas, pelas oportunidades de aprendizado, e, sobretudo, pelo apoio e compreensão que me franquearam nessa jornada até aqui!

Aos amigos e colegas que o PPGDIR/UFES me permitiu conhecer. Que a vida nos reserve bons encontros! Sucesso em sua jornada!

Aos meus amigos e amigas, familiares e entes queridos, que me apoiam de perto ou à distância, em pensamento e preces, sou grato a cada um de vocês pelo carinho e compreensão.

Ao meu orientador, Prof. Thiago Siqueira, pela oportunidade e por ter acreditado. Sempre serei grato!

Pensei ser mister procurar algum outro método [...]. E, como a multidão de leis fornece amiúde escusas aos vícios, de modo que um Estado é bem melhor dirigido quando, tendo embora muito poucas, são estritamente cumpridas; assim em vez desse grande número de preceitos de que se compõe a Lógica, julguei que me bastariam os quatro seguintes, desde que tomasse a firme e constante resolução de não deixar uma só vez de observá-los:

Regra da evidência – O primeiro era o de jamais acolher alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal; isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida.

Regra da análise – O segundo, o de dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas possíveis e quantas necessárias fossem para melhor resolvê-las.

Regra da síntese – O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros.

Regra da enumeração – O quarto, fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir.

René Descartes – O Discurso do Método

RESUMO

O presente estudo investiga as decisões parciais de mérito como concebidas pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos arts. 354 e 356 do *Codex*, abordando os pressupostos gerais, os requisitos específicos para aplicação da técnica e os momentos procedimentais em que pode ser aplicada.

Outrossim, buscou-se trazer apontamentos sobre as repercussões da cisão do julgamento do mérito em pronunciamentos judiciais distintos em outros institutos do direito processual, tais como os recursos, a formação da coisa julgada, a impugnação por ação rescisória e o cumprimento de sentença.

Na vigência do CPC/73, apensar dos embates doutrinários e jurisprudenciais, firmou-se o entendimento de que o Código estaria sob égide do dogma da unicidade ou da unidade estrutural da sentença, a impedir a cisão do julgamento do mérito ao longo do procedimento. O CPC/2015, por sua vez, previu expressamente a possibilidade de cisão do julgamento do mérito ao longo do procedimento. Nesse sentido, por meio da revisão bibliográfica de obras jurídicas e precedentes judiciais, a partir de uma abordagem qualitativa, o estudo buscou sistematizar os pressupostos, requisitos e consequências jurídicas da adoção da técnica do julgamento parcial de mérito.

Por fim, foram também abordados aspectos relacionados às questões de mérito, como podem ser identificadas na demanda e como se dá a dinâmica de sua solução; se comportam solução ao longo do procedimento e quais as consequências daí advindas.

A pesquisa tem aderência à linha de pesquisa 2 do PPGDIR/UFES: Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais, na medida em que tem por objeto de estudo a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito e suas repercussões na ordem jurídico-processual como ferramenta à serviço da efetividade da tutela dos direitos patrimoniais e existenciais.

Espera-se que, por meio deste estudo, o uso da técnica possa ser difundido junto à comunidade jurídica, em especial no contencioso cível.

Palavras-chave: Mérito; decisões parciais; repercussões jurídicas; questões de mérito.

ABSTRACT

This thesis investigates partial judgments on the merits as conceived by the legislature in Brazil's 2015 Code of Civil Procedure, with particular emphasis on Articles 354 and 356 of the Codex. It addresses the general assumptions, the specific requirements for the application of this procedural technique, and the procedural stages in which it may be employed.

Furthermore, the study seeks to highlight the legal repercussions of fragmenting the adjudication of the merits into distinct judicial rulings, particularly with regard to other institutes of procedural law, such as appeals, the formation of *res judicata*, actions for relief from judgment, and the enforcement of judgments.

Under the 1973 Code of Civil Procedure, despite ongoing doctrinal and jurisprudential debate, the prevailing understanding was that the Code adhered to the dogma of the unity or structural indivisibility of the judgment, thereby precluding the fragmentation of the merits' adjudication throughout the course of the proceedings. The 2015 Code of Civil Procedure, in contrast, expressly allows for the adjudication of the merits to be rendered in parts during the procedural flow. In this context, through a qualitative approach grounded in a literature review of legal literature and judicial precedents, the thesis aims to systematize the assumptions, requirements, and legal consequences associated with the adoption of partial judgments on the merits.

Finally, the research also addresses aspects related to issues of merit: how they may be identified in the pleadings, how their resolution unfolds during the course of the proceedings, whether they allow for segmented resolution throughout the process, and the legal consequences arising therefrom.

This research aligns with Research Line 2 of the UFES Graduate Program in Law (PPGDIR/UFES): Procedure, Techniques, and the Protection of Existential and Patrimonial Rights, insofar as it examines the technique of partial adjudication of the merits and its implications for the procedural legal order, as a tool aimed at enhancing the effectiveness of judicial protection of patrimonial and existential rights.

It is hoped that, through this study, the use of this technique will be more broadly disseminated within the legal community, particularly in the field of civil litigation.

Keywords: Merits; partial judgments; legal repercussions; issues of merit; civil procedure.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – capítulos da demanda em ato decisório único	59
Figura 2 – capítulos da demanda fragmentados em atos decisórios distintos	60
Figura 3 – objeto do processo e objeto de conhecimento do juiz 1	77
Figura 4 – objeto do processo e objeto de conhecimento do juiz 2	151
Figura 5 – planos vertical e horizontal da decisão judicial	155

Sumário

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	13
1.1. Panorama geral	13
1.2. Relevância e atualidade do tema	16
CAPÍTULO 2 – OBJETO DO PROCESSO	21
2.1. Objeto do processo: noções iniciais	21
2.2. Objeto simples e (in)decomponível.....	24
2.3. Objeto composto	26
2.4. Cúmulo de demandas: noções gerais	28
2.4.1. Cúmulo de demandas a partir do pedido	33
2.4.2. Cúmulo de demandas a partir da causa de pedir	37
2.4.3. Cúmulo de demandas a partir da cumulação subjetiva	39
2.5. Outras possibilidades de cumulação de demandas	45
2.5.1. <i>Cumulação ulterior de iniciativa do réu: reconvenção, pedido contraposto, denunciação da lide e chamamento ao processo</i>	45
2.5.2. <i>Modalidades de intervenção de terceiro</i>	46
2.5.2.1. <i>Assistência</i>	47
2.5.2.2. <i>Intervenção litisconsorcial voluntária</i>	48
2.5.2.3. <i>Denunciação da lide</i>	49
2.5.2.4. <i>Chamamento ao processo</i>	52
2.5.2.5. <i>Incidente de desconsideração da personalidade jurídica</i>	54
2.5.2.6. <i>Amicus curiae</i>	56
2.5.2.7. <i>Demandas incidentais ou conexas propostas por terceiro</i>	56
2.6. Objeto do processo e capítulos de sentença.....	57
2.7. Síntese conclusiva	62
CAPÍTULO 3 – DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO	65
3.1. Polêmica no CPC/73.....	65
3.2. Decisões parciais de mérito e o CPC: noções preliminares	74
3.3. Mérito e questões de mérito.....	77
3.4. Decisões parciais de mérito no CPC	79
3.4.1. <i>Requisitos gerais para fragmentação do julgamento do mérito em pronunciamentos judiciais distintos</i>	82
3.4.2. <i>Hipóteses de cabimento da decisão parcial de mérito quanto ao art. 354</i>	85
3.4.3. <i>Hipóteses de cabimento da decisão parcial de mérito quanto ao art. 356</i>	87
3.5. Decisões de mérito no procedimento comum do CPC.....	91
3.5.1. <i>Julgamento do mérito na fase postulatória</i>	95

3.5.2. Julgamento do mérito na fase de organização e saneamento do processo.....	96
3.5.3. Julgamento do mérito na fase instrutória.....	99
3.5.4. Julgamento do mérito na fase decisória.....	99
3.5.5. Julgamento do mérito na fase recursal.....	100
3.6. Casuística.....	103
3.7. Síntese conclusiva.....	111
3.8. Repercussões das decisões parciais de mérito no ordenamento jurídico.....	111
3.8.1. Noções preliminares.....	111
3.8.2. Recorribilidade das interlocutórias atípicas (terminativas ou de mérito).....	115
3.8.2.1. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: impugnação de interlocutórias não agraváveis de imediato.....	117
3.8.2.2. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: sustentação oral.....	118
3.8.2.3. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: técnica do julgamento estendido.....	119
3.8.2.4. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: juízo de retratação.....	122
3.8.2.5. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: efeito suspensivo.....	122
3.8.2.6. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: teoria da causa madura.....	125
3.8.2.7. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: recurso adesivo.....	128
3.8.2.8. Interlocutória atípica de mérito e remessa necessária.....	130
3.8.3. Decisões parciais e cumprimento de sentença.....	132
3.8.4. Decisões parciais de mérito, coisa julgada e ação rescisória.....	137
CAPÍTULO 4 – DECISÕES SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO.....	149
4.1. Mérito e questões de mérito.....	150
4.2. Questões de mérito e dogma da unicidade da sentença.....	157
4.3. Questões de mérito e o CPC.....	163
4.4. <i>Case management</i> e estabilidade das questões de mérito resolvidas no curso do procedimento.....	168
CAPÍTULO 5 – CONCLUSÕES.....	174
6. BIBLIOGRAFIA.....	177

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1.1. Panorama geral

A presente pesquisa tem por escopo investigar as decisões parciais de mérito no Código de Processo Civil, tal qual concebidas pelo legislador de 2015. Previstas no art. 356 (e também no art. 354, par. único), a possibilidade de cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento foi encampada pela lei em definitivo, após calorosos embates doutrinários e jurisprudenciais.

Se parcela do objeto do processo já está em condições de imediato julgamento e outra parcela não, deve-se entregar, de pronto, a tutela jurisdicional que já pode ser entregue, deixando para decisão futura o que ainda necessite de maior dilação probatória ou cognição do juízo. De forma bastante simplificada, essa é a premissa da técnica do julgamento parcial de mérito, assim pensada como contraposição ao entendimento de que os pronunciamentos do juiz sobre o mérito somente deveriam ser feitos na sentença, entendida como ato final do procedimento (princípios da concentração do julgamento e da unidade e unicidade da sentença)¹.

Previstas na fase ordinatória do procedimento comum (art. 356 e art. 354, par. único), defende-se que decisões parciais sobre o mérito do processo podem ocorrer ao longo de todas as fases do procedimento (desde a fase postulatória até a fase decisória propriamente dita, inclusive nos tribunais), como mecanismo de concretização dos ideais de efetividade e de razoável duração do processo, tão caros ao *Codex*, à ciência processual e à praxe forense.

A resolução de *questões de mérito* pelo juiz ao longo do procedimento também se apresenta um mecanismo permitido pelo sistema processual e, se usado com parcimônia, pode contribuir para a efetividade e celeridade na entrega da tutela jurisdicional.

Ao decidir sobre uma simples questão de mérito, o juiz não se pronuncia sobre a procedência ou improcedência do pedido, mas apenas sobre a ocorrência ou não de certos fatos, ou sobre o enquadramento ou não dos fatos em certa categoria jurídica. É o que ocorre, por exemplo, quando o magistrado rejeita a alegação de ocorrência de prescrição ou decadência: restará decidido que tal fato jurídico (prescrição ou decadência) não ocorreu, o que não afeta diretamente o resultado do julgamento do mérito (pela

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual..., p. 403.

procedência ou improcedência do pedido do autor), mas permite canalizar de modo menos disperso os esforços de cognição para outros pontos da *causa petendi* e da *causa excipiendi*, o que, inclusive, pode estimular autocomposição das partes.

Os pronunciamentos judiciais que podem veicular decisão parcial de mérito ou resolução avulsa de questão de mérito, como se verá, caracterizam-se como decisões interlocutórias (CPC, art. 203, §2º), o que traz inerentes repercussões para outros institutos processuais, como os recursos, a execução, a coisa julgada e a ação rescisória, o que também será abordado na pesquisa.

Para cumprir o desiderato proposto e oferecer contribuições à comunidade jurídica acerca das disposições supramencionadas, pareceu adequado recorrer aos postulados teóricos que servem de embasamento à construção a que chegou o legislador de 2015.

Assim, o estudo se inicia pela compreensão da temática do *objeto do processo*, que, como se verá mais detidamente, é constituído pela pretensão processual veiculada no pedido formulado pela parte e levado a juízo para apreciação do julgador. Julgar o pedido é julgar o mérito do processo.

De igual modo, a teoria dos *capítulos de sentença* se mostrou de grande utilidade para fins de compreensão dos postulados autorizadores do fracionamento da decisão em capítulos e da cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento.

O estudo procurou mapear diversas situações em que o objeto do processo se apresenta como *composto* (cumulação de demandas) ou *decomponível* (idealmente divisível em unidades), o que serve de pressuposto para que a decisão de mérito seja cindida em capítulos de um ato decisório formalmente único ou em atos decisórios distintos ao longo do procedimento.

A cumulação de demandas, como leciona a doutrina, tem por finalidade evitar decisões contraditórias, atender ao princípio da *economia processual*, a fim de que se chegue à resolução do conflito em um mesmo processo, com a realização conjunta e concatenada de atos processuais²; o que também prestigia a efetividade e o princípio da *razoável duração do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º), possibilitando às partes a entrega da tutela jurisdicional em prazo que não se exceda além do necessário.

² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil, vo. II, 9ª ed., São Paulo: Jus Podivum, 2023, pp. 190-191.

Diante da possibilidade de cumulação de demandas, há muito se discutia sobre a possibilidade de “desacumulação”, de *fragmentação do julgamento do mérito*, isto é, do julgamento de cada um desses pedidos de forma autônoma e independente, à medida em que a respectiva pretensão (pedido) estivesse pronta para ser julgada, ainda que a marcha processual devesse seguir seu curso em relação a outro(s) pedido(s), até sua adequada maturação para posterior julgamento.

Isso porque, na cumulação de demandas, pode ocorrer que um dos pedidos cumulados dependa de critérios mais facilmente identificáveis para que o juízo forme seu convencimento e profira decisão de mérito (por tornar-se incontroverso, por não depender de outras provas para julgamento, ou por ter sido objeto de transação a ser homologada em juízo), ao passo que o outro pedido dependa, p. ex., de maior dilação probatória para que o magistrado resolva as questões de mérito a seu respeito para, então, resolver o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado pela parte (CPC, art. 490).

Semelhante raciocínio é aplicável quando o objeto do processo é decomponível, pois, ao pedir 100, pode ser mais facilmente verificável que o autor tenha direito apenas a parcela disso (70, 80), podendo o restante do pedido ser rejeitado ou ser submetido à maior instrução probatória para futura decisão de mérito.

Tratou-se detidamente, ademais, das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 354 e 356 para que seja autorizado o julgamento parcial de mérito, fazendo-se as devidas ressalvas quanto às particularidades das hipóteses elencadas no art. 487.

Admitida a possibilidade de julgamento parcial de mérito, como se verá, inerentes repercussões dessa premissa incidem no âmbito dos recursos, do trânsito em julgado dessa decisão parcial, da tutela executiva e da ação rescisória.

Outrossim, ao examinar o objeto do processo, estando presentes os pressupostos de admissibilidade para tal, o julgador solucionará *questões de mérito* que influenciarão no teor do *julgamento de mérito* a ser pronunciado, o que também será objeto de considerações neste estudo.

1.2. Relevância e atualidade do tema

O tempo é um recurso escasso, e demoras desnecessárias são como uma gotícula de veneno no cálice dos mortais, retardando indevidamente a concretização dos anseios das pessoas.

O ordenamento há muito lida com a dimensão do tempo para lhe atribuir efeitos jurídicos, seja para constituir ou para extinguir direitos, como ocorre na usucapião ou na prescrição e decadência, respectivamente; seja para autorizar medidas urgentes em razão do perigo da demora.

Não por acaso a *razoável duração do processo* foi alçada ao *status* de direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII). Mas, como se sabe, a simples inserção dessa diretriz no texto constitucional não basta: é necessária sua efetivação prática, na vida comum dos jurisdicionados. Afinal, “justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”³.

É sabido, porém, que a crise de tempestividade é um tema complexo, não é uma particularidade do Brasil, e que tem variadas razões, desde a presença de grandes litigantes habituais à estrutura humana e material às vezes faltante aos órgãos jurisdicionais⁴.

Mas, de toda forma, “*o processo tem que prestar contas ao tempo*”⁵.

Nos idos de 2002, Luiz Guilherme Marinoni já alertava:

“É preciso que ao tempo do processo seja dado seu devido valor, já que no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão”⁶.

A voz do processualista paranaense ainda ecoa. E, lamentavelmente, ainda são atuais seus reclamos, no sentido de que “*a demora do processo sempre beneficia o réu que não tem razão*”⁷.

³ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços...*, p. 74.

⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva...*, pp. 89-92.

⁵ OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Elasticidade na preclusão...*, n.p.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória...*, p. 15.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória...*, pp. 20-22.

De lá para cá, o Brasil passou por várias alterações legislativas, muitas delas buscando concretizar o ideal da razoável duração do processo e conferir celeridade e efetividade à tramitação dos processos judiciais, algumas das quais serão abordadas neste trabalho.

Como se verá mais detidamente, pode-se dizer que o CPC de 2015, em definitivo, pôs fim a um agigantado embate doutrinário e jurisprudencial no que tange à possibilidade de cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento.

Outrossim, além de atendimento tempestivo quanto à solução integral do mérito, aí incluída a atividade satisfativa (art. 4º), também é diretriz fundamental do CPC o *dever de eficiência* do magistrado ao aplicar o ordenamento jurídico (art. 8º).

É preciso ter em mente que, em razão do amplo acesso à justiça, sabe-se que houve um aumento exponencial do número de processos judiciais em tramitação no país (em 2023, foram 35 milhões de processos novos, e o ano foi encerrado com um total de 83,8 milhões de processos em tramitação no país)⁸; por outro lado, a estrutura material existente para dar conta desse enorme contingente, no ano de 2023, por exemplo, estava concentrada em 15.646 unidades judiciárias e 18.265 magistrados⁹.

Nesse contexto, medidas que possam acelerar com eficiência a tramitação dos processos certamente serão bem-vindas, e estarão em consonância com as normas fundamentais do processo civil, notadamente a razoável duração do processo e da eficiência na aplicação do ordenamento jurídico.

Nesse passo, Cássio Scarpinella Bueno, ao comentar sobre a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito, aduz que:

É técnica importante para, sempre viabilizando o inafastável diálogo entre os planos material e processual, otimizar o procedimento, flexibilizando-o na perspectiva de permitir a efetivação da tutela jurisdicional na medida em que ela já possa ser prestada, ainda que em parte. Não deixa de ser, nessa perspectiva, *uma inegável concretização da eficiência processual*.¹⁰

⁸ Relatório Justiça em Números 2024, p. 15. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>, acesso em 10/12/2024.

⁹ Relatório Justiça em Números 2024, pp. 46 e 64. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>, acesso em 10/12/2024.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual..., p. 403.

Diante dessas considerações, parece adequado concluir que

os julgamentos parciais permitem a desejada conciliação entre segurança (ou certeza) e celeridade, já que por meio deles a resposta do Estado à pretensão do jurisdicionado pode ser prestada por meio de cognição suficientemente profunda e sem delongas desnecessárias, i.e., de forma não somente adequada, mas também tempestiva¹¹.

Dessa forma, uma vez presentes os requisitos do art. 356 do CPC, defende-se que é *dever do magistrado* julgar antecipada e parcialmente o pedido ou parcela do pedido que esteja pronto para julgamento de mérito, sem sujeitar a parte a esperas desnecessárias. Afinal, o Estado, “quando proibiu a justiça de mão própria, assumiu o compromisso de tratar os litigantes de forma isonômica e de tutelar de forma pronta e efetiva os direitos”¹².

O julgamento antecipado parcial de mérito é decisão fundada em cognição exauriente, apta à formação de coisa julgada material, e atende aos valores de segurança e celeridade fortemente estimulados pela vigente ordem processual civil.

Defende-se, neste trabalho, que o julgamento antecipado parcial de mérito (notadamente o art. 356 do CPC) é norma que deve ser aplicada sempre que seus requisitos se apresentarem em concreto, em qualquer fase do procedimento cognitivo em primeiro ou segundo grau de jurisdição, e também na execução e no cumprimento de sentença.

No capítulo 2, serão apresentadas nuances sobre o objeto do processo, cumulação de ações e capítulos de sentença, temas que servem de pressuposto para compreensão da aplicação do fracionamento do julgamento do mérito, na forma dos arts. 354 e 356 do CPC.

O capítulo 3, por sua vez, tratará das hipóteses de aplicação previstas nos arts. 354 e 356, bem como apresentará os momentos do procedimento em que essa cisão do julgamento do mérito é possível.

As repercussões da cisão do julgamento do mérito em temas como recursos, cumprimento de sentença, coisa julgada e ação rescisória serão abordados no capítulo 4 deste estudo.

¹¹ CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais..., pp. 14-15.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória..., p. 27.

O capítulo 5 abordará algumas implicações do rompimento com dogma da unicidade ou unidade estrutural da sentença no que concerne à possibilidade de se resolver questões de mérito no curso do procedimento.

Por fim, o capítulo 6 trará algumas conclusões obtidas a partir da pesquisa desenvolvida neste trabalho.

Dessa forma, feitos esses breves apontamentos preliminares, passa-se aos temas centrais deste estudo.

CAPÍTULO 2 – OBJETO DO PROCESSO

2.1. Objeto do processo: noções iniciais

Falar em objeto do processo significa apontar elementos para a adequada identificação do *conteúdo do processo*, para a adequada delimitação do *núcleo essencial* sobre o qual recairá a atuação jurisdicional reclamada pelo demandante no processo. Nas palavras de Thiago Ferreira Siqueira, “definir o objeto do processo equivale a fixar os *limites da tutela jurisdicional* num dado caso concreto”¹³.

Leciona Candido Rangel Dinamarco que o vocábulo *objeto* “serve para designar algo que é posto diante de uma pessoa, ou como alvo de alguma atividade sua”, e complementa, transcrevendo conceito do léxico Caldas Aulete, que o termo significa “tudo que física ou moralmente se apresenta e se oferece aos nossos sentidos ou à nossa alma”. Assim, destaca que a expressão *objeto do processo* se refere a *res in iudicium deducta*, isto é, ao *conteúdo do processo* “posto diante do juiz através do ato de iniciativa”¹⁴ da parte, sobre o qual deve o julgador se pronunciar e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve proferir decisão que resolva o mérito da causa.

O “ato de iniciativa” que leva algum conteúdo à apreciação do juiz é a *demanda*, que pode ser definida como “o ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional”¹⁵ – em outros termos, é o que o CPC referencia em seu art. 2º ao prescrever que “o processo começa por *iniciativa da parte*”. Há autores, portanto, que tratam da relação entre os elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido – CPC/2015, arts. 319, II, III e IV; 337, §2º) e objeto do processo¹⁶.

Dinamarco, por sua vez, é categórico em afirmar que o objeto do processo “é a *pretensão a um bem da vida*, quando apresentada ao Estado-juiz ou ao árbitro em busca de reconhecimento ou satisfação”¹⁷, e, na sequência, conclui que o veículo da pretensão é o *pedido* deduzido em juízo pelo demandante, o que permite dizer que “o objeto do processo

¹³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 33.

¹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito..., n. 3.

¹⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 9ª Ed., São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 126.

¹⁶ Para maiores aprofundamentos, ver a sistematização de SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Limites Objetivos..., pp. 107-165. Sobre a sistematização de outras teorias acerca do objeto do processo: MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. Revista de Processo, vol. 228, pp. 123-147, Fev/2014.

¹⁷ DINAMARCO, Instituições, vol. II..., p. 209.

consiste exclusivamente no *pedido* formulado pelo demandante”¹⁸, o que será adotado para fins deste trabalho¹⁹.

Isso posto, vale destacar que o mestre das arcadas do Largo de São Francisco ainda conclui o seguinte:

De tudo quanto se disse, fica fácil inferir também que o objeto do processo é, em outras palavras, o mérito da causa (*meritum causae*). Confrontando-se a linguagem tradicional, que fala no mérito, com a dos processualistas que investigam acerca do objeto do processo, ver-se-á que o problema é um só e a busca do objeto do processo outra coisa não é, senão a busca do conceito do mérito²⁰.

Como se observa, as noções de pretensão, pedido, objeto do processo e mérito da causa se entrelaçam, formando um encadeamento de conceitos que parecem se referir a facetas de um mesmo fenômeno.

Com suporte em Carnelutti, explica Dinamarco que a *pretensão* “é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio”²¹; ela nasce na vida comum das pessoas (fora do processo), advém de um desejo do sujeito que aspira a um determinado bem da vida e, não o obtendo de outro modo, no exercício da pretensão à tutela jurídica, leva essa aspiração ao Estado-juiz ou ao árbitro por meio da demanda, e deduz um *pedido* para que essa aspiração sua seja satisfeita²².

¹⁸ DINAMARCO, Instituições, vol. II..., p. 213.

¹⁹ Vale, contudo, mencionar a seguinte ponderação, que será, também, utilizada neste trabalho: “[...] a causa de pedir delimita as possibilidades de julgamento dos pedidos que dão forma ao objeto do processo. Como dissemos anteriormente, é pacífica a noção de que a regra da adstrição vincula o juiz não apenas aos pedidos deduzidos, mas também aos fundamentos – sobretudo os de fato – de que o autor tenha se utilizado para sustentar sua pretensão. Assim, se por um lado, como dito, o pedido é o elemento da demanda que será objeto do julgamento a ser proferido, não há como ignorar que esse julgamento se dá a partir da análise das causas de pedir que tenham sido afirmadas em juízo. Não há, portanto, como dissociar o julgamento do pedido da análise dos fundamentos a ele subjacentes” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira, Limites Objetivos..., pp. 110-111). Por outro lado, adotando referenciais teóricos distintos, Arakén de Assis conclui que, à luz do art. 319, III, e art. 337, §2º, do CPC, o objeto do processo seriam a causa de pedir e o pedido (Cumulação de ações..., pp. 110-111), o que, para fins deste estudo (que não perpassa por verticalização dessa temática), reforça a importância do elemento causal junto ao pedido para adequada delimitação da pretensão processual deduzida pela parte no processo.

²⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito..., n. 3.

²¹ DINAMARCO, Instituições, vol. II..., p. 126.

²² Araken de Assis distingue a pretensão material (direito subjetivo + exigibilidade), que tem como sujeito passivo aquele que deve satisfazer o direito material reclamado, e pretensão à tutela jurídica, que tem como sujeito passivo Estado, detentor do monopólio da distribuição da justiça (ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 70-72 e 77-78).

A tutela jurisdicional, ao fim, será entregue a quem tem razão²³: ao demandante, se o julgador entender que seu *pedido* deva ser acolhido; ou ao demandado, caso se entenda que o *pedido* do autor deva ser rejeitado – e, para chegar a essa conclusão (se o *pedido* deve ser acolhido ou rejeitado), o magistrado analisa o conteúdo das pretensões vertidas no processo, o *meritum causae*, o mérito do processo, seu objeto, portanto.

Tal concepção é expressa na lei processual quando se diz que *o juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes* (CPC/2015, art. 490).

Nesse passo, parece adequado concluir que a demanda “acaba por isolar um determinado aspecto da realidade, transformando-o, por meio das pretensões nela contidas, no objeto de um processo”, como assegura Thiago Ferreira Siqueira, com base na doutrina de Augusto Cerino Canova²⁴.

O pedido, enquanto elemento da demanda que “dá forma ao mérito da causa”²⁵, é veículo da pretensão processual que a parte deduziu em juízo. Desse modo, acolher ou rejeitar o pedido é julgar (*resolver*) o mérito da causa²⁶.

Dito isso, reitera-se que, para os fins deste trabalho, o objeto do processo é a pretensão processual veiculada na demanda por meio do *pedido* formulado pelo demandante ao julgador.

Prosseguindo, vale destacar que mesmo o pedido comporta uma subdivisão em *pedido imediato* e *pedido mediato*: aquele, o pedido de tutela jurisdicional, que tem como sujeito passivo o Estado-juiz ou árbitro; este, a pretensão ao bem da vida, que tem como sujeito passivo o demandado. Daí Dinamarco dizer que a pretensão é *bifronte* – isto é, que tem duas faces, dois aspectos –, pois, “ao tomar iniciativa de um processo, do juiz ou do

²³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual..., vol. I, p. 195; DINAMARCO, Instituições, vol. II..., p. 211; do mesmo autor, ver também: Instituições, vol. I., pp. 386-387 e Capítulos de sentença..., pp. 65-69; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Limites objetivos..., p. 46.

²⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Limites Objetivos..., p. 70.

²⁵ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Limites objetivos..., p. 109.

²⁶ “Julgar o mérito, portanto, é acolher ou rejeitar a pretensão trazida pelo autor – aquela mesma pretensão que ele já alimentava antes do processo e, porque não satisfeita, veio a ser formalizada em sua petição inicial. Julgar o mérito é conceder ou negar a tutela jurisdicional postulada pelo autor – no segundo caso, concedendo-a ao réu. Quer se acolha ou rejeite a demanda do autor, julgar o mérito é sempre dispor sobre a pretensão deduzida” (DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., pp. 60-61).

árbitro o demandante pede e espera uma ajuda, ou seja, uma *tutela jurisdicional* destinada a conduzi-lo ao bem da vida pretendido”²⁷.

O objeto do processo, portanto, é constituído pelos pedidos (pretensões) do demandante, de modo que, havendo apenas uma pretensão, o objeto do processo será simples (em alguns casos, decomponível); havendo mais de uma pretensão, o objeto do processo será composto.

2.2. Objeto simples e (in)decomponível

Como dito, o objeto do processo será simples quando houver apenas uma pretensão do demandante a determinado bem da vida ou a um determinado efeito jurídico. A disciplina jurídica acerca do objeto do processo simples pode variar, contudo, se o bem da vida é *indivisível*, por ser insuscetível de divisão útil ou por disposição legal ou negocial (indivisibilidade física ou jurídica); ou se o bem da vida é *divisível*, ou, ainda, se, em razão de sua natureza, puder ser fragmentado em unidades possíveis de serem separadas (dinheiro, grãos etc.)²⁸.

Há casos, portanto, em que a pretensão única do autor (*i*) diz respeito a um *bem indivisível*, que não comporte divisão útil “sem alteração na sua substância” ou sobre o qual recaia uma indivisibilidade jurídica, por disposição legal ou ato negocial (CC, arts. 87 e 88); ou (*ii*) que diz respeito a uma *relação jurídica única incindível* (p. ex., quando se pede a anulação de um contrato com obrigação *intuitu personae*; quando o Ministério Público pede a nulidade de um casamento em face de ambos os cônjuges), e, nesses casos, pode-se dizer que o objeto do processo será simples e, absorvendo a qualidade do bem da vida

²⁷ DINAMARCO, Instituições, vol. II..., p. 132.

²⁸ A indivisibilidade pode ser material ou jurídica, sendo que esta prevalece em relação àquela, pois, como “tudo é divisível” no que concerne à possibilidade de fracionamento material, ao direito também importa a utilidade e a projeção econômica dos bens, de modo que, “levando-se em conta a persistência das qualidades da coisa inteira, diz-se que a prestação é divisível, e, *ipso facto* a obrigação, quando as partes em que se fracione não perdem as características essenciais do todo nem sofrem depreciação acentuada; e indivisível, em caso contrário” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições... vol. II, p. 70).

a que diz respeito, será incindível²⁹ ou *indecomponível*, de modo que o provimento jurisdicional a ser dado deverá respeitar essa qualidade do objeto do processo³⁰.

É o caso, por exemplo, de demanda ajuizada pelo autor (comodante) em face do réu (comodatário) para reaver um *veículo* (bem móvel indivisível) cedido em comodato cujo prazo convencional tenha se expirado sem que o comodatário tenha cumprido a obrigação de entregar a coisa (CC, art. 581).

Em seu pedido imediato, o autor formulará ao juiz a pretensão a ter um provimento jurisdicional de mérito que lhe seja favorável, e, como pedido mediato, pretensão para que o juiz determine ao réu a entrega da coisa. Se o juiz acolher o pedido do autor, o réu deverá entregar a coisa; se o juiz, por outro lado, rejeitar o pedido, acolhendo alguma exceção oposta pelo réu (ex: perecimento da coisa sem culpa do devedor – CC, art. 234, primeira parte), este não terá de entregar a coisa.

Por outro lado, a pretensão única do autor ainda pode fazer referência a um bem da vida que seja *divisível*³¹, ou a um bem que seja capaz de ser dimensionado “em peso, extensão, quantidade ou, em geral, em unidades possíveis de serem separadas (p. ex., dinheiro)”³². Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida é divisível ou *decomponível*, de modo que o *objeto do processo assim também o será*, permitindo ao juiz ou árbitro que, “mediante uma abstração mental”, divida ou decomponha o pedido em “tantas partes quantas sejam necessárias para dimensionar a tutela de modo adequado e atribuir ao autor somente uma parte daquilo que ele postula”³³. Assim:

O objeto do processo, *simples* nesse caso (e não composto), é tratado como se fora uma reunião de duas ou diversas pretensões, cada uma delas incidente sobre uma das partes que resultam dessa decomposição. Essa abstração mental conduz, em seu

²⁹ “Diz-se que o objeto do processo é cindível ou incindível como representação da sua respectiva divisibilidade ou indivisibilidade”, embora se reconheça ser “pouco fecundo do debate em torna da classificação do objeto do processo em cindível e incindível, além de não haver um apropriado delineamento das respectivas características” (EID, Elie Pierre. *Liticonsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 115).

³⁰ Como leciona Dinamarco, o objeto do processo é decomponível “*quando o é bem da vida, ou conjunto de bens da vida sobre os quais incide a pretensão deduzida pelo demandante*” (Capítulos..., p. 74; ver também do mesmo autor, *Instituições...*, vol. II, p. 222), donde se conclui, a contrário senso, que, se o bem da vida não é divisível ou decomponível, tal qualidade será transportada ao objeto do processo e, de conseguinte, ao provimento jurisdicional de mérito que se busca.

³¹ Nas obrigações de dar, por exemplo, tem-se que a prestação será divisível quando seu objeto puder ser fracionado e cada uma dessas parcelas resultantes desse fracionamento “guardar as características essenciais do todo” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições...* vol. II, p. 71).

³² DINAMARCO, Candido Rangel. *Capítulos de sentença*, 7ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2021, p. 74.

³³ DINAMARCO, *Capítulos...*, pp. 74-75.

resultado prático, a tratar as parcelas ideológicas da pretensão deduzida como se fossem pretensões autônomas desde sua formulação, dando-se a cada uma delas a solução que o juiz entender correta perante o direito material e os fatos confirmados pela prova³⁴.

Dessa forma, se o demandante postula um pedido para que o demandado seja condenado a pagar 100, pode o juiz decompor a pretensão em unidades e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado a pagar 50, se entender que os outros 50 pretendidos não eram devidos.

O objeto simples decomponível, como se verá, também pode dar ensejo a decisões parciais de mérito, na forma do art. 356 do CPC. Nessa hipótese, imagine-se que, convencido de que o autor tem direito a 50 em razão das provas já existentes nos autos, o juiz julga procedente o pedido quanto a esses 50, e deixa o restante da pretensão (os outros 50) para ser decidida após dilação probatória.

Em uma demanda na qual se pede a condenação da contraparte por lucros cessantes de R\$ 50.000,00, o juiz pode se convencer de que o autor demonstrou seu direito a receber R\$ 30.000,00, mas, quanto aos outros R\$20.000,00, será necessário esclarecer melhor as questões fáticas e jurídicas que pressupõem o direito alegado. Nesse caso, na forma do art. 356 do *Codex*, o magistrado pode proferir decisão parcial de mérito, e levar à instrução probatória a outra parcela do objeto decomponível do processo.

2.3. Objeto composto

O objeto do processo será composto ou complexo quando for constituído de duas ou mais pretensões para as quais se pleiteia a tutela jurisdicional. A reunião de mais de uma pretensão para julgamento pelo juiz remete ao fenômeno do *cúmulo de demandas*, que, portanto, é pressuposto para a complexidade objetiva do processo³⁵.

Nesses casos, como há no processo *mais de uma pretensão processual* colocada perante o juiz para apreciação e julgamento, pela regra da congruência, correlação ou adstrição

³⁴ DINAMARCO, Capítulos de sentença..., p. 75.

³⁵ DINARMARCO, Capítulos de sentença..., pp. 69-74; DINAMARCO, Instituições..., vol. II, pp. 221-222; SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. I, pp. 187-190.

(CPC, arts. 141 e 492), o ato decisório e, por fim, a tutela jurisdicional a ser entregue³⁶, deve guardar uma correspondência lógica com cada pretensão que foi demandada no processo.

O ato decisório, portanto, se for formalmente único, será formado por unidades elementares ou *capítulos*, destinados a resolver o mérito correspondente a cada pretensão levada a julgamento³⁷.

É o que o ocorre quando o autor postula demanda pedindo um provimento relativo à declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e sua condenação por danos materiais e por danos morais. Como se nota no exemplo, há mais de uma pretensão trazida pelo autor à demanda, de modo que a sentença de mérito, ao acolher ou rejeitar os pedidos do autor, deve se pronunciar sobre cada uma dessas pretensões (CPC, arts. 141 e 492).

Por outro lado, a complexidade objetiva do processo também pode ocasionar a possibilidade de *juízos parciais de mérito*, quando a lei processual autoriza que a decisão de mérito sobre um ou mais pedidos ou parcela deles se dê no curso do procedimento (CPC, art. 356), quando parcela do objeto do processo estiver pronta para julgamento, seguindo-se o procedimento quanto às demais pretensões remanescentes, o que ensejará decisões de mérito em atos decisórios distintos.

No exemplo acima, o juiz pode entender que, com as provas apresentadas pelo autor na inicial, já é possível decidir sobre a inexistência de relação jurídica e sobre a condenação por danos morais; no entanto, que, acerca dos danos materiais, será necessária maior dilação probatória. Nesse caso, o juiz pode proferir decisão parcial de mérito acerca dos pedidos já em condições de julgamento, com base no art. 356 do CPC, e seguir à fase de instrução em relação ao pedido remanescente, que será decidido ao final do procedimento, em sentença.

Como se verá, a cumulação de pretensões pode se dar por iniciativa do autor, trazendo as pretensões cumuladas já em sua petição inicial, ou acrescê-las no curso do processo, nos casos em que se admite tal aditamento.

De igual modo, o réu, ao apresentar reconvenção ou pedido contraposto em face do autor, amplia o objeto do processo, tornando a demanda mais complexa. Assim também pode

³⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil, 1ª Ed., Salvador: Jus Podivum, 2015, p. 196.

³⁷ DINAMARCO, Capítulos de sentença..., p. 68-69.

ocorrer quando há intervenção de terceiro na qual se formule uma nova pretensão processual.

2.4. Cúmulo de demandas: noções gerais

Como premissa conceitual, vale destacar que o vocábulo *demanda* é usado aqui com significado de exercício concreto do direito de provocar a jurisdição e, veiculando uma pretensão a determinado bem da vida, pedir ao Estado-juiz uma específica tutela jurisdicional³⁸; em suma, exercício concreto do abstrato direito de ação³⁹.

Não é raro, porém, encontrar o vocábulo *ação* com a acepção de *demanda*, no sentido de “ação exercida”, “ação processual”⁴⁰, ainda em contraposição ao abstrato direito de ação⁴¹. Opta-se, aqui, pelo vocábulo *demanda*.

Dito isso, importa considerar que *cumular* é juntar, reunir. Desse modo, o cúmulo de demandas é a reunião de duas ou mais demandas (cada qual portadora de uma pretensão) submetidas em conjunto à apreciação do juiz.

Sendo a pretensão o objeto do processo, como visto acima, a reunião de duas ou mais pretensões para julgamento do magistrado implica complexidade objetiva do processo, isto é, implica a formação de um objeto do processo composto.

Mas como identificar a cumulação de pretensões veiculadas em distintas demandas?

Partindo-se da concepção de Chiovenda, seguida pelo Código de Processo Civil (art. 337, §2º; art. 319, incisos II, III e IV), pode-se dizer que os elementos identificadores da demanda são partes, causa de pedir e pedido⁴²⁻⁴³.

³⁸ DINAMARCO, Instituições..., vol. II, pp. 126-131.

³⁹ “[...] a ação é direito público, subjetivo e abstrato, de matriz constitucional, que atribui à parte o poder de requerer ao Estado o exercício da atividade jurisdicional” (WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 220).

⁴⁰ “É preciso que o titular da pretensão exerça-a efetivamente, aja enfim, propondo a demanda, que corporifica a ação processual [...] a pretensão se exerce por meio da ‘ação’ processual, ou demanda” (ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 78).

⁴¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. I, p. 187; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, pp. 231-232.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. I, p. 389; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, pp. 231-236.

⁴³ Araken de Assis destaca que o critério da tríplice identidade foi desenvolvido por Matteo Pescatore no final do século XIX, e que o dispositivo do CPC (art. 337, §2º) seguiu clássica lição de Chiovenda, no sentido de que tais elementos “se oferecem naturalmente ‘da essência da ação’” (ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 117).

Em linhas gerais, as *partes* são o autor – aquele que vem a juízo deduzir sua pretensão e seu pedido perante a jurisdição, e o réu – aquele em face de quem o autor formulou o pedido de tutela jurisdicional⁴⁴; são “*os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz*”, são aqueles que exercem as diversas posições ativas e passivas da dinâmica processual; e, sendo sujeitos da relação jurídica processual, são também subordinados ao que for decidido, e primeiros destinatários dos efeitos das decisões e dos atos processuais⁴⁵.

A *causa de pedir*, por sua vez, são os fundamentos fáticos e jurídicos que o autor usa para justificar sua pretensão em juízo. Chama-se *causa de pedir remota* o conjunto de alegações de fato narradas pelo demandante, e subdivide-se em *causa de pedir remota ativa*, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, e *causa de pedir remota passiva*, no que concerne aos fatos atribuídos ao réu como violadores do direito alegado pelo autor (e dos quais se origina o interesse processual do demandante). Chama-se *causa de pedir próxima* o conjunto de fundamentos jurídicos invocados pelo autor para justificar a posição jurídica de vantagem que alega ter em face do réu⁴⁶.

À luz do art. 319, III, do CPC, pode-se dizer que o sistema processual brasileiro, no que tange à causas de pedir, adotou a teoria da substanciação, segundo a qual “constituem os fundamentos da demanda o conjunto de fatos em que o autor baseia a ação”⁴⁷, em contraposição à teoria da individuação, segundo a qual o fundamento da demanda seria a relação jurídica alegada pelo autor com pressuposto da consequência jurídica que almeja⁴⁸.

Já o *pedido* é o elemento da demanda por meio do qual o autor especifica como deseja que sua pretensão seja atendida (por meio de qual espécie de provimento jurisdicional) e sobre qual bem da vida deve recair a tutela jurisdicional almejada. Daí se fala que o pedido

⁴⁴ TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 233.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros..., p. 16-18; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 233.

⁴⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi..., 165-166; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 235.

⁴⁷ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 133. Ver também: WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 234-235.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 130.

se subdivide em *pedido imediato* (pedido de tutela jurisdicional) e *pedido mediato* (bem da vida concretamente almejado)⁴⁹.

Nesse passo, vale dizer, quanto ao *pedido imediato*, o tipo de tutela jurisdicional almejada será deferido em relação ao tipo de crise jurídica que o autor deseja debelar⁵⁰. As *crises jurídicas* “são momentos de perigo nas relações entre pessoas ou grupos, suscetíveis de serem normalizados pela imposição do direito material”⁵¹.

Assim, diante de *crises de certeza jurídica*, caracterizadas pela dúvida objetiva sobre a existência ou inexistência, modo de ser ou valor de uma relação jurídica, ou sobre a falsidade ou autenticidade de documento (CPC, art. 19), buscará o autor uma *tutela jurisdicional declaratória*, a fim de que o Estado-juiz elimine a incerteza e delimite os termos da certeza jurídica buscada pela parte⁵².

É o que se tem diante do pedido de tutela jurisdicional visando à declaração de paternidade, ou à declaração de inexistência de determinada relação jurídica, como um contrato bancário, entre autor e réu.

Pontes de Miranda, sobre a tutela declaratória, assevera que “é a prestação jurisdicional que se entrega a quem pediu a tutela jurídica sem querer ‘exigir’ [...]. É caso típico de pretensão à sentença”, no sentido de que não se pede outra coisa senão a eliminação da dúvida por meio da declaração do Estado, já que “a eficácia declarativa é somente nesse plano, no plano do verbo, no plano do enunciado que se mantém como enunciado, e se basta”⁵³.

Se o autor deseja criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica, diante de uma *crise de situação jurídica* que se instalou⁵⁴, a realização desse novo *status* jurídico se busca por

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 142; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, pp. 233-234

⁵⁰ “Classifica-se o pedido ou objeto, tradicionalmente, em duas espécies: (a) mediato; e (b) imediato. Aquele é o bem da vida, o proveito, a vantagem, o benefício, a utilidade; enfim o efeito jurídico pretendido pelo autor perante o réu; e este é o tipo de providência requerida ao juiz (declaração, constituição, condenação, execução e mandamento)” (ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 151).

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. I, p. 194.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 267; ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 86-87.

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado das ações, tomo I, pp. 197-198.

⁵⁴ Situação jurídica, “em termos muito amplos, significa o estado em que a pessoa se encontra em relação ao direito”, e que pode ser alterado para criar, extinguir ou modificar relações jurídicas de seu interesse (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 310).

meio da tutela jurisdicional constitutiva⁵⁵, a qual tem como traço característico alterar, mudar “em algum ponto, por mínimo que seja, o mundo jurídico”⁵⁶.

Se deseja se divorciar e não há consenso, poderá a parte promover pedido judicial de divórcio, a fim de que o provimento judicial com eficácia constitutivo-negativa extinga a relação matrimonial. De igual modo, se busca a anulação de um ato administrativo perante a Administração Pública, pleiteará a nova situação jurídica por meio da tutela constitutiva.

Diante de uma *crise de adimplemento*, em razão de algum direito que restou insatisfeito pelo sujeito que deveria satisfazê-lo, buscará o autor a *tutela jurisdicional condenatória*, a fim de que o juízo, declarando o direito, imponha ao réu o dever de adimplir, sob pena de execução forçada⁵⁷.

Munido de um título executivo judicial ou extrajudicial, e persistindo a crise de inadimplemento, a parte pleiteará a *tutela jurisdicional executiva*⁵⁸, a qual, uma vez deferida e exaurida, “promove um intercâmbio patrimonial, ou seja, retira determinado valor do patrimônio do obrigado e põe-no no patrimônio do credor”⁵⁹.

Fala-se, ainda, em *tutela jurisdicional mandamental*, quando a parte pede ao juiz a declaração de um direito e uma ordem para seu imediato cumprimento, como ocorre, p. ex., no mandado de segurança, nos embargos de terceiro, e, de modo geral, nas decisões em que o juiz determine as medidas mandamentais para seu cumprimento (CPC, art. 139, IV)⁶⁰. Na tutela mandamental, “o ato do juiz é junto, *imediatamente*, às palavras (verbos) – o ato, por isso, é dito imediato”⁶¹.

Essa divisão das cargas de eficácia da tutela jurisdicional em declaratória, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental se faz em razão da *preponderância* de uma ou de

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 308-309; ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 87-88.

⁵⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado das ações, tomo I, p. 203. Nesse mesmo sentido: “na prolação da sentença constitutiva a atividade do juiz se dirige propriamente à produção de uma alteração jurídica” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade..., p. 26).

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 282; ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 89-91.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 142-143.

⁵⁹ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 93.

⁶⁰ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 91-92.

⁶¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado das ações, tomo I, p. 211.

outra eficácia em determinado provimento judicial, sem excluir que uma mesma decisão comporte mais de uma dessas eficácias⁶².

Pois bem. Retomando o raciocínio sobre a identificação das pretensões no cúmulo de demandas, parte-se da concepção de Cândido Rangel de Dinamarco sobre o esquema mínimo da demanda⁶³. Assim, tem-se que um autor demanda em face de um réu (*partes*), em função de um dado motivo de fato e de direito (*causa de pedir remota e próxima*), pedindo ao juiz um provimento jurisdicional que confira ao demandante o bem da vida que deve ser prestado pelo demandado (*pedido imediato e mediato*). Essa é a estrutura mínima que o sistema processual exige para que se postule uma demanda.

Mas há casos em que ocorrerá a ampliação de algum ou de alguns desses elementos identificadores da demanda (*partes*: cúmulo subjetivo; *causa de pedir*: cúmulo de fundamentos; e *pedido*: cúmulo de pedidos), e tal ampliação, nos casos em que implicar a existência de uma nova pretensão submetida à apreciação do juiz, ampliará, também, o objeto do processo, tornando-o mais complexo, tornando-o *composto*.

Dessa forma, partindo-se, mais uma vez, da noção da *tríplice identidade* para devida caracterização da demanda (*partes*, *causa de pedir* e *pedido*), pode-se dizer, inicialmente, que a alteração em qualquer desses elementos, em relação a uma demanda individualmente considerada, pode fazer surgir uma *nova demanda*, diferente da primeira.

Desse modo, como destaca Tiago Figueiredo Gonçalves, pode haver “mais de um sujeito demandando como autor e/ou como réu, ou que se invoque mais de um fato jurídico como causa de pedir, ou que o autor deduza mais de um pedido. Tem-se o que se chama cumulação de ações ou de demandas”⁶⁴.

As partes são o elemento subjetivo da demanda. Já a causa de pedir e o pedido são os elementos objetivos da demanda. Assim sendo, classifica-se o cúmulo de demandas em *cúmulo subjetivo*, quando há pluralidade de elementos subjetivos na demanda (*v.g.*, dois autores deduzem pretensões autônomas em face de um mesmo réu no processo); e *cúmulo objetivo*, quando há pluralidade de elementos objetivos na demanda, reunidos no processo (*v.g.*, numa demanda versando sobre acidente automobilístico, o autor pretende a

⁶² ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 86; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 238-240 e 251-252; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado das ações, tomo I, pp. 124-125.

⁶³ DINAMARCO, Instituições..., vol. II, pp. 154-156.

⁶⁴ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., p. 68.

condenação do réu em danos materiais referentes ao reparo do veículo, e danos morais, em razão dos ferimentos sofridos no acidente).

Em um mesmo processo, portanto, mais que simples cúmulo de pedidos, poderá haver cúmulo de causas de pedir (de fundamentos), bem como cúmulo subjetivo (litisconsórcio), o que permite concluir, ainda à luz da tríplice identidade, que esses casos, em verdade, quando implicarem o acréscimo de uma pretensão, apresentam-se como verdadeiro cúmulo de demandas.

Quanto ao momento de sua ocorrência, o cúmulo de demandas por ser *originário* ou *in limini litis* quando a reunião de pretensões é trazida pelo autor já na petição inicial⁶⁵. No entanto, o sistema processual admite também o chamado *cúmulo ulterior* de demandas, quando a cumulação ocorre no curso de um processo já instaurado, o que pode ocorrer por iniciativa *do autor* – nos casos em que se admite que altere o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 321 e 329); *do réu* – quando propõe reconvenção ou pedido contraposto (CPC, art. 343); *de terceiro* – nos casos de intervenção de terceiro em que ocorre ampliação objetiva do processo; *do juiz* – quando determina a integração de litisconsorte necessário⁶⁶.

A reunião de processos distintos (cada qual veiculando uma demanda) para julgamento conjunto em razão de conexão ou continência e “em todos os demais casos em que uma *demanda ulterior* seja admitida pelo direito”⁶⁷ também se afiguram como cumulação ulterior de demandas⁶⁸.

2.4.1. Cúmulo de demandas a partir do pedido

Como já dito, cumular é juntar, reunir. Os arts. 325 a 328 do CPC trazem disposições abrangentes sobre a cumulação de pedidos. Em linhas gerais, os pedidos para serem cumulados devem ser compatíveis entre si, sujeitos à competência do mesmo juízo e seguir identidade de procedimentos para seu processamento e julgamento⁶⁹.

⁶⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 203-204; SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. I, p. 189.

⁶⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 204-206.

⁶⁷ DINAMARCO, Instituições..., vol. II, pp. 128.

⁶⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. I, p. 189.

⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual..., pp. 90-92; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 2, pp. 93-94.

Ao classificar o cúmulo de pedidos, a doutrina costuma falar em *cumulação própria* (ou *em sentido estrito*), e *cumulação imprópria* (ou *em sentido amplo*)⁷⁰: no primeiro caso, intenta o autor que os dois ou mais pedidos cumulados sejam julgados procedentes; no segundo caso, o demandante intenta que apenas um dos pedidos formulados seja julgado procedente.

A cumulação própria ou em sentido estrito se caracteriza pela *simultaneidade* ou *multiplicidade* de pretensões⁷¹, e se subdivide em *simples* e *sucessiva*.

Na *cumulação simples*, os pedidos cumulados guardam uma relação de independência um do outro, de modo que o acolhimento ou rejeição de um não interfere no julgamento que se fará do outro – trata-se de “mera justaposição de pretensões que até poderiam ter sido deduzidas separadamente (outra petição inicial, outro processo)”⁷².

Um exemplo ajuda a concretizar a ideia:

Se A ajuíza em face de B (*partes*) uma demanda para que este o indenize por danos materiais (*pedido 1*) em razão de um acidente automobilístico (*causa de pedir 1*), é curial que, se também tivesse a pretensão de ser indenizado por danos morais (*pedido 2*) em razão de, v. g., ter sido agredido por B logo após o contexto fático do mesmo acidente (*causa de pedir 2*), A poderia ajuizar *outro processo* (outra demanda) em face de B para perseguir essa pretensão. Embora se tratem das mesmas partes, os exemplos tratam de pedidos e causas de pedir distintos e, portanto, de demandas distintas.

Ao passo que essas demandas poderiam ser levadas a juízo em processos diferentes, o sistema processual também permite que A reúna num mesmo processo mais de uma pretensão (CPC, art. 327), a fim de que, observados certos requisitos, a tutela jurisdicional buscada contemple resposta a ambas as pretensões em face B.

Já na *cumulação sucessiva*, o autor também soma pretensões na expectativa de vê-las todas satisfeitas, mas há uma relação de dependência lógica entre os pedidos formulados

⁷⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual..., pp. 92-94; WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 2, pp. 94-96; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., pp. 68-73.

⁷¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 281.

⁷² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições, vol. II..., p. 193.

– uma relação de *prejudicialidade*, de modo que a apreciação um pedido (prejudicado) depende do julgamento favorável de um outro pedido (prejudicial)⁷³.

Há cumulação sucessiva no pedido de reconhecimento de paternidade cumulado com pretensão ao pagamento de prestação alimentícia, em que o segundo pedido (prejudicado) somente será apreciado se o primeiro for julgado favorável (prejudicial). O mesmo ocorre se há pedido para declaração da abusividade de determinada taxa de juros (prejudicial) cumulado com pedido condenatório de restituição do excedente indevidamente pago (prejudicado).

Já a cumulação imprópria ou em sentido amplo caracteriza-se pela *singularidade* de pretensão⁷⁴, e, por sua vez, é subdividida em *alternativa* ou *subsidiária* (também chamada *eventual*).

Como dito, nesses casos, o demandante não intenta a procedência de todos os pedidos (até porque tal espécie de cumulação pode permitir a formulação de pedidos incompatíveis entre si, vez que em planos lógicos distintos, desde que façam sentido no todo da postulação⁷⁵): intenta-se apenas a procedência de um ou de alguns dos pedidos formulados.

Na *cumulação alternativa*, prevista no art. 326, par. único, do CPC o autor formula mais de um pedido sem manifestar ordem de preferência entre eles, a fim de que o julgador defina, em caso de procedência, qual dos pedidos formulados será acolhido para determinar ao réu seu cumprimento.

Trata-se de uma estratégia processual⁷⁶ por meio da qual o autor formula uma pluralidade de pedidos em ordem alternativa, de modo que se satisfará com a procedência de qualquer deles.

Assim, poderá pleitear a nulidade de um contrato ou sua anulação, poderá exigir que o réu entregue o bem objeto de compra e venda ou devolva o valor recebido⁷⁷; em caso de vício redibitório, p. ex., o autor pode rejeitar a coisa e,

⁷³ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições, vol. II..., p. 196.

⁷⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos..., pp. 281-282.

⁷⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, vol. único, 8ª Ed., Salvador: JusPodivum, 2016, pp. 89-90.

⁷⁶ WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 2, pp. 93.

⁷⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições, vol. II..., p. 198.

dando por resolvido o contrato, pedir a devolução dos valores pagos, ou aceitá-la e exigir abatimento no preço (CC, arts. 441 e 442).

Cabe distinguir cumulação alternativa de *pedido alternativo*, este previsto no art. 325 do CPC, e se relaciona com o cumprimento de obrigações alternativas como disciplinadas pelo direito material (CC, arts. 252 a 256). Nesse caso, não há, verdadeiramente, cumulação de pedidos, “pois a pluralidade que nela existe não é de pedidos, mas de objetos (mediatos) do pedido”⁷⁸. Desse modo, “o pedido não é alternativo: pede-se, apenas, o cumprimento da obrigação. A obrigação que o é”⁷⁹.

Assim, se restou definido em ajuste que o devedor realizará prestação de um carro ou de uma motocicleta para se liberar do vínculo obrigacional, tem-se que a alternatividade no cumprimento da prestação lhe será assegurada em juízo, ainda que o autor não tenha formulado o pedido nesses moldes⁸⁰.

A outra modalidade de cumulação imprópria é a *cumulação subsidiária* ou *eventual* (CPC, art. 326, *caput*). Nesta hipótese, embora o autor formule mais de um pedido com a intenção de apenas um seja acolhido, há uma manifestação sua de preferência entre os pedidos, de modo que o segundo pedido só será apreciado caso o primeiro não seja acolhido ou seja considerado inadmissível para julgamento de mérito⁸¹.

É o caso de o autor formular o pedido de nulidade de contrato e, caso o magistrado não o acolha, formula, subsidiariamente, o pedido de anulação do contrato ou de abatimento de preço.

Como visto, apenas as modalidades de cumulação própria se caracterizam pela simultaneidade ou multiplicidade de pretensões, o que acarretará a complexidade objetiva do processo e poderá dar ensejo à desacumulação por meio de julgamento antecipado

⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro..., p. 13.

⁷⁹ WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 2, pp. 93.

⁸⁰ A obrigação alternativa “conceitua-se como tipo obrigacional que existem unidade de vínculo e pluralidade de prestações, liberando-se contudo o devedor mediante o pagamento e uma só delas” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições..., vol. II, p. 105).

⁸¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições, vol. II..., p. 199.

parcial de mérito, cumpridos os requisitos do art. 356 do CPC, como se verá mais à frente (capítulo 3).

Nos casos de acumulação imprópria, a princípio, a procedência de um dos pedidos já exaure a finalidade do processo, de modo que, a rigor, não se poderia falar em julgamento parcial de mérito nesses casos. Porém, embora se caracterizem pela singularidade de pretensão, é possível que, em decisão parcial de mérito, o juiz rejeite um dos pedidos sob regime da cumulação imprópria, que esteja em imediatas condições de julgamento, e dê curso ao procedimento para apreciação do pedido remanescente após instrução probatória

Nos casos de cumulação própria ou imprópria em que houver pedido decomponível, será possível falar em julgamento parcial de mérito quanto a esse pedido se o juiz entender que o autor merece menos do que pediu e, realizando uma cisão ideal do objeto do processo, conceder 50 àquele que pediu 100.

2.4.2. Cúmulo de demandas a partir da causa de pedir

O cúmulo de demandas também pode se configurar pela justaposição de mais de uma causa de pedir, isto é, mais de um fundamento para que o julgador acolha o pedido ou os pedidos formulados.

Partindo-se, novamente, da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), como visto acima, a alteração de qualquer desses elementos da demanda pode dar ensejo uma nova demanda, diferente a primeira. É o que assevera Araken de Assis: “individualizando-se a demanda mediante três elementos, a multiplicidade de causas corresponde, necessariamente, à hipótese de cumulação de ações”⁸².

Nesse mesmo sentido, Thiago Ferreira Siqueira aponta que, em última análise, cada causa de pedir cumulada representa uma “demanda distinta, a merecer, portanto, julgamento próprio. Tudo se passa, nesses casos, como se um mesmo pedido houvesse sido deduzido tantas vezes quantos sejam os fundamentos suficientes a acolhê-lo”⁸³.

Dessa forma, “a existência de um concurso de causas de pedir relativas à mesma pretensão dá ensejo à propositura de tantas demandas quantas forem as causas de pedir”⁸⁴. Na

⁸² ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 203.

⁸³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Julgamento antecipado..., p. 183.

⁸⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos..., n. 10, p. 46.

verdade, em sentido amplo, “há duas formas de cumulação: ou existem duas ou mais causas para um pedido único; ou, causas diferentes para cada pedido”⁸⁵.

Contudo, se um mesmo conjunto de fatos for enquadrado em mais de uma categoria jurídica (v.g., de um mesmo contexto fático o autor alega erro e coação para justificar o pedido de invalidação do negócio), a mera justaposição de causas não implica, necessariamente, multiplicidade de pretensões, pois a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) revela-se insuficiente, por si só, para dar ensejo ao cúmulo de demandas⁸⁶.

Isso porque, tendo em vista a prevalência da teoria da substanciação (“o direito brota dos fatos”⁸⁷), tem-se que é da narrativa dos fatos (causa de pedir remota) que se individualiza a justificativa que fundamenta a consequência jurídica almejada pelo demandante, ou seja, “a narração de mais de um fato, suficiente, de per si, para originar o efeito jurídico consubstanciado no pedido, implica a existência de pluralidade de ações”⁸⁸. Dessa forma, pode-se concluir que, “correspondendo os fatos alegados pelo autor ao suporte de mais de um direito subjetivo, ter-se-á cumulação de ações”, ou de demandas; porém, se “os fatos descritos se revelam inteiramente coincidentes, divergindo apenas a qualificação que lhes atribuí, nada obsta à identidade das ações”⁸⁹, ou seja, nessa última hipótese, não se fala em cúmulo de demandas.

Isso posto, imagine-se que o autor intenta a anulação de um negócio jurídico (CC, art. 178) alegando como fundamentos para justificar sua pretensão a ocorrência de erro e de coação (CC, arts. 138 e 151), originados de fatos relativamente bem individuados. Desse modo, acolhido do pedido por qualquer dos fundamentos, confere-se ao autor a tutela jurisdicional pleiteada. Há, portanto, cumulação de causas de pedir relativamente ao pedido de invalidação do negócio. Pode-se dizer: a pretensão de anulação do negócio se fundamenta na ocorrência de erro e na ocorrência de coação⁹⁰. Haverá subsidiariedade entre as causas se o juiz não acolher o pedido por um fundamento, mas o acolher pelo outro; se acolher o pedido por ambos os fundamentos, haverá cumulatividade⁹¹.

⁸⁵ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 203.

⁸⁶ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 140.

⁸⁷ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 139.

⁸⁸ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 134.

⁸⁹ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 139-140.

⁹⁰ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 140.

⁹¹ ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 204.

O exemplo acima trata de cúmulo de demandas em razão do cúmulo de causas de pedir, e pode dar ensejo a uma decisão parcial de mérito (CPC, art. 356) se o juiz rejeita o pedido com base em um dos fundamentos, mas dá sequência ao processo para instrução probatória para apreciar o pedido com base no fundamento remanescente⁹².

Por fim, tem-se que pode haver cumulação de causas de pedir para justificar pedidos diversos (o autor pede anulação do negócio por erro, bem como formula pedido de perdas e danos em razão de prejuízos que alega ter sofrido em razão do negócio anulável). Desse modo, cada contexto fático-jurídico narrado pelo autor será fundamento para justificar cada pedido diferente e autônomo formulado, situação que implica a cumulação de pedidos simples ou a cumulação de pedidos sucessiva⁹³, conforme o caso, valendo aqui as mesmas considerações feitas acima (*supra*, 2.4.1).

Nessa hipótese, poderá haver fragmentação do julgamento do mérito, se o juiz, aplicando o art. 356, decide antecipadamente acerca de qualquer dos pedidos cumulados sob estrutura da cumulação simples, seguindo o procedimento para apreciação do pedido remanescente; ou se decide pela procedência do pedido prejudicial, na cumulação sucessiva, mandando seguir o processo para futura apreciação do pedido prejudicado.

2.4.3. Cúmulo de demandas a partir da cumulação subjetiva

Haverá cúmulo subjetivo na demanda quando mais de uma pessoa figurar como autor ou como réu na relação processual. Trata-se do fenômeno da pluralidade de partes, no qual se inserem os estudos sobre *litisconsórcio*, que é, justamente, “*a presença de duas ou mais pessoas na posição de demandantes ou demandados*”⁹⁴, o que também impactará na formação do objeto do processo e na possibilidade ou não de cisão do julgamento de mérito, como se verá.

Como desponta do art. 113, a formação do litisconsórcio tem ocasião quando houver *comunhão de direitos ou obrigações* entre os colitigantes relativamente à demanda;

⁹² “Nos casos em que houver causa de pedir composta ou complexa, todas aptas a ensejar a procedência ou improcedência do pedido, pode ser possível o julgamento antecipado parcial de mérito em relação a cada uma delas” (BOZZO, Guilherme Tambarussi. *Questões incidentais e mérito...*, p. 292).

⁹³ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações...*, p. 204.

⁹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições...*, vol. II, p. 386.

quando houver *conexão* entre as causas em razão do pedido ou da causa de pedir; quando ocorrer *afinidade de questões* por ponto comum de fato ou de direito.

O litisconsórcio tem por objetivo a economia processual e a harmonia entre as decisões judiciais, notadamente em razão do fundamento de que a vida em sociedade eventualmente pode provocar o entrelaçamento de relações jurídicas de uma pluralidade de sujeitos, sendo desejável que as questões daí advindas sejam resolvidas do modo mais célere e congruente⁹⁵.

O litisconsórcio pode ser ativo, quando reunida uma pluralidade de sujeitos no polo ativo da demanda; passivo, quando a pluralidade se encontrar no polo passivo; ou bilateral, quando em ambos os polos da demanda contiverem uma pluralidade de pessoas⁹⁶.

Quanto ao momento de sua formação, diz-se que o litisconsórcio é inicial, quando formado logo nos primeiros momentos de postulação da demanda; ou ulterior, quando a formação se der no curso do processo, por iniciativa do autor, do réu, do juiz ou de terceiro⁹⁷.

Também se classifica o litisconsórcio, quanto à obrigatoriedade ou não de sua formação, em *facultativo* ou *necessário*; no primeiro caso, quando a formação depende da vontade das partes, de modo que demandas distintas poderiam ter sido propostas em processos distintos, mas o direito faculta a reunião das demandas em um único processo; no segundo caso, quando a reunião da pluralidade de partes é exigida pelo ordenamento jurídico, em razão da incidência da relação jurídica debatida ou por específica exigência legal para formação do litisconsórcio (CPC, art. 114)⁹⁸.

Ademais, o litisconsórcio comporta dois regimes jurídicos que trazem consequências relevantes para o processo e para a decisão a ser proferida, a saber, o regime simples (ou comum) e o regime unitário.

No regime simples, diz-se que os litisconsortes podem receber tratamentos heterogêneos no curso do processo, inclusive receber decisão judicial com efeitos distintos para cada um dos colitigantes (CPC, art. 117, primeira parte). Isso porque a pluralidade subjetiva se

⁹⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 388-389.

⁹⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 386.

⁹⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 400.

⁹⁸ WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, pp. 374 e 377; DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 409-410; SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. 2, pp. 4-9.

relaciona, nesse caso, com a cumulação objetiva de demandas, no sentido de que, embora reunidos em um mesmo processo, cada litisconsorte postula uma pretensão própria⁹⁹.

Imagine-se que uma pluralidade de vítimas de acidente automobilístico ajuíza demanda em face da empresa de transportes tida por causadora dos danos morais e materiais alegados pelos vitimados. Haverá um litisconsórcio ativo marcado pela aglutinação circunstancial das várias pretensões individuais em um mesmo processo em face da pessoa jurídica requerida – litisconsórcio facultativo e simples ou comum, portanto. Nesse caso, cabe a cada litisconsorte provar os fatos constitutivos de seu direito, a fim de que o magistrado julgue procedente o pedido. No entanto, pode ser que uma parte consiga demonstrar melhor o direito alegado, e receba decisão de total procedência de seu pedido, ao passo que outro colitigante, embora integrante da mesma relação processual, receba decisão diferente, p. ex., de parcial procedência, em razão de não ter conseguido demonstrar por completo os fatos constitutivos de todo o direito pleiteado¹⁰⁰.

Dessa forma, dada a existência de mera justaposição de demandas autônomas reunidas em um mesmo processo (de complexo objeto), é possível falar em desacumulação dessas demandas por meio de decisões parciais de mérito nos moldes do art. 356 do CPC em relação a cada dos litisconsortes. É o caso, p. ex., se o magistrado entender que os pedidos de A e B já estão em condições de imediato julgamento de mérito, ao passo que os pedidos de C e D ainda carecem de instrução probatória.

Isso posto, vale destacar que nem todo cúmulo subjetivo acarretará cúmulo objetivo de demandas. Nos casos em que o objeto do processo é incindível, a demanda será uma só, mesmo havendo pluralidade de sujeitos nos polos processuais, que serão tratados como uma unidade, a fim de que tenha tratamento uniforme a resolução do mérito do processo, pois desse tratamento uniforme depende a eficácia do provimento jurisdicional.

Tal é o regime do litisconsórcio unitário. Nesses casos (imagine-se duas ou mais pessoas demandadas para entrega de um específico animal prometido; dois ou mais sócios que postulam a anulação de uma assembleia da sociedade para a qual não foram convocados), embora haja pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos processuais, o objeto

⁹⁹ Em casos assim, “cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu *petitum* se reduz a essa parcela” (DINAMARCO, Candido Rangel. Litisconsórcio..., p. 86).

¹⁰⁰ “Trata-se efetivamente de um cúmulo de demandas, não só subjetivo, mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objeto que esse processo tem (DINAMARCO, Candido Rangel. Litisconsórcio..., p. 86).

do processo permanece um só – relação jurídica única e indivisível¹⁰¹, e “os litisconsortes, conquanto vários, como que constituem uma parte única, pois a sentença os abraça como se fossem um só”¹⁰².

No caso de litisconsórcio unitário, portanto, a pluralidade de sujeitos não implica a formação de um objeto do processo composto, pois que a relação jurídica única e indivisível, embora plurissubjetiva, há de ser decidida de modo uniforme para todos os sujeitos. Também por isso não se fala em possibilidade de decisões parciais de mérito nesse caso, pois a unidade e indivisibilidade que marcam o objeto do processo afastam a possibilidade de fragmentação do julgamento do mérito.

Fala-se, ainda, em litisconsórcio eventual (subsidiário), alternativo e sucessivo, como reflexo dessas formas de cumulação de pedidos (*supra*, item 2.4.1), mas alinhadas, agora, em perspectiva subjetiva, isto é, da forma como esses pedidos são cumulados visando a alcançar sujeitos distintos de modo relativamente condicionado.

Assim, no litisconsórcio eventual (ou subsidiário), é formulada uma pretensão em face de um determinado sujeito com manifesta preferência de que suporte os efeitos jurídicos buscados pelo demandante, e, caso não acolhido o pedido em face desse sujeito, confirma-se o interesse processual de que o mesmo pedido ou outro seja, agora, direcionado ao outro requerido, em caráter subsidiário¹⁰³.

Em ação reivindicatória movida pelo autor em face do réu principal (aquele que se opõe a lhe entregar o imóvel), o demandante pode desde logo denunciar a lide ao alienante imediato, a fim de que, caso não obtenha o imóvel, seja ressarcido pela evicção (CPC, arts. 125, I; 127 e 129), hipótese de litisconsórcio subsidiário/eventual¹⁰⁴.

O litisconsórcio alternativo, por sua vez, caracteriza-se diante da formulação de pedido direcionado a um ou a outro requerido, de forma indiferente (sem manifestação de

¹⁰¹ “Ora, se os litisconsortes discutem uma relação jurídica indivisível (*a res in iudicium deducta*), não há como a decisão sobre ela (decisão de mérito) ser diferente para esses litisconsortes. [...] Não obstante sejam vários, formem uma pluralidade, os litisconsortes serão tratados como se fossem um único sujeito; serão tratados como unidade” (DIDIER JR., Fredie. *Litisconsórcio unitário...*, p. 31).

¹⁰² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas...*, vol. 2, p. 10.

¹⁰³ “o litisconsórcio eventual caracteriza-se pela formação de pedido em face de um determinado sujeito e, para o evento de não ser possível o acolhimento dessa pretensão primária, formula-se o mesmo ou diverso pedido, em caráter subsidiário, em face de sujeito distinto daquele primitivo” (SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo...*, p. 200).

¹⁰⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 459-460; SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo...*, p. 257.

preferência entre eles), a fim de que um deles (qualquer deles), conforme decisão do magistrado, suporte os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor¹⁰⁵.

O litisconsórcio alternativo também pode ocorrer no polo ativo, se os autores, diante da situação de dúvida instalada, formulam pedido a fim de que seja acolhido em favor de qualquer deles.

Desse modo, “sem expressar preferência, duas demandas o autor coloca perante o juiz, alegando ter um ou outro direito, um dos quais pretende seja reconhecido pela sentença”¹⁰⁶.

É o caso da demanda de consignação em pagamento na qual o autor possui uma dúvida objetiva quanto a quem seja o credor, de modo que devem figurar como réus aqueles que sejam os possíveis credores (CPC, art. 547). Pode-se pensar, também, numa demanda de investigação de paternidade proposta em face de dois ou mais sujeitos a fim de que a paternidade seja declarada em face de qualquer deles.

Por fim, o litisconsórcio sucessivo se caracteriza pela pluralidade partes e pela formulação de pedido principal em face de um sujeito determinado, pedido esse que, se acolhido, servirá de pressuposto para outro pedido, sucessivo, seja direcionado a um sujeito distinto daquele primeiro¹⁰⁷. Do ponto de vista do polo ativo do processo, sujeitos distintos também podem formular pretensões sucessivas em face de um ou de diversos sujeitos.

A concepção dessa modalidade de litisconsórcio se baseia na estrutura da cumulação sucessiva de pedidos – assim, “ocorre uma transposição da ideia de cumulação sucessiva de pedidos para o campo da aglutinação subjetiva”¹⁰⁸. O traço marcante, portanto, é que existe uma relação de prejudicialidade entre o pedido principal, direcionado a um primeiro sujeito (ou formulado por um primeiro sujeito), e o pedido sucessivo direcionado ao segundo sujeito (ou formulado por um segundo sujeito).

Em um mesmo processo, imagine-se, filho e mãe ajuízam em face do suposto pai as pretensões de declaração de paternidade e ressarcimento de despesas com o parto. O litisconsórcio ativo é sucessivo, no caso, pois a pretensão da mãe ao ressarcimento

¹⁰⁵ SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo..., p. 223.

¹⁰⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Litisconsórcio..., p. 460.

¹⁰⁷ SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo..., p. 244.

¹⁰⁸ SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo..., p. 244.

(prejudicada) somente será apreciada caso o a pretensão declaratória de paternidade seja procedente (prejudicial)¹⁰⁹.

Em um negócio de compra e venda de imóvel, suponha-se que o vendedor cedeu a terceiro seus direitos de crédito, de modo que o comprador passará a pagar a esse terceiro; e esse terceiro (cessionário do crédito), por sua vez, passa a criar obstáculos ao recebimento dos valores ajustados entre o comprador e o vendedor (cedente do crédito). Nessa hipótese, seria possível o comprador pode ajuizar demanda de consignação de pagamento em face do terceiro, e, no mesmo processo, cumular a pretensão sucessiva de adjudicação compulsória em face do vendedor, de modo a formar um litisconsórcio sucessivo passivo¹¹⁰.

O litisconsórcio eventual, o alternativo e o sucessivo, como visto, possuem uma simetria com as modalidades de cumulação de pedidos eventual, alternativa e sucessiva, de modo que é possível falar em fragmentação do julgamento do mérito na mesma proporção.

Assim, no litisconsórcio eventual/subsidiário, poderá haver fragmentação do julgamento de mérito se magistrado, em decisão parcial de mérito (art. 356), rejeita o pedido formulado em face do réu principal, e segue o processo para o pedido subsidiário formulado em face do réu secundário.

De igual modo, se o magistrado rejeita o pedido formulado em face de um dos réus em litisconsórcio alternativo, e segue o processo para apreciação do pedido em face do réu remanescente, haverá fragmentação do julgamento do mérito, por meio de decisão interlocutória fundada no art. 356 do *Codex*.

Já na cumulação sucessiva, a fragmentação do julgamento de mérito pode ocasionar que o magistrado defira o pedido prejudicial em decisão parcial de mérito (art. 356), e determine o seguimento do feito para futura apreciação do pedido sucessivo formulado em face do segundo requerido.

¹⁰⁹ Com adaptações, a partir do exemplo encontrado em ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., pp. 164-165.

¹¹⁰ O exemplo é encontrado em SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo..., p. 246.

2.5. Outras possibilidades de cumulação de demandas

A cumulação de pretensões em um mesmo processo pode se dar em quanto este já está em curso, por iniciativa do próprio autor, do réu ou de terceiro.

No caso do autor, a cumulação ulterior ocorre quando, após o ajuizamento da ação, o demandante resolve aditar a inicial para acrescentar novo pedido ou novo fundamento (ou mesmo novo réu), o que, antes da citação, poderá fazer livremente; mas, após a citação e até o saneamento, exige-se anuência do requerido (CPC, art. 329, I e II). Em certos casos, em que não se verifique prejuízo à regularidade do processo, pode-se admitir alteração até mesmo após o saneamento¹¹¹.

O réu e o terceiro também podem trazer ao processo originário elementos que dele não constavam, em alguns casos, fazendo veicular nova pretensão processual, com o que se terá alargamento do objeto do processo, tornando-o composto, como se passa a expor.

2.5.1. Cumulação ulterior de iniciativa do réu: reconvenção, pedido contraposto, denunciação da lide e chamamento ao processo

A cumulação de pretensões pode ocorrer por iniciativa do réu, que, ao receber a citação para ofertar resposta, pode também apresentar, p. ex., reconvenção (CPC, art. 343) ou pedido contraposto (Lei nº 9.099/95, art. 31), hipóteses em que serão julgados não só os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial, mas também os formulados pelo réu reconvinte.

Prevista no art. 343 do CPC, a reconvenção pode ser definida como “demanda de tutela jurisdicional proposta pelo réu em face do autor, no processo pendente entre ambos e fora dos limites da demanda inicial”¹¹². É uma das possibilidades de reação do réu que, ao ser citado, pode permanecer inerte, contestar o pedido ou reconvir, deduzindo pretensão própria em face do autor.

Trata-se de nova demanda dentro do mesmo processo. Por isso mesmo, o art. 487, I, define que haverá resolução do mérito quando o juiz *acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção*.

¹¹¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 205.

¹¹² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 587.

Proposta a reconvenção, haverá o alargamento do objeto do processo, que, além das pretensões do autor, terá agora a pretensão do réu reconvincente¹¹³.

O réu também amplia o objeto do processo ao denunciar a lide a terceiro, na forma do art. 125 do CPC, ou quando promove chamamento ao processo de outros coobrigados preteridos pelo autor da ação (CPC, arts. 130 a 132)¹¹⁴. Nessas hipóteses, há uma nova demanda por iniciativa do réu em face do litisdenunciado ou do chamado ao processo, a fim de que a sentença de mérito possa lhe servir de título executivo em face desses novos demandados (ver *infra*, itens 2.5.2.3 e 2.5.2.4).

Essas hipóteses de cumulação ulterior de iniciativa do réu em face do próprio autor ou de terceiros trazem para o processo outras pretensões diversas daquela inicialmente trazida pelo autor em face do réu, colocando diante do juiz um objeto processual complexo, composto pelas várias pretensões deduzidas em juízo.

Assim, será possível falar em fragmentação do julgamento do mérito por meio de decisões parciais de mérito, em diferentes arranjos, conforme o caso: se o juiz rejeita a reconvenção por meio de decisão parcial na forma do art. 356, e dá seguimento ao processo para julgar o pedido do autor em face do réu; se o juiz julga a pretensão do autor em face do réu, e deixa para posterior julgamento as pretensões do réu quanto à denunciação da lide ou do chamamento ao processo; se o juiz rejeita a pretensão autoral, e deixa para momento posterior o julgamento da reconvenção.

2.5.2. Modalidades de intervenção de terceiro

A relação jurídica processual se desenvolve, a rigor, entre as partes (autor e réu) e o juiz, que é que preside e conduz o processo. No entanto, aquele que não é parte no processo (terceiro, portanto), mas é titular de um interesse jurídico que se relaciona com a pretensão naquele discutida, pode intervir em processo alheio nos casos em que a lei admite¹¹⁵.

¹¹³ “No processo com reconvenção ocorre um dos casos de objeto do processo composto, em que duas pretensões se põem perante o juiz para que ele se pronuncie afinal sobre ambas, concedendo ou não a tutela jurisdicional pedida pelo autor e concedendo ou não a pedida pelo réu que reconveio” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 587).

¹¹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 76.

¹¹⁵ WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 392.

As modalidades de intervenção de terceiro tratadas abaixo, dado o corte metodológico deste trabalho, serão abordadas em perspectiva da ampliação ou não do objeto do processo, sem pretensão de análise exaustiva de cada instituto.

2.5.2.1. Assistência

No CPC/73, a assistência era tratada sob a rubrica do litisconsórcio (arts. 50 a 55), mas a doutrina há muito entendia que se tratava de intervenção de terceiros¹¹⁶. Acertadamente, portanto, o CPC/2015 trouxe o instituto disciplinado entre as modalidades de intervenção de terceiros (arts. 119 a 124).

A assistência pode ser simples ou litisconsorcial.

Considera-se assistente simples o terceiro que ingressa em uma relação processual alheia a fim de auxiliar uma das partes (o assistido), pois tem interesse jurídico em que a sentença lhe seja favorável, já que titular de relação jurídica de direito material com o assistido, conexa com a relação por este discutida em juízo.

Já a assistência litisconsorcial, prevista atualmente no art. 124 do CPC, caracteriza-se quando o assistente possui “interesse jurídico imediato na causa”, o que ocorre nas hipóteses em que se afirma titular ou cotitular da relação jurídica discutida, ou quando se afirma colegitimado extraordinário para defender em juízo a relação debatida¹¹⁷.

Embora o assistente simples possa intervir no processo para auxiliar o assistido, podendo impugnar atos da parte contrária, requerer provas, entre outros, é vedado formular pedidos em seu favor, de modo que, com a assistência, seja ela simples ou litisconsorcial, não se amplia o objeto do processo¹¹⁸.

De igual modo, na assistência litisconsorcial, não há ampliação do objeto do processo, pois o que ocorre com a assistência, nesse caso, é a formação de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, o que implica uma pluralidade de sujeitos discutindo uma única relação jurídica incindível¹¹⁹.

¹¹⁶ O assistente “não é autor nem réu, e, conseqüentemente, litisconsorte não é” (DINAMARCO, Candido Rangel. *Intervenção de terceiros...*, p. 34).

¹¹⁷ DIDER JR., Fredie. *Curso...*, vol. 1, p. 608.

¹¹⁸ WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado...*, vol. 1, pp. 395-402. No mesmo sentido, SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas...*, vol. II, p. 55; DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio...*, pp. 395-396.

¹¹⁹ DIDER JR., Fredie. *Curso...*, vol. 1, p. 609.

Dessa forma, não será possível falar em fragmentação do julgamento do mérito em caso de assistência, razão pela qual tampouco será cabível decisão parcial de mérito fundada nos arts. 354 e 356 do *Codex*.

2.5.2.2. Intervenção litisconsorcial voluntária

Considerando um processo já em curso, um terceiro, inicialmente a ele estranho, mas que já poderia ter figurado como parte originária, pode *sponte sua* ingressar no feito, o que redundará na formação de um litisconsórcio ulterior, ativo ou passivo, a depender da posição processual que venha a ocupar.

Tal é o fenômeno chamado pela doutrina de *intervenção litisconsorcial voluntária*, que terá por fundamento uma das hipóteses de litisconsórcio previstas no art. 113 do CPC: comunhão de direitos ou obrigações, conexidade ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito¹²⁰.

Embora de aceitação hesitante na jurisprudência, e contando com algumas resistências doutrinárias¹²¹, fato é que parcela da doutrina reconhece o instituto, o qual, de toda forma, ainda parece carecer de maiores aprofundamentos para sua adequada individuação¹²².

Uma importante distinção que se faz é que o terceiro, ao realizar a intervenção litisconsorcial voluntária, pode ser portador da *mesma pretensão* que a parte à qual se juntará ao processo, de modo que os limites objetivos do processo permanecerão os mesmos – *v.g.*, cidadão que intervém em ação popular já em curso; ou pode ingressar no feito portando *pretensão própria*, que será acrescida àquela já posta no processo, causando ampliação do objeto do processo – *v.g.*, o servidor público que ingressa no feito ajuizado por outro servidor de mesma categoria, para pleitear uma vantagem funcional semelhante àquela pleiteada pelo autor originário da demanda¹²³.

¹²⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 389, com referência ao então vigente art. 46 do CPC/73. O instituto foi analisado de forma profunda por BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Intervenção litisconsorcial voluntária*. In *Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Borsó, 1971.

¹²¹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições...*, vol. II, p. 443.

¹²² DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 391.

¹²³ DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 391-394. Do mesmo autor, com algumas variações (tratando em seções diferentes “intervenção litisconsorcial voluntária” e “intervenção de colegitimados extraordinários”, com o que parece designar a primeira para os casos em que o interveniente tem *pretensão própria*, e a segunda, para os casos em que o interveniente é titular da *mesma pretensão* já postulada), ver *Instituições...*, vol. II, pp. 442-446.

Percebe-se, portanto, que a intervenção litisconsorcial voluntária somente ampliará o objeto do processo, tornando-o composto, quando o interveniente for portador de pretensão própria levada ao processo originário¹²⁴. Nessa hipótese, portanto, será possível falar em fragmentação do julgamento do mérito se o juiz entender que a pretensão de uma das partes está mais bem demonstrada e em condições de imediato julgamento (CPC, arts. 354 e 356), seguindo-se o processo para julgamento futuro da pretensão remanescente.

2.5.2.3. Denúnciação da lide

Prevista no art. 125 e ss. do CPC, a denúnciação da lide ocorre quando uma das partes originárias do processo formula demanda em face de terceiro contra o qual move pretensão de regresso ou reembolso em razão de eventuais prejuízos que venha suportar como decorrência da demanda principal.

As hipóteses de cabimento da litisdenuciação indicam que a parte que se sentir prejudicada pode denunciar a lide ao alienante imediato a fim de exercer os direitos decorrentes da evicção (art. 125, I), e àquele que estiver obrigado, pela lei ou contrato, em ação regressiva, a indenizar o vencido no processo (art. 125, II).

Há ampliação do objeto do processo, pois a denúnciação da lide envolve a formulação de uma nova pretensão do denunciante em face do denunciado, somada à pretensão originária formulada pelo autor em face do réu¹²⁵.

A denúnciação pode ser promovida pelo autor ou pelo réu (“qualquer das partes”, como desponta do art. 125 do CPC). Daí a doutrina dizer que “a demanda do litisdenuciação em face do terceiro tem caráter eventual e só será apreciada pelo mérito quando o litisdenuciação for derrotado na demanda principal”¹²⁶.

Essa conclusão parece cabível quando o autor move ação reivindicatória em face do réu principal e denuncia a lide ao alienante imediato para ser ressarcido, subsidiariamente, em caso de evicção (CPC, art. 125, I), caso de litisconsórcio subsidiário/eventual passivo¹²⁷; ou quando o réu denuncia a lide àquele que deve lhe ressarcir, caso vencido

¹²⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. *Intervenção de terceiros...*, pp. 30-32; *Instituições...*, vol. II, p. 456.

¹²⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições...*, vol. II, pp. 464-465; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado...*, vol. 1, p. 402; DINAMARCO, Candido Rangel. *Intervenção de terceiros...*, p. 29; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas...*, vol. II, p. 27.

¹²⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições...*, vol. II, p. 465.

¹²⁷ Nesse sentido: DINAMARCO, Candido Rangel. *Capítulos...*, pp. 73-74; *Litisconsórcio...*, p. 460.

no processo – *ex*: em demanda de responsabilidade civil, o réu promove a denúncia em face da seguradora (art. 125, II). Nessas hipóteses, parece claro que a derrota do denunciante (o autor, no primeiro caso; o réu, no segundo) dá ocasião ao julgamento da denúncia (CPC, art. 129, *caput*), e que, se vencedor o denunciante na demanda principal, restará prejudicada a denúncia da lide, que perderá seu objeto (CPC, art. 129, par. único)¹²⁸.

Por outro lado, se o autor denuncia a lide desde logo em face daquele que deve suportar a responsabilidade do réu (art. 125, II), a derrota do autor litisdenunciante (*v.g.*, por falta de demonstração de culpa do réu da demanda principal) torna prejudicada a apreciação da denúncia por ele promovida em face da seguradora (efeito semelhante à vitória do réu litisdenunciante, visto acima)

Assim sendo, se o autor, desde logo, em sua inicial, postula em face do réu principal e denuncia a lide àquele que deve suportar a responsabilidade patrimonial do réu (a seguradora, para manter o exemplo – art. 125, II), seria caso de *litisconsórcio originário sucessivo passivo*, em que o autor demanda provimento jurisdicional condenatório em face do réu principal e, sucessivamente, demanda que o litisdenunciado seja também condenado a reparar os danos – ou seja, pretende-se que um título executivo seja formado em favor do autor em face do réu e do denunciado, com o que pode ter efeito o par. único do art. 128: “*Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva*”¹²⁹.

Nessa hipótese (denúncia formulada pelo autor na inicial), embora de rara ocorrência¹³⁰, a doutrina chega a dizer que seria “*falso caso de intervenção de terceiro*, porque o litisdenunciado já ingressa no processo desde o início, tanto quanto o réu da demanda principal”¹³¹, ou seja, já ingressa no processo como parte, e não como terceiro interveniente.

Feitas essas considerações, importa dizer que a denúncia da lide faz surgir uma nova demanda do denunciante em face do denunciado, demanda essa que normalmente é

¹²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, pp. 402-403.

¹²⁹ O dispositivo se aplica, primordialmente, nos casos em que a denúncia é feita pelo réu em face do terceiro denunciado, de modo que, julgada procedente da demanda principal do autor em face do réu, o demandante poderá requerer o cumprimento de sentença em face do réu e também em face do denunciado.

¹³⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 476.

¹³¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 477.

trazida ao processo por interesse do réu, e que difere da demanda principal contra este proposta pelo autor. A fragmentação do julgamento do mérito, nesses casos, poderia dar ensejo a uma decisão parcial do mérito, em relação à pretensão principal do autor em face do réu, na forma do art. 356 do CPC, deixando-se para apreciação futura, se for o caso (vencido o réu), a pretensão secundária do denunciante em face do denunciado.

É o caso, por exemplo, de demanda com pretensão indenizatória proposta pelo autor em face da Fazenda Pública por ato ilícito imputado a agente público no exercício de suas funções. Pela norma inserta no art. 37, §6º, da Constituição da República, tem-se que a Fazenda responde objetivamente em face da pessoa lesada, cabendo ação de regresso da entidade estatal em face do agente público causador dos danos, nos casos de dolo ou culpa.

Nessa hipótese, tem-se que o agente público sequer é parte legítima para ser demandado diretamente pela pessoa lesada (tese firmada no julgamento do tema 940 da repercussão geral da Suprema Corte)¹³², mas poderia ser denunciado da lide pela Fazenda Pública, a fim de que o direito de regresso fosse exercido nos próprios autos (art. 125, II). A doutrina não é unânime quanto a essa possibilidade, havendo argumentos contrários, no sentido de que a denúncia “traria para o processo uma questão (averiguação de dolo ou culpa) que não se punha para solução da pretensão principal”, ao passo que outra parcela doutrinária admite a denúncia do agente público, no caso, pois não há óbice legal e há um interesse do réu e da própria jurisdição na economia processual e busca pela harmonia das decisões judiciais¹³³.

Porém, como destaca Thiago Ferreira Siqueira, toda a problemática vertida na literatura jurídica nessa ponderação de interesses poderia ser solucionada à luz do fracionamento do julgamento do mérito: “incontroverso o direito do autor, o juiz profere decisão interlocutória julgando procedente seu pedido. Prossegue, então, o feito, apenas para apreciar a denúncia da lide. Ganha-se, com isso, em celeridade - já que o autor pode, desde logo, ter acesso à indenização a que faz jus – sem tanto sacrificar a economia

¹³² STF – tema 940: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

¹³³ Síntese dessas ponderações é encontrada em WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 405.

processual – uma vez que o mesmo processo será aproveitado para averiguar a existência do direito regressivo”¹³⁴.

No caso da denunciação da lide formulada pelo autor com suporte no art. 125, I, do CPC (em face do alienante imediato para ser indenizado em caso de evicção) também é possível fracionar o julgamento do mérito, de modo que, julgada improcedente a demanda principal por decisão parcial de mérito, passe o juiz à apreciação do pedido formulado em denunciação da lide em momento oportuno.

De igual modo, nos demais casos em que o réu denuncia a lide a terceiro, serve o mesmo raciocínio: as demandas cumuladas podem ser desacomuladas, a fim de que o juiz decida primeiro a demanda principal (autor x réu) em decisão parcial de mérito (arts. 354 e 356), deixando para momento futuro o julgamento da pretensão do réu em face do denunciado, o que só terá ocasião se o réu for vencido na demanda principal; se for vencedor, restará prejudicado o julgamento da denunciação (CPC, art. 129).

2.5.2.4. Chamamento ao processo

O chamamento ao processo é uma modalidade de intervenção de terceiro que implica a formação de litisconsórcio passivo por iniciativa do réu. Pode ocorrer o chamamento ao processo nos casos em que o autor da demanda, podendo demandar mais de um réu, opta por demandar apenas um ou alguns deles (mas não todos), e a lei processual faculta ao réu trazer ao processo os outros legitimados passivos preteridos pelo autor¹³⁵.

Pelo art. 130 do CPC, cabe o chamamento ao processo do afiançado em face do fiador não demandado pelo autor, e do fiador em face do afiançado não demandado; também cabe o chamamento nos casos de solidariedade passiva (CC, art. 275) em que o autor demanda apenas um dos devedores solidários, podendo o réu chamar ao processo os demais devedores solidários não demandados pelo autor.

A finalidade do instituto é garantir um título executivo ao réu que quite o débito (exceto o devedor principal) para posterior sub-rogação sua nos direitos do credor em face dos

¹³⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado..., p. 206.

¹³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 409; SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. II, pp. 35-36.

demais legitimados passivos, sem que tenha de ingressar com nova demanda (CPC, art. 132).

No chamamento ao processo há ampliação subjetiva da demanda, pois há formação de litisconsórcio facultativo ulterior por iniciativa do réu, que convoca ao feito os demais coobrigados. No entanto, para parcela da doutrina, o objeto do processo não se altera, pois a pretensão originária do autor permanece a mesma¹³⁶, já que o chamamento dos demais legitimados passivos não acresce novas pretensões àquela postulada pelo demandante.

Porém, considerando que a utilidade do instituto é a formação de título executivo do chamador em face do chamado, o que pressupõe uma decisão condenatória com eficácia em face deste e em benefício daquele (CPC, art. 132)¹³⁷, da perspectiva do réu que chama ao processo o coobrigado, há uma nova pretensão posta no feito, com o que se amplia o objeto do processo:

“Do reconhecimento de uma obrigação, pedido pelo autor na inicial (obrigação do primitivo réu, agora *chamador*), passa-se a um *objeto dúplice*, composto da pretensão do autor e também da pretensão do chamador ao reconhecimento da obrigação do chamado”¹³⁸.

A sentença que julga o feito será, portanto, composta de capítulos para decidir cada pretensão veiculada na demanda: um capítulo referente à pretensão do autor em face do réu, e um capítulo referente à pretensão deste em face do coobrigado chamado ao processo. Dessa forma, “tal sentença terá eficácia mais ampla do que a que teria se não tivesse sido feito o *chamamento*”¹³⁹.

Dessa forma, também é possível falar em cisão do julgamento do mérito nessa hipótese, decidindo o juiz a demanda principal do autor em face do réu por meio de decisão parcial de mérito (arts. 354 e 356 do *Codex*), deixando para apreciar em momento oportuno a pretensão do réu em face dos demais coobrigados.

¹³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 411.

¹³⁷ A redação do art. 132 do CPC diz que *a sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida*, sugerindo uma espécie de eficácia automática que parece desconsiderar a existência de uma pretensão do réu demandado diretamente pelo autor em face dos demais coobrigados chamados ao feito, que, inclusive, poderão alegar exceções substanciais que, se acolhidas pelo juiz, não responderão pela obrigação.

¹³⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 483-484. Do mesmo autor, ver também Intervenção de terceiros..., pp. 32-33.

¹³⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. Intervenção de terceiros..., p. 33.

2.5.2.5. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Como regra geral, cabe ao devedor responder pelo inadimplemento das obrigações com seus bens presentes e futuros (CC, art. 391; CPC, art. 789). No entanto, há casos em que a responsabilidade patrimonial pode recair também sobre pessoa diversa da do devedor, e um desses casos é disciplinado pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Como se sabe, a pessoa jurídica se caracteriza por ser um ente com *personalidade jurídica própria*, que “não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (CC, art. 49-A, *caput*); a pessoa jurídica, portanto, possui existência autônoma em relação a de seus sócios e administradores, sendo titular de direitos, obrigações e patrimônio próprios, que não se confundem com direitos, obrigações e patrimônio dos sócios e administradores.

No entanto, o direito material prevê que, em certas situações, a personalidade jurídica deve ser ignorada, desconsiderada, “tratando-se, para determinados fins, a esfera jurídica do sócio (ou administrador) e da sociedade como uma coisa só”¹⁴⁰.

Tratam-se, em geral, de hipóteses em que a personalidade jurídica é utilizada de forma abusiva, com desvio de finalidade, com o propósito de lesar terceiros ou fraudar a lei (CC, art. 50; CDC, art. 28; CTN, art. 116, par. único).

Essas situações serão averiguadas no processo por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. Trata-se de intervenção coata de terceiro, contra o qual se dirige a pretensão de que seja desconsiderada sua personalidade jurídica para alcançar seu patrimônio a fim de que responda pelo inadimplemento da obrigação do devedor originário¹⁴¹.

A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser requerida na petição inicial (CPC, art. 134, §2º), colocando-se a pessoa cuja personalidade se pretende desconsiderar como integrante do polo passivo da demanda, com formação de litisconsórcio passivo entre ela e o devedor, com o que não haverá intervenção de terceiro.

¹⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 413.

¹⁴¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 494.

A desconsideração da personalidade jurídica ocorre *em sentido estrito* quando se objetiva tratar como sendo da sociedade o patrimônio do sócio, para alcançá-lo a fim de que responda por obrigações da sociedade; por outro lado, há *desconsideração inversa* da personalidade jurídica quando se objetiva alcançar o patrimônio da sociedade para que responda por obrigações do sócio ou administrador¹⁴² – aplica-se o CPC em ambos os casos, conforme art. 133, §2º.

A pretensão de que o juiz aplique a desconsideração da personalidade jurídica implica *ampliação do objeto do processo*¹⁴³, pois, além da demanda principal formulada pelo autor em face do réu/devedor, haverá uma outra demanda formulada em face da pessoa cuja personalidade se pretende desconsiderar, que terá como causa de pedir a alegação de ocorrência do pressuposto de direito material para a desconsideração, e o pedido será a aplicação da sanção jurídica consubstanciada na desconsideração da personalidade jurídica, com os efeitos daí decorrentes – notadamente, a extensão da responsabilidade patrimonial.

Assim, haverá cumulação originária de demandas se a pretensão de desconsideração for veiculada pelo autor já na petição inicial, em conjunto com a demanda principal (CPC, art. 134, §2º). Por outro lado, haverá cumulação ulterior, quando a pretensão for veiculada na pendência de processo já em curso, por meio do incidente de desconsideração de personalidade jurídica disciplinado nos arts. 133 e ss. do CPC, que veiculará verdadeira demanda incidental¹⁴⁴.

Cumulada desde a exordial a pretensão principal com a de desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §2º), haverá desde logo um objeto processual composto, de modo que será possível haver cisão do julgamento meritório por meio de decisão parcial de mérito, p. ex., se o juiz acolhe ou rejeita a pretensão de desconsideração cumulada na inicial, seguindo o feito para julgamento em relação à pretensão principal.

Formulado o incidente na forma prevista no CPC, haverá ampliação do objeto do processo, de modo que também será possível falar em fragmentação do julgamento do mérito, já que a decisão sobre o acolhimento ou rejeição da desconsideração deverá ser

¹⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 413; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, 22ª Ed., Salvador: Jus Podivm, 2020, vol. 1, p 643.

¹⁴³ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 77.

¹⁴⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 415; DIDIER JR., Fredie. Curso..., vol. 1, pp. 644-645.

tomada em primeiro lugar (art. 134, 3º), por meio de decisão interlocutória de mérito, para só então ter seguimento o feito principal que será objeto de futuro julgamento.

2.5.2.6. *Amicus curiae*

O *amicus curiae* (amigo da corte) é terceiro admitido no feito para auxiliar o juízo, subsidiando informações qualificadas em causas de relevo ou complexidade, “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” (art. 138, *caput*).

A participação do *amicus curiae* no processo se dá sem que titularize posições subjetivas das partes, e o fundamento de sua intervenção nem mesmo é o interesse na vitória de uma das partes, mas sim sua utilidade “para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos)” à solução da causa¹⁴⁵.

Dessa forma, a participação do *amicus curiae* não provoca ampliação do objeto do processo, de modo que sua atuação *per se* não implica possibilidade de cisão do julgamento meritório por meio de decisão parcial de mérito.

2.5.2.7. *Demandas incidentais ou conexas propostas por terceiro*

Há casos em que a participação do terceiro não se dá na modalidade de intervenção em um processo já em curso, mas sim mediante ajuizamento “de uma demanda geradora de novo processo, que é incidental ou conexo a um processo já em curso”¹⁴⁶.

O processo incidente “é um processo novo, nova relação processual, que se instaura em razão de um outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele”¹⁴⁷.

É o que ocorre com a oposição, por exemplo¹⁴⁸. A oposição deixou de ser considerada modalidade de intervenção de terceiros (CPC/73, arts. 56 a 61), e passou a ser tratada como procedimento especial (CPC/2015, arts. 682 a 686), no qual o oponente propõe a demanda em novo processo para apresentar sua pretensão em relação a coisa ou direito

¹⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, pp. 419-420.

¹⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 1, p. 425.

¹⁴⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 547.

¹⁴⁸ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Oposição. In: DINAMARCO, Candido Rangel; DINARMARCO, Pedro da Silva; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho (coord.). Instituições..., vol. VI, p. 212.

disputados por autor e réu em outra demanda, à qual a oposição será reunida, mediante distribuição por dependência.

Os embargos de terceiro também se caracterizam como procedimento especial por meio do qual o terceiro ajuíza demanda com objetivo de impedir ou desfazer constrição judicial sobre bem do qual seja possuidor ou tenha direito incompatível com o ato constritivo, advindo de processo do qual não foi parte (art. 674).

Outrossim, como desponha dos arts. 55 e 57 do CPC, processos podem ser reunidos para julgamento conjunto em razão de conexão (causa de pedir ou pedido comuns), continência ou mesmo para o simples objetivo de evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Na verdade, com base na definição de conexidade formulado por Bruno Silveira de Oliveira¹⁴⁹, indo além do texto do art. 55 do CPC, pode-se concluir que a ideia de conexão “englobaria todo tipo de relação lógica entre os elementos concretos (fáticos) das demandas – veremos que nele se enquadrarão praticamente todas as hipóteses em que é cindível o objeto do processo”¹⁵⁰.

Em casos assim, a reunião dos processos para julgamento conjunto implica a complexidade objetiva do processo, pois o juiz deverá resolver as pretensões veiculadas em cada uma das demandas cumuladas em capítulos distintos da decisão de mérito.

2.6. Objeto do processo e capítulos de sentença

Como visto até aqui, o objeto do processo é a *pretensão* trazida à juízo pelo demandante, veiculada no *pedido* formulado para o qual requer tutela da jurisdição. O objeto do processo será simples (em alguns casos, decomponível) quando o pedido da parte disser respeito a apenas um bem da vida. Por outro lado, havendo no processo uma pluralidade de pretensões, advindas das diversas formas de cumulação de demandas, o objeto do processo será composto.

Dito isso, vale dizer também que, em virtude da regra da correlação (CPC, arts. 141 e 492), cada pedido veiculado na demanda deve corresponder a uma prestação jurisdicional, é dizer, o juiz deve se pronunciar a respeito de cada pretensão veiculada no

¹⁴⁹ “A conexidade é a existência de alguma relação lógica entre os elementos objetivos e concretos das demandas: identidade, oposição (contraditoriedade, contrariedade e subcontrariedade) ou subordinação” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Conexidade e efetividade..., p. 135).

¹⁵⁰ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado..., p 202.

processo, o que fará em partes isoladas e autônomas de decisão de mérito que veiculam preceitos imperativos, o que a doutrina chama de parte ou capítulo de sentença¹⁵¹.

Candido Rangel Dinamarco define capítulos de sentença como sendo as “*unidades elementares autônomas e imperativas da sentença*”, o que significa dizer que cada capítulo corresponde a uma específica *decisão*, distinta das demais contidas em outros capítulos, e resultante da verificação de pressupostos próprios para sua formação¹⁵².

O CPC de 2015 adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença, como se pode verificar no art. 966, §3º (*a ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão*), no art. 1.009, §3º (*o disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença*), art. 1.013, §§ 1º e 5º (*serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado; e: o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação*), art. 1.034, par. único (*admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado*), sem embargo de outras manifestações implícitas, que pressupõem à teoria sob comento (v.g., arts. 281; art. 354, par. único; art. 356; art. 961, §2º; 1.002; art. 1.013, *caput*).

Posto isso, vale resgatar, por oportuno, que a pretensão veiculada no pedido é *bifronte*, pois há um *pedido imediato*, que tem como sujeito passivo o Estado-juiz, e diz respeito à pretensão do demandante ao julgamento de mérito; e um *pedido mediato*, que tem por sujeito passivo o demandado, e diz respeito ao bem da vida almejado pelo demandante, para o qual requer ao juiz o julgamento de mérito.

Assim sendo, a sentença (ou outro pronunciamento decisório) poderá conter capítulos de eficácia exclusivamente processual, referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito (art. 485), que versam sobre *o reconhecimento do direito do demandante ao provimento jurisdicional*, bem como capítulos de mérito (art. 487), que dizem respeito à *afirmação ou negação do seu direito ao bem da vida pretendido*¹⁵³.

¹⁵¹DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 85.

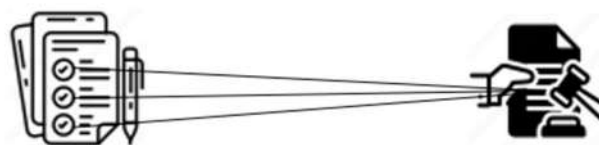
¹⁵² DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., pp. 43-44.

¹⁵³ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., pp. 48-49.

Desse modo, imagine-se que o autor formula pedido para que o réu seja condenado a indenizá-lo por danos materiais e danos morais; o réu, por sua vez, alega, preliminarmente, falta de interesse processual (CPC, arts. 337, XI e 485, VI), já que não houve tentativa de solução extrajudicial do conflito, e, no mérito, alega que não houve danos materiais e que os fatos narrados não caracterizam dano moral indenizável. A sentença, no caso, deverá se pronunciar acerca da preliminar arguida, decidindo sobre a pretensão do autor ao julgamento de mérito (capítulo processual), e, rejeitada a preliminar, passará ao julgamento do mérito, para decidir se acolhe ou não cada pedido formulado pelo demandante (pretensão à reparação de danos materiais e danos morais), na forma dos arts. 487, I e 490 do *Codex* (capítulos de mérito).

Assim, para cada pedido formulado pelo demandante, dado o caráter bifronte da pretensão, a decisão judicial poderá comportar um capítulo processual e um capítulo de mérito. Se o julgamento do mérito esbarrar em algum óbice, será caso de decisão terminativa, sem resolução do mérito (CPC, art. 485).

No que concerne aos capítulos de mérito, importa destacar que a cumulação de pretensões e a conseqüente complexidade objetiva do processo faz com que, em observância à regra da correlação (CPC, arts. 141 e 492), o provimento jurisdicional se dedique a acolher ou rejeitar cada uma das pretensões cumuladas, de modo que “é natural que a sentença deva conter tantos capítulos quantos forem essas unidades de pedidos, fragmentando-se ela própria na medida da variedade de pretensões a decidir”¹⁵⁴.

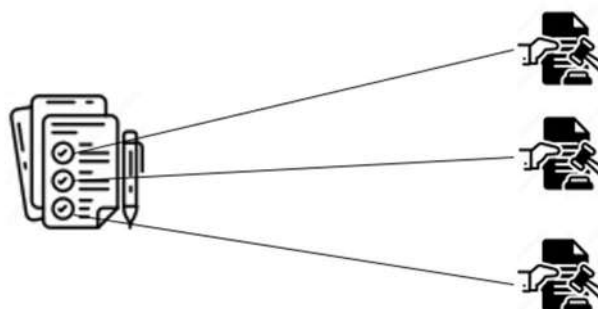


Pela regra da correlação, os capítulos da demanda devem corresponder aos capítulos da sentença

Figura 1

¹⁵⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 85.

Mas a fragmentação do julgamento de mérito não deve ficar restrita apenas à sentença como ato final do procedimento cognitivo. Como já se observou alhures (supra, item 2.4), se é possível cumular pretensões em ode à economia processual e à razoável duração do processo, é preciso que o raciocínio também se complete com a possibilidade de *desacumulação*¹⁵⁵ dessas demandas por meio de pronunciamentos judiciais distintos, cada qual portador de um ou mais capítulos de mérito, à medida que cada pretensão esteja em condições de julgamento no curso do procedimento.



A fragmentação do julgamento do mérito permite que os capítulos da demanda sejam apreciados em decisões distintas ao longo do procedimento.

Figura 2

Com o CPC vigente, as disposições do arts. 354 e 356 permitem concluir que, além das decisões “interlocutórias clássicas” (que resolvem questões incidentes), há decisões interlocutórias com conteúdo anteriormente vocacionados apenas às sentenças, fazendo surgir o que parcela da doutrina chama de *decisões interlocutórias atípicas*, com conteúdo de sentença terminativa ou de sentença de mérito, e serão elas os pronunciamentos judiciais aptos a comportar decisões parciais sem resolução de mérito e decisões parciais de mérito¹⁵⁶. Dessa forma, a fragmentação do julgamento do mérito em primeiro grau de jurisdição se dará por meio de decisões interlocutórias atípicas de mérito¹⁵⁷.

¹⁵⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., pp. 314-315. No mesmo sentido, MORAES, Arthur Bobsin. Julgamento antecipado..., p. 65.

¹⁵⁶ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015..., pp. 100-101.

¹⁵⁷ “No caso do julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), um dos pedidos é decidido desde logo, ficando o outro, ou outros, para um momento ulterior. Com isso, nem a primeira decisão, nem a segunda, fica decomposta em capítulos – porque cada um dos capítulos da demanda é julgado em um momento, mediante pronunciamento judicial separado do outro (uma decisão interlocutória e depois uma sentença)” (DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 83).

Mas para que seja possível fragmentar o mérito em pronunciamentos judiciais distintos, importam algumas considerações adicionais, pois, “para que a descumulação seja possível, é necessário que o processo seja formado por pedidos autônomos e independentes”¹⁵⁸.

A autonomia, no que concerne aos capítulos de mérito, diz respeito *(i)* à possibilidade de que cada um dos capítulos de decisão referente aos pedidos formulados pudesse ser objeto de um processo em separado, sendo meramente circunstancial sua reunião em um único processo, e *(ii)* que cada um dos capítulos seja regido dos pressupostos próprios que possam ser adequadamente individualizados em relação aos demais¹⁵⁹.

Quanto aos capítulos processuais, dada sua impossibilidade de existência autônoma em um processo à parte, somente se fala em autonomia no sentido de que são regidos por pressupostos próprios, portadores de uma unidade decisória autônoma em relação à matéria exclusivamente processual em um processo no qual tenha sido veiculada a pretensão ao julgamento de mérito.

A independência, por sua vez, diz respeito à inexistência de relação de prejudicialidade a impedir que o capítulo decisório seja formado. Haverá relação de prejudicialidade entre duas pretensões quando “o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o julgamento da outra (prejudicada)”¹⁶⁰. Dessa forma, não se concebe seja a pretensão prejudicada objeto de capítulo decisório antes que a pretensão prejudicial seja apreciada. Por outro lado, o teor da decisão sobre a pretensão prejudicial influenciará no teor da decisão sobre a pretensão prejudicada.

Em arremate a esta seção, pode-se concluir que o objeto do processo é constituído pelas pretensões veiculadas no pedido formulado pela parte que, por sua vez, serão objeto de capítulo decisório autônomo na decisão sobre o mérito. Sendo o objeto processual *composto*, cada pretensão corresponderá a um capítulo decisório. Sendo simples, mas

¹⁵⁸ TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Coisa julgada: multiplicidade e momentos..., p. 617.

¹⁵⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 51; TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Coisa julgada: multiplicidade e momentos..., p. 617.

¹⁶⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 51; nesse sentido: TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Coisa julgada: multiplicidade e momentos..., p. 618.

decomponível, o objeto do processo, haverá uma cisão ideal em capítulos decisórios das unidades que compõem o todo pretendido pela parte¹⁶¹⁻¹⁶².

As considerações até aqui vertidas se aplicam não apenas à cisão em capítulos em um ato decisório formalmente único, mas também à cisão do julgamento de mérito em atos decisórios distintos, isto é, “cisões referentes a *parcelas do objeto do processo*, decidindo o juiz sobre uma delas e mandando que o processo siga avante para instrução e julgamento referentes às demais”¹⁶³.

Essas decisões sobre parcela do objeto do processo sem implicar sua extinção estão previstas nos arts. 354 e 356 do CPC, e serão abordadas mais detidamente adiante.

2.7. Síntese conclusiva

Sendo o objeto do processo constituído pelas pretensões veiculadas nos pedidos formulados pelas partes, tem-se que o objeto processual será *composto* sempre que for colocada diante do juiz mais de uma pretensão, o que poderá ocorrer no caso de cumulação de pedidos, na reconvenção do réu, em certas modalidades de intervenção de terceiro (assistência litisconsorcial voluntária, denúncia da lide, chamamento ao processo e incidente de desconsideração da personalidade jurídica), bem como em outras hipóteses em que a pretensão do terceiro é geradora de um novo processo conexo ou incidental relacionado àquele principal já em curso.

Nessas hipóteses de múltiplas pretensões reunidas para julgamento, a decisão de mérito será composta de tantos capítulos decisórios quantos forem os pedidos cumulados, em observância à regra da correlação entre o demandado e o decido (CPC, arts. 141 e 492).

A pretensão única decomponível do autor, que ocasiona um objeto do processo simples, materializada quando pede um bem da vida suscetível de ser fracionado em unidades (grãos, unidades de peso ou medida, dinheiro *etc.*) também poderá ser idealmente cindida em capítulos referentes à cada unidade do todo demandado pela parte, de modo que seja possível ao juiz conferir ao autor menos do que pediu.

¹⁶¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., pp. 55-56 e 78-82.

¹⁶² “São objetos autônomos de um julgamento de mérito os diversos itens em que se desdobra o decisum e que se referem a pretensões distintas ou a diferentes segmentos destacados de uma pretensão só” (DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 72).

¹⁶³ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 795.

A fragmentação do julgamento do mérito em capítulos também se relaciona com a possibilidade de cisão do julgamento de mérito em atos decisórios distintos, desde que se esteja diante de pedidos autônomos e independentes, atendidos certos requisitos previstos na lei processual, com despona dos arts. 354 e 356 do CPC.

CAPÍTULO 3 – DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO

Como visto ao longo do capítulo 2, a possibilidade de cumulação de demandas é medida que vai ao encontro da razoável duração do processo, da eficiência, da economia processual e da desejável harmonia das decisões judiciais.

Cumular demandas, no entanto, implica ampliar o objeto do processo, sobre o qual recairá atividade de cognição judicial visando à entrega da tutela jurisdicional almejada pelas partes, com decisão de mérito apta a resolver o conflito levado ao processo. Nesse contexto, há muito se debatia sobre a possibilidade de fragmentar o julgamento do mérito do processo e “desacumular” as demandas cumuladas, à medida que cada qual se mostrasse pronta para julgamento.

Como se verá com maiores detalhes, o Código de Processo Civil de 2015 pôs fim às discussões sobre a possibilidade ou não de fragmentação do julgamento do mérito.

Mas nem sempre foi assim.

3.1. Polêmica no CPC/73

Como um breve lampejo da história recente, parece importante resgatar que, na vigência do CPC/73 (e mesmo antes, sob égide do Código de 1939)¹⁶⁴, fortes posicionamentos eram contrários à possibilidade de se fragmentar o julgamento de mérito, em especial, em razão do dogma *della unità e unicità della decisione*¹⁶⁵ – ou da *unicidade da sentença*, princípio atribuído a Giuseppe Chiovenda, segundo o qual a ação e a sentença seriam unas, de modo que não seria possível cindir o julgamento de mérito, o qual se deveria reservar integralmente à sentença como ‘ato final’ e ‘único’ para tal desiderato:

Alguns autores de renome chegam a afirmar que existe, em nosso ordenamento jurídico, uma norma geral que impossibilitaria tal cisão do julgamento do mérito. É o caso, por exemplo, de Athos Gusmão Carneiro, que fala no princípio da unidade da sentença. Ou, ainda, de Cândido Dinamarco, que faz alusão ao princípio da concentração da decisão¹⁶⁶.

¹⁶⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Principios de derecho procesal civil..., pp. 139-141; MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual..., pp. 141-142; MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., p. 60.

¹⁶⁵ MORAES, Arthur Bobsin. Julgamento antecipado..., p. 61.

¹⁶⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial..., p. 172.

Esse princípio chiovendiano teria inspirado, nesse mesmo sentido, Enrico Tullio Liebman quanto ao *princípio da concentração da decisão*, nos termos de que “é na sentença que se concentram o exame e o pronunciamento do juiz acerca de todos os pontos relevantes para a procedência ou improcedência da demanda”¹⁶⁷⁻¹⁶⁸.

Portanto, admitir a possibilidade de fragmentar o julgamento do mérito implicava admitir a possibilidade de um pronunciamento judicial que resolvesse o mérito sem encerrar o procedimento cognitivo – sentenças parciais ou decisões interlocutórias de mérito, o que, em razão do princípio *della unità e unicità della decisione*, princípio da concentração, princípio da unidade estrutural da sentença, era visto como algo não tolerado pelo sistema processual¹⁶⁹.

Nesse particular, cabe uma breve digressão, no sentido de que esse princípio, cujas raízes se atribui a Giuseppe Chiovenda, tinha um contexto particular de concepção e aplicação que pode ter sido distorcido por uma aplicação automática e descontextualizada no sistema processual brasileiro¹⁷⁰.

Até mesmo é possível identificar, em outros escritos, que o citado autor fala em decisão de questões em pronunciamentos distintos, cujas respostas seriam utilizadas para a futura decisão de recebimento ou de rejeição da demanda:

Todas essas questões decididas são eliminadas ou superadas como simples elementos do processo em curso. Podem constituir material ou fragmentos da futura decisão de recebimento ou de rejeição da demanda: assim, a decisão dum sentença que declare uma das condições de existência dum direito, ou rejeita uma exceção, combinando com a sucessiva decisão que declare tôdas as outras condições ou rejeite tôdas as outras exceções, contribuirá para o recebimento da demanda¹⁷¹.

¹⁶⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Nova era do processo civil..., p. 282.

¹⁶⁸ “Para muitos, esse princípio [unidade da sentença] constitui um dos dogmas do nosso direito processual, geralmente abordado pelos processualistas brasileiros a partir das lições de CHIVENDA ou de LIEBMAN. De todo modo, sabe-se que LIEBMAN foi aluno de CHIOVENDA e o principal responsável pela difusão de sua doutrina no Brasil” (CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais..., p. 30).

¹⁶⁹ “Tendo-se formado o processo cumulativo, o julgamento antecipado somente pode verificar-se quando admissível para todas as lides que nele se acumulam” (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. 2, p. 264).

¹⁷⁰ Essa é a conclusão de Antonio Carlos Nachif Correia Filho ainda sob vigência do CPC/73: “[...] é possível concluir que o princípio da unicidade da sentença não está positivado no atual ordenamento jurídico brasileiro de modo que somente possa ser contrariado por uma norma específica. Afinal a oralidade e seus corolários, que constituem a ‘espinha dorsal’ do princípio de que todo o *meritum causae* deveria ser decidido em um único ato (a sentença), foram bastante mitigados no CPC/73 e pela atual realidade do nosso processo civil [...]. Portanto, a premissa-base do princípio da unicidade da sentença – um processo oral – não se verifica no Brasil” (CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais..., p. 42).

¹⁷¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1969, n. 118, pp. 378-379.

Analisando o ponto com mais vagar, é possível constatar que a concepção de Chiovenda estava mais ligada à concentração do julgamento em razão da desejável proeminência da oralidade dos atos processuais, daí que a oralidade compreenderia, como princípios consequenciais, a identidade física do juiz, a concentração do pleito e a não-impugnação imediata das decisões¹⁷².

O autor justifica isso dizendo:

Requer-se, em primeiro lugar, que o juiz do processo oral seja o mesmo, em sua identidade física, desde o início da demanda até a prolação da decisão. É evidente que a oralidade não é viável se os atos processuais se realizam perante diferentes pessoas físicas, pois a impressão recebida pelo juiz que presencia um ou mais atos não pode ser transmitida ao outro que deverá julgar, podendo apenas ser-lhe representada por meio da escrita — caso em que o processo, embora oral para o juiz que instruiu, torna-se escrito para aquele que sentenciar.

[...]

Em segundo lugar, exige-se que o processo oral seja concentrado ao máximo em uma única audiência ou em poucas audiências próximas entre si, pois quanto mais próximas da decisão estiverem as atividades processuais, tanto menor será o risco de que a impressão adquirida pelo juiz se dissipe ou que sua memória o traia. Além disso, torna-se mais fácil manter a identidade física do julgador, a qual, ao contrário, pode ser facilmente alterada num período mais longo, por motivos como transferência, falecimento, enfermidade, promoção, aposentadoria, etc. [...] No processo oral, predomina a audiência ou o debate, ao final do qual (encerramento) a sentença deve ser imediatamente proferida, admitindo-se apenas nos casos mais graves que ela seja deliberada e publicada em prazo brevíssimo. Existe, portanto, uma relação direta entre a fragmentação do processo em numerosos períodos (termos) e o predomínio da forma escrita no procedimento.¹⁷³

¹⁷² CHIOVENDA, Giuseppe. Principios de derecho procesal civil..., tomo II, p. 141.

¹⁷³ Tradução livre do trecho a seguir: “Requiere, en primer lugar, que el juez del proceso oral esté constituido desde el comienzo del pleito hasta la decisión por las mismas personas físicas. Claro está que la oralidad no es posible si los actos procesales tienen lugar ante personas físicas diferentes, puesto que la impresión recibida por el juez que asiste a uno o más actos no puede infundirse en el otro que debe juzgar, y únicamente pudiera serle representada mediante la escritura, en cuyo caso el proceso, si fue oral respecto al juez instructor, de viene escrito en cuanto al que sentencia. [...] En segundo lugar se requiere que el proceso oral sea concentrado lo más posible en una audiencia o en pocas audiencias próximas, puesto que cuanto más próximas a la decisión del juez son las actividades procesales, tanto menor es el peligro de que la impresión adquirida por éste se borre y que la memoria lo engañe; y tanto más fácil resulta mantener la identidad física del juez, que, en cambio, en un largo período puede fácilmente cambiar, por traslado, defunción, enfermedad, ascenso, retiro, etc. [...] En el proceso oral domina la audiencia o debate, a cuyo término (clausura) debe seguir inmediatamente la sentencia, pudiendo concederse sólo en los casos más graves que sea deliberada y publicada en un brevísimo término. Existe, pues, una conexión entre la división

É nesse contexto da doutrina da oralidade e da concentração, portanto, que se constrói a ideia de que os atos processuais, aí incluída a sentença, deveriam ser realizados quanto possível de modo contínuo, concentrado e imediato:

O princípio *della unità e unicità della decisione* foi moldado por Chiovenda – como não seria difícil intuir, uma vez que coube a ele o mérito de ter dado origem ao debate em torno da oralidade no processo civil italiano, identificando-a em um todo incidível, composto pelo caráter meramente preparatório da escrita sobre o debate oral pelas mencionadas características da concentração, da imediatidade e da identidade física do juiz.¹⁷⁴

As premissas de Chiovenda (1872-1937), contudo, não devem ser adotadas sem uma visão crítica da atual conjuntura da sociedade. Afinal, em razão do amplo acesso à justiça, facilitado ao longo dos tempos, sabe-se que houve vertiginoso aumento dos processos judiciais em curso no país (p. ex., em 2023, foram 35 milhões de processos novos, e o ano se encerrou com um total de 83,8 milhões de processos em tramitação no país)¹⁷⁵, o que, aliado à estrutura material desafiada por esse contingente (de acordo com o CNJ, em 2023, havia 15.646 unidades judiciárias e 18.265 magistrados)¹⁷⁶, acaba por ocasionar indesejável retardamento na entrega da tutela jurisdicional, retardo esse que tenderia a ser agravado, ou talvez resultasse na piora da qualidade da tutela jurisdicional ofertada aos jurisdicionados, nesse contexto, se mantidas, hoje, a preponderância da oralidade e da concentração no processo civil como imaginada por Chiovenda para o processo civil italiano do início do século XX.

Mas, como destaca Luiz Guilherme Marinoni, conquanto a *oralidade* tenha perdido a proeminência que defendia Chiovenda, a premissa da *concentração* dos atos parece ter seguido em frente, destoada do arrefecimento daquela:

Ainda que o abandono da oralidade deva ser lamentada, não é racional manter intocado um princípio (o da sentença única) que pressupunha o seu funcionamento. A ideia de julgamento de todo o mérito em um único momento parte da premissa de que a instrução e o julgamento são simultâneos, e assim que o julgador teve contato direto

del proceso em numerosos períodos (términos) y el predominio de la escritura em el proceso.” (CHIOVENDA, Giuseppe. Principios de derecho procesal civil..., tomo II, pp. 139-140).

¹⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 141-142.

¹⁷⁵ Relatório Justiça em Números 2024, p. 15. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>, acesso em 10/12/2024.

¹⁷⁶ Relatório Justiça em Números 2024, pp. 46 e 64. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>, acesso em 10/12/2024.

com as partes e testemunhas. Tal ideia, porém, não pode ser associada com a simples falência da oralidade, mas também com o agravamento da lentidão do processo civil, com incentivo, a partir do princípio da economia processual, à cumulação de pedidos, e ainda com as novas situações de direito substancial.¹⁷⁷

Feitas essas considerações, voltemos ao CPC/73.

A ideia da unidade estrutural da sentença (concentração, unicidade) vinha sendo questionada pela doutrina. Nesse contexto, com a edição da Lei nº 10.444/2002, o CPC/73 sofreu algumas alterações, entre as quais, a inserção do §6º ao art. 273, que passou a prever a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela quando um ou mais dos pedidos (ou parcela deles) se mostrasse *incontroverso*, sugestão legislativa do jurista paranaense Luiz Guilherme Marinoni, como consta da exposição de motivos da mencionada lei e reconhecido na doutrina¹⁷⁸.

Vale destacar que nessa época ainda vigia a redação originária do art. 162, §1º, do CPC/73 (sentença é ato que põe termo ao processo). Além disso, o dispositivo foi inserido no art. 273 do CPC/73, artigo que tratava da antecipação dos efeitos da tutela em caráter provisório, diante de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, nos casos de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou de abuso de direito de defesa (incisos I e II), o que trouxe divergência de entendimentos sobre como compreender a decisão baseada na hipótese normativa do §6º do art. 273, se seria decisão de mérito fundada em cognição exauriente ou mera decisão provisória, fundada em cognição sumária, se poderia caracterizar ou não hipótese de cisão do julgamento do mérito no curso do procedimento.

Nessas discussões, fortes vozes (entre outros, José Henrique Mouta Araújo, Leonardo José Carneiro da Cunha, Freddie Didier Júnior, Alexandre Freitas Câmara), como aponta Thiago Ferreira Siquera¹⁷⁹, posicionaram-se no sentido de que a decisão sobre a demonstração de incontrovérsia de pedido ou parcela dele era fundada em *cognição exauriente*, não sendo compatível tal objeto de análise (incontrovérsia) com o juízo de

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual..., pp. 143-144.

¹⁷⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito..., p. 177; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., p. 313.

¹⁷⁹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial de mérito..., p. 177.

probabilidade e verossimilhança típicos da cognição sumária da tutela provisória, vislumbrando ali, possibilidade de cisão de julgamento do mérito¹⁸⁰.

Como destacava José Henrique Mouta Araújo, “considerando que houve cumulação de pedidos formulada pelo autor, a antecipação baseada no §6º entrega efetiva e definitivamente o bem da vida relacionado ao pedido incontroverso, permanecendo a relação processual apenas para o universo contraditório e litigioso da demanda”¹⁸¹.

Isso porque seria até mesmo injusto impor à parte a espera na entrega definitiva de um pedido que já se mostrou *incontroverso* no processo, sob a justificativa de se aguardar um julgamento conjunto com os demais pedidos, ainda objeto de controvérsia.

As discussões ganharam novas nuances com a edição da Lei nº 11.232/2005, que, entre outras alterações, trouxe modificação na definição de sentença (art. 162, §1º, do CPC/73), definindo-a como ato do juiz que implica as hipóteses do arts. 267 ou 269, deixando de mencionar, ao menos expressamente, que o ato põe termo ao processo.

Dessa forma, se a sentença não era mais definida como ato que *põe fim ao processo*, abriu-se um campo fértil para teses doutrinárias no sentido de que poderia haver “sentenças parciais” (com conteúdo do arts. 267 e 269) sem pôr fim ao processo¹⁸².

Porém, as alterações provocadas pela Lei nº 11.232/2005 no CPC então vigente parecem ter ocorrido mais por necessidade adequação à sistemática do *processo sincrético*, sem ter uma relação direta com o tema da cisão do julgamento do mérito, como destacam Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira¹⁸³.

¹⁸⁰ José Henrique Mouta Araújo assim expôs a questão: “Contudo, há um problema a ser enfrentado. Considerando a alteração processual advinda da Lei 10.444/02 indica como requisito para antecipação a incontrovérsia do pedido, o pronunciamento judicial é baseado com cognição sumária ou exauriente?” – e, na sequência, conclui: “a antecipação não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade. Pelo contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório, sem violar qualquer princípio constitucional” (ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., pp. 321-324).

¹⁸¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., pp. 324-325.

¹⁸² “Afim, por não se exigir mais que a sentença encerre o procedimento em primeiro grau de jurisdição, abre-se a possibilidade de haver julgamentos diferidos no tempo, realizados à medida que a cognição judicial vá se aprofundando sobre cada uma das pretensões cumuladas. Possível, portanto, que para vários pedidos formulados haja igual número de sentenças, cada qual proferida a seu tempo (o momento em que o magistrado formar seu convencimento acerca de cada pretensão)” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença?. Revista de processo, vol 149/2007, pp. 120-138, n. 3).

¹⁸³ “Pensamos, assim, que foi visando deixar claro que reconhecimento e efetivação são agora realizadas num mesmo processo, que a Lei nº 11.232/05 alterou a redação do art. 162, § 1º. Nada além disso. Não teria o legislador outras pretensões que não esses necessários ajustes” (RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença..., n. 2.2.1).

Assim sendo, se não haveria mais um processo de conhecimento (visando ao reconhecimento do direito) e um processo de execução (visando à efetivação do direito reconhecido), mas apenas *um processo* com fases cognitiva e executiva, a sentença não mais punha fim ao processo, mas apenas à fase cognitiva ou executiva, mesmo porque o processo “somente pode se dizer encerrado com o esgotamento das vias recursais, ocasião em que a sentença (ou qualquer decisão que a ela tenha se sobreposto) transita em julgado, ou seja, passa do estado de mutável para o de imutável. Por outras palavras, é a coisa julgada que põe termo ao processo”¹⁸⁴.

Em síntese, parcela da doutrina defendia a possibilidade de cisão do julgamento do mérito, permitindo a existência de pronunciamentos de mérito ao longo do procedimento; mas, seguindo-se a ideia de unicidade ou unidade estrutural da sentença, as definições principais do processo, com ou sem resolução do mérito, deveriam ser reservadas às sentenças como *ato final do procedimento*, o que impediria a existência de pronunciamentos judiciais dessa natureza *no curso do processo*.

Seguindo nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, teve forte posicionamento no sentido de que “*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*”¹⁸⁵.

No ano de 2013, a Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.234.887/RJ, assentou que a decisão proferida com base no art. 273, §6º, do CPC era fundada em cognição exauriente, mas que não estava sujeita à imunização pela coisa julgada material:

Não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório).

Porém, por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o

¹⁸⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença..., n. 2.2.1.

¹⁸⁵ STJ, Embargos de Divergência nº 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 03/12/2003.

adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios)¹⁸⁶.

Ou seja, na visão do STJ à época, a decisão fundada no mencionado dispositivo seria decisão calcada em cognição exauriente do juízo, sem, contudo, ser imunizada pela coisa julgada material, e que poderia ser revogada pelo juiz no curso do processo, de modo que só se tornaria definitiva ao ser “ratificada” em sentença – na prática, a decisão fundada no art. 276, §6º, do CPC/73 seria uma decisão tomada sob cognição exauriente do magistrado, mas que não seria considerada decisão definitiva, pois ainda sujeita à revogação prevista no §4º do art. 276.

O próprio Luiz Guilherme Marinoni, que sugeriu a proposta legislativa que acresceu o §6º ao art. 273, e que defendia, inicialmente, que a antecipação da parcela incontroversa do pedido era decisão fundada em cognição e exauriente, com resolução do mérito em caráter definitivo¹⁸⁷, parece ter endossado o entendimento perfilhado pelo STJ, pois, após edição da Lei nº 10.444/2002, o jurista publicou outro posicionamento, no sentido de que, embora decida em cognição exauriente, a decisão fundada no art. 273, §6º, do CPC/73 ainda ostentava natureza provisória, nos termos do §4º do mesmo dispositivo¹⁸⁸⁻¹⁸⁹.

Em precedente datado do ano de 2015, por fim, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, chegando a afirmar o seguinte:

Permaneceu, dessa forma, no CPC de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. 5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro

¹⁸⁶ STJ, REsp nº 1.234.887/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 2/10/2013.

¹⁸⁷ “[...] A tutela antecipada, nos casos ora estudados, não precisa ser confirmada pela sentença e conserva a sua eficácia mesmo após a extinção do processo. O processo prossegue, após a tutela antecipatória, apenas para averiguar a existência do direito que não foi definido” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 162-164). O texto é citado por Thiago Ferreira Siqueira (O julgamento antecipado parcial de mérito..., p. 178).

¹⁸⁸ “É preciso deixar claro que a tutela antecipatória, na presente hipótese, funda-se em cognição exauriente, e assim, em tese, poderia produzir coisa julgada material. Acontece que o legislador da ‘2ª etapa da reforma do CPC’, por razões de política legislativa, resolveu enquadrar a presente tutela na moldura do art. 273, deixando de modificar o seu §4º, que deixa patente sua natureza provisória e, assim, suscetível de revogação. Porém, o fato de uma decisão não produzir coisa julgada material nada tem a ver com a cognição que lhe é inerente. Em outros termos: não é porque a decisão não produz coisa julgada material que ela é fundada em cognição sumária.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 139-140).

¹⁸⁹ Ao que parece, a intenção inicial do jurista Luiz Guilherme Marinoni não foi exatamente a executada pelo legislador, daí pode vir a divergência de posicionamentos do autor nas obras mencionadas.

atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda [...].¹⁹⁰

Porém, como destaca Thiago Ferreira Siqueira, embora o CPC/73 insinuasse (ao menos, na visão de alguns) inadmitir fragmentação do julgamento de mérito, o próprio CPC/73 apresentava certas “incoerências”, admitindo situações em que *parcela do objeto do processo* fosse julgada de forma antecipada e independente da *outra parcela* desse objeto, que seguiria seu fluxo de “maturação” para posterior julgamento. É o caso, p. ex., dos atos autocompositivos (CPC/73, art. 269, II, III e V), do reconhecimento parcial da prescrição ou decadência em relação a um dos pedidos ou em relação a um dos litisconsortes, ou mesmo em relação à pretensão veiculada em reconvenção. Daí que o mencionado autor conclui:

O que fica claro, segundo pensamos, é que o mesmo sistema processual que supostamente negaria a possibilidade de fracionamento no julgamento do mérito convive com decisões que, prolatadas sem que se encerre o procedimento, têm como conteúdo um dos incisos do art. 269. Dessa forma, queiramos ou não, vez ou outra aparecem, em um dado processo, decisões interlocutórias de mérito. Trata-se, como bem coloca Flávio Yarshell, de ‘uma possibilidade concreta que decorre do sistema e, em certa medida, de suas próprias imperfeições e incoerências’¹⁹¹.

Nesse mesmo sentido, Arthur Bobsin de Moraes destaca que, sob a vigência do CPC/73, algumas situações importavam julgamento parcial de mérito, como (i) nas ações de divórcio cumuladas com pretensão de partilha de bens, guarda dos filhos e prestações de alimentos, nas quais, pós-Emenda Constitucional 66/2010 (divórcio direto), admitia-se a decisão sobre o divórcio, com seguimento do feito para decidir as demais pretensões; (ii) nas ações de consignação em pagamento – o devedor, ao depositar o valor controvertido, era liberado de sua obrigação por decisão de mérito, e o processo seguia a fim de se definir qual dos réus era o verdadeiro credor; e, ainda, em (iii) procedimentos bifásicos, como nas ações de prestação de contas e demarcação e divisão de terras¹⁹².

¹⁹⁰ STJ, Recurso Especial nº 1.281.978-RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 20/05/2015.

¹⁹¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial de mérito..., pp. 176-177.

¹⁹² MORAES, Arthur Bobsin. Julgamento antecipado..., pp. 66-68.

De toda forma, como observado linhas acima, apesar dos esforços doutrinários e mesmo dos exemplos extraídos da sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a teoria da unidade estrutural da sentença não permitiria a cisão do julgamento do mérito em pronunciamentos judiciais distintos ao longo do procedimento.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, rompendo de vez com o dogma da unidade estrutural da sentença, trouxe a previsão expressa sobre a possibilidade cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento, por meio de decisões parciais de mérito, com cognição exauriente e aptidão para formação da coisa julgada material, como desponha dos arts. 354 e 356 do CPC.

3.2. Decisões parciais de mérito e o CPC: noções preliminares

As decisões parciais de mérito, como visto, encontram fundamento nos arts. 354 e 356 do CPC. Antes de adentrar às suas específicas hipóteses, vale contextualizar, inicialmente, como esses dispositivos estão posicionados no Código.

Na dinâmica do sistema processual civil brasileiro, demandar em juízo, como regra, implica para o autor a necessidade de expor os fatos constitutivos de seu direito (causa de pedir), com os quais fundamenta seu pedido, sua pretensão (art. 319, II a IV). Por outro lado, ao comparecer em juízo na figura de demandado, cabe ao réu¹⁹³ (i) realizar *defesa processual* (também chamada indireta ou formal), impugnando a viabilidade da pretensão do autor ao julgamento de mérito, questionando os pressupostos processuais da causa (art. 337); (ii) realizar *defesa de mérito direta*, impugnando de forma específica os fatos alegados pelo autor ou os efeitos jurídicos pretendidos pelo demandante, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a pretensão autoral, sob pena de preclusão e de serem considerados presumidamente verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não infirmados pelo réu (arts. 336 e 341), bem como (iii) realizar *defesa de mérito indireta*, isto é, negando ou não os fatos alegados pelo autor, alegar outros fatos com eficácia modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor, com o ônus de prová-los (arts.

¹⁹³ Sobre as possibilidades de defesa do réu, ver SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A defesa no processo civil..., pp. 273-281; DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 559-570; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. I, pp. 279-281 e vol. II, pp. 151-156.

350 e 373, II); (iv) quedar-se inerte e não apresentar defesa, sujeitando-se aos efeitos da revelia (art. 344), se cabíveis¹⁹⁴.

Desse panorama, tem-se que, ao colher certos episódios da vida comum e narrá-los para justificar sua pretensão, o autor lança suas alegações em juízo, sujeitando-se à possibilidade de que venham a ser contrariadas pelo réu. Se o réu se opõe à pretensão autoral, cria-se um estado de controvérsia, do qual emanam questões que, uma vez resolvidas, após suficiente instrução probatória, permitirão ao juiz concluir a quem assiste o direito discutido no processo, e proferir sentença de mérito (arts. 487, I; 489, I a III; 490), se não for caso de extinguir o feito sem resolução do mérito (art. 485).

Vale dizer que o juiz, ao decidir sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição, de ofício ou a requerimento da parte, também resolve o mérito do processo, conforme opção do sistema processual civil (art. 487, II).

O ordenamento ainda reserva às partes a possibilidade de adotar comportamentos negociais ou autocompositivos, por meio da *transação* – pela qual as partes chegam a um acordo para pôr fim ao litígio processual; do *reconhecimento da procedência do pedido* – com o que o réu aquiesce à pretensão do autor; ou da *renúncia à pretensão* formulada – com o que o autor abdica do pedido formulado em face do réu, situações que estarão sujeitas à homologação do juízo com o que se considera resolvido o mérito do processo, na forma do art. 487, III, do CPC.

Eis um brevíssimo panorama do contencioso cível à luz do procedimento comum do processo de conhecimento, traçado a partir da ideia de que a resolução do mérito se dá ao final do procedimento (arts. 203, §1º; 316 e 487), após dilação probatória.

No entanto, situações outras podem ocorrer e modificar essa idealizada marcha processual, conforme hipóteses previstas no capítulo X, Título I, do Livro I da Parte Especial do Código, denominado “do julgamento conforme o estado do processo”, que compreende os arts. 354 a 357. A doutrina chama esse momento processual de *fase saneadora* ou *ordinatória* do procedimento, que permitirá ao juiz verificar se é caso de encerrar a fase cognitiva de imediato, seguindo à fase decisória, com ou sem julgamento

¹⁹⁴ Para fins didáticos, na linha de um esquema mínimo da demanda, serão desconsideradas por ora outras possibilidades como reconvenção e intervenção de terceiros.

do mérito, ou se é caso de proferir a decisão saneadora, para seguir à etapa de instrução do feito¹⁹⁵.

Dessa forma, na fase saneadora, o magistrado pode identificar vícios processuais (art. 485) que impeçam o julgamento do mérito, razão pela qual decretará extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 354, *caput*, primeira parte, extinção que pode contemplar a totalidade do objeto do processo ou apenas parcela deste, conforme par. único do mencionado art. 354¹⁹⁶.

O juiz ainda pode verificar, na fase saneadora, a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 487, II), razão pela qual resolverá o mérito desde logo¹⁹⁷, na forma do art. 354, *caput*, *in fine*, o que pode contemplar a totalidade do objeto do processo ou apenas parcela deste (art. 354, par. único).

Além disso, na fase saneadora, o juiz pode verificar a existência de atos autocompositivos das partes, que importem em transação, reconhecimento da procedência do pedido ou renúncia à pretensão, pelo que, verificando os pressupostos de validade, há de homologá-los (art. 487, III) resolvendo o mérito nessa ocasião¹⁹⁸, na forma do art. 354, *caput*, *in fine*, o que pode contemplar a totalidade do objeto do processo ou apenas parcela deste, conforme par. único do mencionado art. 354.

Também na fase saneadora, se o caso comportar julgamento da totalidade do objeto do processo necessidade de dilação probatória, tem ocasião o julgamento antecipado do mérito (art. 487, I), na forma do art. 355, quando não houver necessidade de produção de outras provas – isto é, quando as questões de fato estiverem satisfatoriamente resolvidas pelo acervo probatório constante dos autos (inciso I), ou, sendo o réu revel, incidirem os efeitos da revelia sem que haja, por parte deste, requerimento de produção de provas (inciso II)¹⁹⁹.

Por fim, na fase saneadora, o magistrado pode verificar que parcela do objeto do processo está apta para julgamento de mérito (art. 487, I), por se mostrar incontroversa ou por

¹⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. II, p. 60; DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 428-429.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., pp. 234-235.

¹⁹⁷ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., p. 238.

¹⁹⁸ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., pp. 237-238.

¹⁹⁹ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., pp. 238-243.

desnecessidade de produção de outras provas, enquanto outra parcela objetiva do processo carece de dilação probatória para adequada resolução do mérito, momento no qual proferirá decisão parcial de mérito com fundamento no art. 356 do CPC.

Se nenhuma das situações previstas nos arts. 354 a 356 ocorre, tem ocasião o previsto no art. 357, isto é, o juiz proferirá decisão saneadora, a fim de preparar o feito para a fase de instrução do processo.

Como se observa, portanto, os dispositivos que possibilitam a ocorrência de decisões parciais de mérito e sem resolução do mérito (arts. 354 e 356) estão alocados na chamada fase saneadora ou ordinatória do procedimento comum do CPC.

3.3. Mérito e questões de mérito

Oportuno, neste ponto, trazer uma breve distinção entre *mérito* e *questões de mérito*, o que será abordado com maior aprofundamento no capítulo 5. Cabe dizer de início, como visto até aqui, que, na dicção do art. 490 do CPC, o juiz resolve o mérito quando julga o pedido formulado pela parte, acolhendo-o ou rejeitando-o.

Nesse sentido, como exposto no capítulo 2, esse núcleo formado pelas pretensões das partes é o que se chama *objeto do processo*. No entanto, da perspectiva da atividade judicante uma série mais abrangente de elementos são postos perante o juiz a fim de que aprecie o caso e declare o direito aplicável. Nem todos esses elementos dizem respeito diretamente ao mérito, embora em torno dele gravitem. O juiz exerce cognição sobre uma série de pontos e questões que o auxiliam a formar o caminho lógico que percorrerá até a decisão judicial que define se e como será entregue a tutela jurisdicional pleiteada pela parte – a isso se chama *objeto de conhecimento do juiz*²⁰⁰.

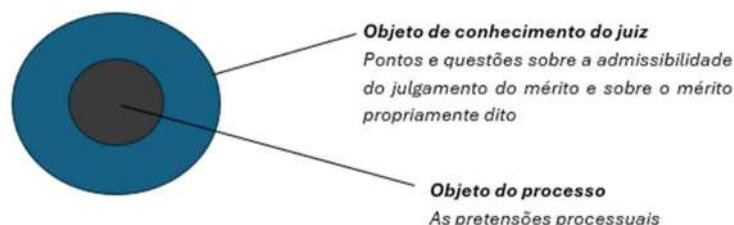


Figura 3

²⁰⁰ O objeto de conhecimento do juiz “é composto pelo conjunto de todos os pontos ou questões de fato ou de direito dos quais o juiz deve inteirar-se ao longo do procedimento para poder decidir-se sobre julgar ou não o mérito e como o julgará” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 216).

A doutrina destaca que *pontos* são os fundamentos da demanda ou da defesa que tenham permanecido sem controvérsia instalada pelas partes, e sem que o próprio juiz, de ofício, tenha levantado questionamentos a respeito; por outro lado, *questões* são dúvidas quanto a uma razão, *ponto controvertido*²⁰¹.

Pode-se dizer, portanto, que o *objeto de conhecimento do juiz* são “*todos os pontos de fato e de direito dos quais dependam a admissibilidade e o teor do julgamento de mérito*”²⁰². Desse modo, é possível dizer que são objeto de conhecimento juiz pontos e questões sobre o processo, relacionados à *admissibilidade* do julgamento de mérito; e pontos e questões de mérito, relacionados à existência ou não do direito material alegado pela parte.

As questões de mérito são, portanto, todas “as dúvidas relativas à pretensão de direito material”²⁰³, as quais surgem do confronto das afirmações do autor e do réu, ou, ainda, por questionamentos levantados pelo juiz.

Assim sendo, para decidir acerca do objeto do processo (mérito, pedido), o magistrado precisa apreciar pontos e resolver questões que servirão de premissas para sua conclusão, e cujas justificativas constarão da fundamentação do ato decisório, para, ao fim, acolher ou rejeitar o pedido formulado pela parte, conforme comando que constará da parte dispositiva do ato decisório.

Isso posto, importa dizer que as decisões parciais de mérito ora tratadas são decisões que, atendidos certos requisitos, alcançam o objeto do processo para resolver parcialmente o mérito, acolhendo ou rejeitando um ou alguns dos pedidos formulados pela parte, ou parcela deles, como se fossem sentenças parciais.

A superação do dogma da unidade estrutural da sentença, por outro lado, permite questionar se é possível haver algum pronunciamento decisório que resolva apenas *questões de mérito*, sem julgar o pedido da parte, o que será abordado no capítulo 5.

²⁰¹ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito..., n. 5.

²⁰² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 42-43.

²⁰³ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade..., p. 124.

3.4. Decisões parciais de mérito no CPC

Como visto até aqui, portanto, as decisões parciais de mérito têm um *locus* primordial, e encontram sua previsão específica²⁰⁴:

(a) no art. 354, *caput*, *in fine*, e par. único, do CPC, no que concerne às decisões que tratem de prescrição e decadência, bem como decisões homologatórias de atos autocompositivos (art. 487, II e III); e

(b) no art. 356 do CPC, quanto às *decisões de mérito propriamente ditas* (art. 487, I), nas quais há efetivo julgamento de mérito, com apreciação do pedido do autor com base nos fatos, nas provas e na aplicação das normas, com heterocomposição do conflito.

O CPC vigente define sentença como “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (art. 203, §1º). Por outro lado, define decisão interlocutória “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre” na definição de sentença (art. 203, §2º).

Dessa forma, além do conteúdo dos arts. 485 e 487, o principal traço distintivo das sentenças é pôr fim à fase cognitiva do processo ou à execução. No que tange às decisões interlocutórias, por outro lado, o CPC as define por negação: é interlocutória a decisão que não se enquadra como sentença. Portanto, uma decisão com conteúdo dos arts. 485 e 487, mas que *não* põe fim à fase cognitiva do processo ou à execução, será encartada como decisão interlocutória²⁰⁵.

Nesse sentido, as disposições do arts. 354 e 356 do *Codex* permitem sustentar que, além das decisões interlocutórias “clássicas” ou “típicas” (que resolvem questões incidentes, notadamente as de caráter processual)²⁰⁶, há decisões interlocutórias com conteúdo dos arts. 485 e 487 (que indicam decisões sem e com resolução do mérito), os quais,

²⁰⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. II, p. 219.

²⁰⁵ ALVIM, Teresa Arruda.. Os agravos no CPC de 2015..., pp. 102-103.

²⁰⁶ “*Questão incidente* é uma dúvida de fato ou de direito que surgida no curso do procedimento ou mesmo logo ao seu início, necessitando ser resolvida pelo juiz antes do julgamento do mérito mas sem se referir a este” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 546-547).

anteriormente (CPC/73, especialmente antes da Lei nº 11.232/2005), eram mais vocacionados às sentenças.

Parcela da doutrina passou a chamar essas decisões de *decisões interlocutórias atípicas*, pois veiculam conteúdo de sentença terminativa ou de sentença de mérito, e serão elas o que se identifica por *decisões parciais sem resolução de mérito* e *decisões parciais de mérito*²⁰⁷.

Essas decisões interlocutórias atípicas, inclusive, têm aptidão para fixar honorários de sucumbência em face da parte que se mostrar vencida no processo, como desponta do enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil²⁰⁸ e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça²⁰⁹.

Assim sendo, em primeiro grau de jurisdição, a fragmentação do julgamento do mérito dará ensejo a decisões interlocutórias atípicas de mérito²¹⁰.

No que tange ao art. 354 do CPC, de início vale apontar que parcela da doutrina chama essas decisões com referência ao art. 487, II e III, de “falsas decisões de mérito”, no sentido de que, nelas, não há efetivamente julgamento do mérito com heterocomposição do conflito.

Considerando que o objeto do processo (mérito) é o pedido formulado pela parte, julgar o mérito é resolver se o pedido deve ou não ser acolhido. Dessa premissa, Dinamarco destaca que, na decisão que reconhece prescrição ou decadência, “não se cogita de o autor ter ou não o direito afirmado; nega-se apenas que ele possa receber o reconhecimento de seu alegado direito mediante o exercício do direito de ação, que está extinta pelo decurso do tempo”; de igual modo, nas decisões homologatórias, “o juiz não julga a procedência ou improcedência da pretensão do autor”, apenas homologa os atos autocompositivos²¹¹.

²⁰⁷ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015..., pp. 100-101.

²⁰⁸ ENUNCIADO 5 – Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

²⁰⁹ STJ, AgInt no REsp nº 1.814.222/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 31/08/2022.

²¹⁰ “No caso do julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), um dos pedidos é decidido desde logo, ficando o outro, ou outros, para um momento ulterior. Com isso, nem a primeira decisão, nem a segunda, fica decomposta em capítulos – porque cada um dos capítulos da demanda é julgado em um momento, mediante pronunciamento judicial separado do outro (uma decisão interlocutória e depois uma sentença)” (DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 83).

²¹¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 317-318

No entanto, concordamos com Thiago Ferreira Siqueira quando aponta que, na decisão que reconhece prescrição ou decadência (fundada no art. 487, II), há efetivo julgamento e heterocomposição do conflito assim como na decisão que efetivamente julga o mérito com análise dos fatos e do direito aplicável ao caso (art. 487, I), o que aproxima essas duas hipóteses, e as distanciam da decisão de simples homologação de atos autocompositivos (art. 487, III): “*É bem verdade que de verdadeiro julgamento apenas podemos falar nas hipóteses dos incisos I e II do art. 487, únicas em que há heterocomposição do conflito. Quanto às demais, encerram situações em que há simples homologação de ato autocompositivo praticado pelas partes*”²¹², meras decisões de mérito por equiparação, já que “o juiz não realiza nenhuma atividade cognitiva em torno das matérias fática e jurídica arguidas pelas partes”²¹³.

Avançando no tema, cabe dizer que a doutrina critica a disposição dos temas versados no art. 354 do CPC, em especial porque a alocação das decisões sobre prescrição e decadência e as homologatórias de atos autocompositivos (art. 354, *caput, in fine*) junto das *decisões terminativas* (art. 354, *caput*, parte inicial) na seção sobre “extinção do processo” tem o potencial de gerar alguma confusão, dado o caráter tão distinto dessas modalidades decisórias²¹⁴. Ora, num caso de decisão parcial, por exemplo, o módulo cognitivo do processo sequer é extinto; além disso, a disposição se mostra assistemática, pois coloca numa mesma rubrica tipos heterogêneos de provimentos judiciais – aqueles que não se relacionam com a resolução do mérito (fundados no art. 485) e outros listados como resolução do mérito (fundados no art. 487, II e III).

Por outro lado, se a decisão de mérito é fundada no art. 487, I, do CPC, então o julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito terá fundamento nos arts. 355 ou 356, conforme o caso, o que não favorece à boa sistematização.

É bastante claro que o sistema CPC vigente considera resolução do mérito todas as hipóteses elencadas no art. 487, sendo doutrinária a distinção entre decisões de mérito propriamente ditas (incisos I e II) e decisões homologatórias (“falsas decisões de mérito” – inciso III), de modo que a resolução antecipada do mérito, de forma total ou parcial, em

²¹² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado..., p. 181.

²¹³ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., p. 237.

²¹⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 653-654.

quaisquer das hipóteses do art. 487, talvez pudesse ter sido tratada nas disposições dos arts. 355 e 356.

Dito isso, convém, na sequência, adentrar às específicas hipóteses de cabimento de que tratam os arts. 354 e 356, no que concerne às decisões parciais de mérito.

3.4.1. Requisitos gerais para fragmentação do julgamento do mérito em pronunciamentos judiciais distintos

Como pressuposto de tal possibilidade, como já exposto ao longo do capítulo 2 deste estudo, é preciso que o objeto do processo seja composto (em razão de cumulação de pedidos ou de demandas) ou decomponível (quando a pretensão única puder ser fragmentada em partes menores que o pretendido pelo demandante).

A cumulação de demandas implica um alargamento do objeto do processo, de modo que, na sentença de mérito, em observância à regra da correlação (arts. 141 e 492), o magistrado resolverá todas as questões principais, acolhendo ou rejeitando os pedidos das partes na mesma demanda ou nas demandas cumuladas sob julgamento conjunto. Nesses casos, embora formalmente una, a sentença compõe-se de capítulos, cada qual tratando de uma parte do objeto processual composto pelas diversas pretensões das partes.

Como a doutrina sustentava há tempos, o que foi expressamente acolhido pelo CPC vigente, se é possível cumular pretensões com vistas à razoável duração do processo e efetividade da tutela jurisdicional, também é preciso seja possível “desacumular”²¹⁵ essas pretensões ao tempo em que cada qual esteja pronta (“madura”) para julgamento, admitindo-se o fracionamento do julgamento do mérito ao longo do procedimento cognitivo em pronunciamentos judiciais distintos.

Mas, para que seja possível a cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento, ensejando a possibilidade de mais de uma decisão de mérito no *iter* processual, é preciso que os pedidos cumulados sejam autônomos e independentes entre si²¹⁶, a fim de que comportem adequada divisão do julgamento em capítulos que integram decisão interlocutória com conteúdo do art. 487 do CPC.

²¹⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., pp. 314-315. No mesmo sentido, MORAES, Arthur Bobsin. Julgamento antecipado..., p. 65.

²¹⁶ TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Coisa julgada: multiplicidade e momentos..., pp. 617-618.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, e declarou que “o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível”²¹⁷.

A *autonomia*, neste caso, diz respeito à possibilidade de que cada um dos pedidos cumulados pudesse ser objeto de processos diferentes, e que cada um dos pedidos formulados seja regido por pressupostos próprios que não se confundam com os pressupostos dos demais pedidos²¹⁸.

Por sua vez, *independência* diz respeito à inexistência de relação de prejudicialidade entre as pretensões formuladas. Há relação de prejudicialidade quando um pedido (prejudicial), por coerência lógico-jurídica, subordina a apreciação de outro (prejudicado). Dessa forma, a relação de prejudicialidade jurídica determina, nessa ordem, que primeiro haja uma definição quanto ao item prejudicial, definição essa que condicionará o teor do item prejudicado^{219_220}.

Pode-se exemplificar a autonomia com uma demanda em que A pleiteie em face de B um pedido de indenização por danos materiais e outro pedido de indenização por danos morais em razão de acidente automobilístico. Os pedidos são autônomos pois cada um deles poderia ter sido veiculado em um processo diferente, mas a lei processual admite sua cumulação em um único processo (art. 327).

Semelhante raciocínio se aplica para cumulação de demandas no caso de processos distintos reunidos para julgamento conjunto – imagine-se, no exemplo acima, a reunião de dois ou mais processos conexos (art. 55) em que os autores pleiteiam reparação de danos (morais e materiais) em face do mesmo réu, em razão do mesmo acidente.

A independência, por outro lado, diz respeito à inexistência de relação de prejudicialidade entre os pedidos cumulados. Por exemplo, em uma demanda o autor pleiteia a rescisão de um determinado contrato, com a consequente entrega da coisa alienada ao réu. Nessa hipótese, o pedido de entregar coisa (prejudicado) somente será apreciado se julgado

²¹⁷ STJ, REsp nº 1.845.5422/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/05/2021.

²¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos..., pp. 48-49.

²¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos..., pp. 49-52.

²²⁰ Conforme lição do Mestre das Arcadas, “Há prejudicialidade lógica entre duas causas, questões ou pontos quando a coerência exige que o pronunciamento sobre um deles seja tomado como precedente para o pronunciamento sobre o outro” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros..., pp. 84-85).

procedente o pedido de rescisão do contrato (prejudicial). Não pode o pedido de entrega de coisa ser analisado de forma independente do pedido de rescisão, embora seja possível o inverso – apreciar o pedido prejudicial num primeiro momento (rescisão do contrato), e, posteriormente, o prejudicado (se a coisa deve ser entregue, ou se há alguma exceção substancial oposta pelo réu; ou, caso tenha perecido a coisa, se haverá condenação em perdas e danos)²²¹.

Em suma, pode-se dizer que a decisão parcial de mérito terá ocasião quando, cumpridos os requisitos da lei processual, as pretensões cumuladas estiverem sob a estrutura da cumulação própria simples, ou da cumulação própria sucessiva em relação ao pedido prejudicial.

Por outro lado, quanto à cumulação imprópria (alternativa ou eventual/subsidiária), tem-se que o acolhimento de qualquer dos pedidos cumulados dá ensejo à resolução integral do mérito, razão pela qual, em princípio, não se pode falar em fracionamento do julgamento do mérito. Mas já foi notado na literatura jurídica que seria possível a cisão do julgamento de mérito nesses casos se o magistrado rejeita um dos pedidos alternativos ou o primeiro pedido na cumulação subsidiária, e o processo seguir seu curso em relação ao pedido remanescente²²².

Imagine-se que, em razão de vícios redibitórios (CC, art. 441 e ss.) descobertos em determinado bem, o autor formulou pedido de resolução do contrato visando à devolução da quantia paga e, subsidiariamente²²³, o pedido de abatimento do preço; o juiz, fragmentando o julgamento do mérito, pode rejeitar o pedido de resolução do contrato (v.g., por entender que seria contrário à boa-fé, no caso concreto), em decisão parcial de

²²¹ “Prejudicialidade jurídica é, assim, a relação que existe entre um juízo judicial (do âmbito lógico ou imperativo) e uma decisão judicial, em que o primeiro se mostra apto a condicionar o teor da segunda, decorrendo esse condicionamento tanto (a) da vinculação abstratamente prevista no sistema jurídico entre as situações objeto desses juízos como (b) dos efeitos atribuídos pelo sistema processual ao primeiro provimento, que alcançam o prolator da segunda decisão” (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade...*, pp. 91-92).

²²² “[...] rejeitando o juiz qualquer dos pedidos na cumulação alternativa, ou o primeiro pedido na cumulação eventual, a demanda prosseguirá com relação aos demais. Nestes casos, a cisão não encontra obstáculos, mas é preciso que haja um questionamento relacionado à utilidade do provimento antecipado, visto que ele não será capaz de conceder qualquer bem da vida à parte postulante” (TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. *Coisa julgada: multiplicidade e momentos...*, p. 619).

²²³ O direito material faculta a rejeição da coisa ou o abatimento do preço, de modo que, a depender como a pretensão é trazida à demanda, a cumulação dos pedidos pode ser alternativa ou subsidiária, se o autor manifesta ou não ordem de preferência entre as possibilidades de solução ofertadas pela lei.

mérito calcada no art. 356, e seguir com o processo para apurar se o autor tem direito ao pretendido abatimento de preço.

Também será possível dividir em capítulos a decisão quando a pretensão única do autor for decomponível em partes inferiores ao todo pretendido. É o que ocorre com pedidos que comportam dimensões quantitativas (peso, medida, contagem), especialmente o dinheiro.

Desse modo, quando há mais de uma pretensão veiculada pelas partes, diz-se que o objeto do processo é composto. É o que se observa na cumulação de pedidos, ou quando o réu promove reconvenção; também nos casos de litisconsórcio não unitário, ou mesmo em certos casos de intervenção de terceiro (denúncia da lide, incidente de desconsideração da personalidade jurídica *etc.*), como visto no capítulo 2.

Em casos assim, haverá tantos capítulos de decisão quantas forem as pretensões veiculadas pelas partes, o que poderá ocorrer em um ato decisório formalmente único (p. ex., na sentença), ou em atos decisórios distintos, se, p. ex., houver ocasião para julgamento antecipado parcial de mérito na forma dos arts. 354 e 356 do CPC, em que parcela da pretensão será julgada em uma decisão interlocutória de mérito, e o restante, se não houver óbices processuais, será julgado pela sentença.

3.4.2. Hipóteses de cabimento da decisão parcial de mérito quanto ao art. 354

No que tange às hipóteses consideradas como resolução do mérito, o art. 354 contempla a possibilidade de o magistrado reconhecer a ocorrência de prescrição ou decadência, ou, ainda, homologar reconhecimento do pedido, transação ou renúncia à pretensão, pelo que se proferirá, respectivamente, decisão de mérito, na forma do art. 487, II, ou decisão homologatória, com fulcro no art. 487, III²²⁴.

As hipóteses mencionadas no art. 354 podem se referir à *integralidade* das pretensões veiculadas no processo, situação em que o caso será apreciado por sentença; ou apenas à *parcela* delas, como desponta do par. único do dispositivo, caso em que haverá uma *decisão interlocutória parcial de mérito*, seguindo o processo seu curso em relação às demais pretensões processuais porventura existentes.

²²⁴ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., pp. 237-238.

Em termos gerais, a prescrição implica a extinção, pela inércia e decurso do tempo, da pretensão de se exigir judicialmente um determinado direito subjetivo, ao passo que a decadência, também em razão da inércia e decurso do tempo, implica no perecimento de um direito potestativo²²⁵.

A sentença ou interlocutória que *decide* sobre a ocorrência de prescrição ou de decadência é tratada como resolução do mérito pelo *Codex* (art. 487, II, e art. 354). Assim, tanto a sentença ou interlocutória que as reconhece, ou a interlocutória que as rejeita será considerada decisão de mérito.

Mas cabe uma distinção. A decisão que *rejeita* a ocorrência de prescrição ou decadência não se confunde com julgamento do mérito, pois, nesse caso, não se julga a procedência ou improcedência do pedido do demandante – decide-se apenas sobre uma *questão de mérito*²²⁶, reconhecendo-se que um fato extintivo do direito do autor não ocorreu.

Por outro lado, a decisão que *reconhece* a ocorrência de prescrição ou decadência será, efetivamente, uma decisão sobre o julgamento do mérito, que implicará na improcedência do pedido formulado pelo autor, com entrega de tutela jurisdicional ao réu²²⁷.

Dessa forma, diante do objeto do processo que seja composto ou decomponível, poderá haver decisão parcial de mérito fundada no reconhecimento de prescrição ou decadência sobre parcela da pretensão levada a juízo, o que levará a uma decisão parcial de mérito com fundamento no art. 354, par. único, c/c art. 487, II, do CPC.

Imagine-se que um servidor público ajuíze demanda em face da Fazenda Pública, requerendo reconhecimento de determinada vantagem pecuniária, com efeitos retroativos. O magistrado, ao reconhecer que haveria valores eventualmente devidos há mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) poderá reconhecer parcialmente a prescrição de tais parcelas, com base no art. 354, par. único, c/c art. 487, II, do CPC, e seguir o feito para instrução e julgamento no que tange às outras parcelas, não alcançadas pela prescrição.

De igual modo, a parcela da pretensão do objeto composto ou decomponível que for submetida a algum mecanismo de autocomposição das partes (renúncia parcial da

²²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições..., vol. I, pp. 485 e 490.

²²⁶ “se o juiz descarta a ocorrência [de prescrição ou decadência], então, não há julgamento do mérito, mas tão-somente a resolução de uma questão de mérito” (YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória..., pp. 117-118).

²²⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 319 e 321-322.

pretensão, reconhecimento parcial do pedido, ou transação parcial), será levado à apreciação do juiz para homologação, com fundamento no art. 354, par. único, c/c art. 487, III, do CPC.

3.4.3. Hipóteses de cabimento da decisão parcial de mérito quanto ao art. 356

Ao dispor acerca do julgamento antecipado parcial de mérito sobre um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles, o *caput* do art. 356 aponta duas hipóteses de cabimento: (i) quando o pedido ou parcela deste se mostre incontroverso; (ii) quando o pedido ou parcela deste esteja em condições de imediato julgamento, na forma do art. 355.

No que tange à *primeira hipótese de cabimento* (o pedido ou parcela deste “*mostrar-se incontroverso*”), parece restar ainda alguma parcela de dissenso na doutrina acerca do alcance semântico desse enunciado normativo.

Candido Rangel Dinamarco aduz que o pedido incontroverso de que fala o art. 356, I, “é um pedido a propósito do qual as partes estiverem ou vierem a pôr-se de acordo, seja mediante o reconhecimento do pedido, renúncia a direito etc.”, e objeta que o dispositivo se aplique a “pedido fundamentado em *atos incontroversos* – mesmo porque a incontrovérsia sobre fatos é uma das hipóteses consideradas no próprio Código (art. 355, inc. I, c/c art. 374, III)”²²⁸.

Em sentido semelhante, Rodrigo Ramina de Lucca, por sua vez, argumenta o seguinte:

A primeira hipótese autorizadora da sentença parcial é a "incontrovérsia" do pedido. O legislador mantém a imprecisão técnica da Lei 10.444/2002 e utiliza expressão incompatível com o fenômeno jurídico do reconhecimento do pedido.

Incontrovérsia é a "ausência de um confronto de afirmações em torno de um fato alegado pelo autor"; logo, apenas fatos podem ser incontroversos. Não existe pedido incontroverso, pois a falta de impugnação do pedido não provoca nenhuma consequência jurídica relevante²²⁹.

²²⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 660.

²²⁹LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados..., n. 4.4.

Outra parcela da doutrina defende que o art. 356, I, deve ser aplicado em casos de ausência de impugnação do pedido, ou mesmo de seu reconhecimento, ou quando, da prova constante dos autos, for possível verificar os fatos constitutivos do direito alegado.

Antônio Carlos Marcato assim se posiciona:

A primeira situação é equivalente à prevista no art. 273, § 6º, do CPC/1973, na época considerada por alguns como hipótese de tutela antecipada sem o requisito da urgência.

Diante de uma demanda com pedidos cumulados, em que parcela deles não seja impugnada ou seja reconhecida, não há necessidade de produção de provas (art. 371 do CPC), razão pela qual estes pedidos podem ser julgados imediatamente, de modo definitivo (independentemente de revisitação ao tempo da prolação de sentença quanto aos demais pedidos)²³⁰⁻²³¹.

José Rogério Cruz e Tucci, de seu turno, aduz que o art. 356, I, deve ser aplicado

quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela de um deles mostrar-se incontrovertido, isto é, quando o seu fato constitutivo estiver confessado na defesa apresentada pelo réu ou não for impugnado (art. 336 do CPC), ou, ainda, resultar patente da prova documental produzida pelas partes²³²

Apontando o dissenso doutrinário, Arthur Bobsin de Moreas conclui que, “seja pela autocomposição quanto à parcela incontroversa, seja pela ausência de impugnação específica”, a desnecessidade de dilação probatória induz o julgamento previsto no art. 356, I, do CPC²³³.

No entanto, no sistema do CPC vigente, parece claro que, ao lado da transação, o reconhecimento do pedido ou a renúncia à pretensão, quando parciais, serão objeto de

²³⁰ MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado..., p. 572.

²³¹ Nessa parece a concepção adotada pelo STJ: “A ausência de controvérsia pode resultar da não impugnação de um dos pedidos cumulados ou de parcela do pedido, da confissão ou do reconhecimento de um dos requerimentos ou de parte do pedido” (STJ, Recurso Especial nº 1.845.542/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 14/05/2021).

²³² TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários..., vol. VII, p. 284.

²³³ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., pp. 79-80.

homologação pelo juízo com suporte no art. 354, par. único, c/c art. 487, III, *a e c*, como visto acima, e não com base nas disposições do art. 356²³⁴.

Outrossim, numa visão sistemática do contencioso cível, tem-se que o autor deve expor na inicial os *fatos e fundamentos jurídicos do pedido* (art. 319, III), ao passo que o réu, ao apresentar contestação, como aponta o art. 336, deve alegar toda matéria de defesa, *expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor*.

Dessa forma, Thiago Ferreira Siqueira aduz que “controverter o pedido, como se sabe, é se opor à causa de pedir, ou seja, àquele fato ou conjunto de fatos que, por se encaixar na previsão de uma dada norma jurídica, é capaz de dar ao autor acesso ao bem jurídico pretendido”²³⁵.

Nesse sentido, o réu controverte o pedido atacando as causas de pedir remota e próxima formuladas pelo autor. Pode, portanto, opor defesa de mérito direta, negando os fatos alegados pelo autor ou, sem negá-los, nega as consequências jurídicas pretendidas pelo demandante. Pode, outrossim, apresentar defesa de mérito indireta, de modo que, negando ou não os fatos e fundamentos jurídicos do autor, apresenta outros fatos com eficácia impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do demandante²³⁶.

Dessa forma, aponta o mencionado autor que “fica incontroverso o pedido, para fins do art. 356, quando seu julgamento não dependa da análise de qualquer questão de fato que ainda dependa de produção de provas, seja porque: (i) não surgem questões de fato, vez o réu não apresentou qualquer defesa relativa ao pedido; (ii) o réu se limitou a negar diretamente os fundamentos jurídicos do autor; e (iii) o réu apresentou apenas defesa de mérito indireta, não refutada pelo autor”; e também, “(iv) independentemente de ter surgido qualquer controvérsia fática ou jurídica, alguma das partes ou ambas adotem comportamentos autocompositivos”²³⁷.

Dito isso, cabe esclarecer que, no curso do processo, a incontrovérsia pode surgir (a) da autocomposição das partes (mediante reconhecimento do pedido, renúncia à pretensão ou transação), da (b) ausência de impugnação específica (diante de três pedidos, o requerido contesta dois, nada opondo em razão do pedido remanescente), (c) quando o juiz, da

²³⁴ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., pp.246-247.

²³⁵ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado..., p. 185.

²³⁶ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A defesa no processo civil..., pp. 273-281. Ver também:

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 563-564.

²³⁷ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado..., p. 187.

avaliação das alegações e provas das partes, forma seu convencimento a respeito de quem tem razão para fins de julgamento de mérito²³⁸.

Em relação à parcela do objeto do processo, a hipótese (a) é tratada no art. 354 c/c art. 487, III; as hipóteses (b) e (c) estão aptas a serem resolvidas com base no art. 356, I, embora também possam se amoldar em linhas gerais ao art. 356, II, como se verá.

Contudo, para fins de cumprimento de sentença definitivo da “parcela incontroversa” (art. 523, *caput*), numa primeira análise, apenas as hipóteses (a) e (b) podem dar ensejo ao tipo de incontrovérsia apta a deflagrar a imediata eficácia executiva da decisão, já que, no caso da hipótese (c), o estado de controvérsia tende a se prolongar em razão da interposição de recursos visando ao reexame do julgado, obstando o trânsito em julgado da decisão.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do cumprimento de sentença definitivo da *parcela incontroversa*, menciona que esta seria a parcela “sobre a qual haja concórdia ou não haja impugnação”²³⁹ – ou seja, hipóteses (a) e (b) acima indicadas.

Assim sendo, quando há incontrovérsia em razão de atos autocompositivos parciais, o fundamento normativo é o art. 354 c/c art. 487, III, do CPC; por outro lado, parece adequado dizer que o pedido restaria incontroverso, para fins do art. 356, I, quando não impugnado pelo réu ou quando, da prova já constante dos autos, o juiz entender que estão satisfatoriamente resolvidas as questões de fato, restando apenas questões de direito para que julgue o mérito.

No que tange à *segunda hipótese de cabimento* prevista no art. 356 (inc. II) para o julgamento antecipado parcial de mérito (o pedido ou parcela deste “*estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355*”), tem-se que o art. 355 trata das hipóteses de julgamento antecipado do mérito (sobre a totalidade do objeto do processo), que terá ocasião diante (i) da desnecessidade de dilação probatória e (ii) da ocorrência de revelia e seus efeitos.

Considerações mais aprofundadas sobre o art. 355 são apresentadas mais à frente (item 3.5.2), valendo aqui as mesmas ponderações ali formuladas, com a ressalva de que, aqui,

²³⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil..., p. 1052.

²³⁹ STJ, Recurso Especial nº 2.026.926/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/04/2023.

não se está a falar da totalidade do objeto do processo, mas, sim, de parcela do objeto do processo que seja composto ou decomponível.

Destarte, se o magistrado entender que, em relação à parte do objeto do processo, não se precisa avançar à fase instrutória, ou que, sendo o réu revel sujeito aos efeitos da revelia sem formular requerimento para produção de provas, deverá realizar julgamento antecipado parcial de mérito, com fundamento no art. 356, II²⁴⁰.

Como se observa, a não ser que haja uma compreensão mais restritiva sobre o que significa incontrovérsia para fins julgamento antecipado parcial de mérito, cabe uma crítica às disposições legais, no sentido de que as hipóteses tratadas no art. 356, I e II, poderiam ter sido reunidas sob a rubrica da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito diante da *desnecessidade de dilação probatória* em relação a um dos pedidos cumulados, pois é o que ocorre quando o réu não impugna as alegações do autor (art. 341 e art. 374, III); quando o réu é revel e cabíveis os efeitos da revelia e não há por parte deste requerimento de produção de provas (art. 344 e art. 374, IV), bem assim quando o juiz considere que as questões de fato estão satisfatoriamente resolvidas, de modo que possa julgar o caso resolvendo apenas as questões de direito.

3.5. Decisões de mérito no procedimento comum do CPC

Como se procurou evidenciar até aqui, um dos pressupostos para a possibilidade do julgamento parcial de mérito é que o objeto do processo seja composto ou decomponível, pois é nesses casos em que se poderá cindir a pretensão veiculada pela parte, a fim de que possa haver julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento.

Dito isso, vale tecer algumas considerações acerca dos *momentos* em que o mérito pode ser julgado, tomando por base o procedimento comum do processo de conhecimento.

O procedimento comum está previsto no Título I do Livro I da parte especial do CPC/2015; compreende os arts. 318 a 512 do Código, e, de acordo com a doutrina²⁴¹, pode ser distribuído nas seguintes fases ou etapas:

²⁴⁰ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., p. 247.

²⁴¹ Ver, por exemplo: SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento, 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 210-211; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado..., vol. 2, pp. 60-61; DINAMARCO, Candido Rangel.

- i) *fase postulatória*, momento em que as partes apresentam alegações e defesas, e se estende do ajuizamento da demanda, passando pela citação e contestação do réu (que pode formular reconvenção), e se encerra com eventual réplica ou resposta do autor-reconvindo;
- ii) *fase de organização e saneamento*, que compreende as providências preliminares e o julgamento conforme estado do processo, cf. arts. 347 a 357 – nessa etapa o juiz determina a regularização de eventuais defeitos processuais, e verifica se é caso de encerrar o processo com ou sem resolução do mérito (partindo diretamente para a *fase decisória*); nessa etapa, o magistrado também pode proferir a decisão de saneamento do processo, na qual fixará as questões de fato e de direito que seguem controvertidas, bem como definirá os meios de prova que serão produzidos;
- iii) *fase instrutória*: tem início com a determinação da produção de provas na decisão saneadora, e vai até a audiência de instrução e julgamento, passando propriamente pela produção das provas (provas orais, prova pericial, inspeção judicial), e se encerra com o debate oral ao término da audiência ou por finais escritas (art. 364);
- iv) *fase decisória*: momento destinado à prolação da sentença pelo juiz, e de eventual decisão integrativa provocada por embargos de declaração;
- v) *fase recursal*: embora os recursos sejam tratados apenas no Livro III do CPC/2015, não integrando o procedimento comum indicado acima, tem-se que as decisões proferidas ao longo do processo de conhecimento podem ser objeto impugnação pela via recursal perante os tribunais, o que traz inerentes efeitos ao módulo cognitivo do processo.

As fases indicadas acima não são necessariamente rígidas, e são fruto de uma tentativa de sistematizar as disposições do CPC em uma sequência tendencialmente ordenada de atos

Instituições..., vol. III, pp. 423-431; SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., vol. II, pp. 123-130; BARBOSA MOREIRA, José Roberto. O novo processo civil..., pp. 5-6.

processuais, partindo-se da propositura da demanda até a prolação da sentença, “considerando-se a preponderância de determinada natureza de atos, porquanto possa haver outros, de diversa natureza”²⁴² em cada fase do procedimento.

Cabe dizer que a relação jurídica processual se desenvolve como um sistema de vínculos que ligam o juiz, o demandante e o demandado em “uma enorme complexidade de situações, que se resolvem ao longo do procedimento, e se sucedem à medida que este progride”²⁴³.

Nesse contexto, as partes e o juiz, de modo dinâmico, ocupam situações ativas e passivas ao longo da relação processual. As partes possuem faculdades e poderes (situações ativas) ou ônus e deveres (situações passivas)²⁴⁴.

O juiz, por sua vez, não tem faculdades ou ônus no processo, mas apenas poderes e deveres, ou, *poderes* os quais *deve* exercer (poder-dever) por imposição da ordem jurídica, enquanto agente do Poder Estatal²⁴⁵.

Desse modo, se as partes “têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC), o Estado-juiz tem o poder-dever de assegurar a efetivação desse direito. Não por acaso também é dever do juiz “velar pela razoável duração do processo” (art. 139, II), e observar a eficiência ao “aplicar o ordenamento jurídico” (art. 8º).

Diante desse panorama, cabe dizer que a técnica do julgamento parcial de mérito foi concebida justamente no sentido de auxiliar na concretização das diretrizes de efetividade, eficiência e otimização do tempo para entrega da tutela jurisdicional.

É o que aponta Cássio Scarpinella Bueno, para quem a técnica do julgamento parcial se revela importante para “otimizar o procedimento, flexibilizando-o na perspectiva de permitir a efetivação da tutela jurisdicional na medida em que ela já possa ser prestada,

²⁴² SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A defesa no processo civil..., p. 211. Nesse mesmo sentido, SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas..., vol. II, p. 125.

²⁴³ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 229.

²⁴⁴ “São situações ativas as que permitem realizar atos processuais segundo a deliberação ou o interesse de seu titular ou exigir de outro sujeito processual a prática de algum ato [...]. Dizem-se passivas as situações jurídicas que impelem o sujeito a um ato (deveres e ônus) ou lhe impõem aceitação de um ato alheio” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 231).

²⁴⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 237-238.

ainda que em parte. Não deixa de ser, nessa perspectiva, *uma inegável concretização da eficiência processual.*²⁴⁶

Ademais, também é pacífico o entendimento de que o processo não é um fim em si mesmo, e deve existir apenas enquanto método para resolver conflitos. De igual forma, o procedimento só faz sentido em existir enquanto instrumento para formação da convicção do magistrado a fim de que possa decidir a causa.

Nesse sentido:

Sendo a verdade buscada no processo uma verdade formal, subordinada à preocupação política da pacificação social atribuída ao processo, há um momento considerado ótimo no procedimento e após o qual já não mais se admite cogitar sobre fatos, impondo-se ao magistrado dizer o direito, formando sua convicção com apoio no que se tenha provado nos autos. Este é o momento considerado, pelo legislador, como adequado para o exame do mérito [...]. As formalidades processuais destinadas a assegurar a formação do convencimento do magistrado outra finalidade não têm. Elas são legisladas e devem ser cumpridas na medida em que e somente quando necessárias para a formação desse mesmo convencimento²⁴⁷.

Dessas considerações, pode-se concluir que *é um dever do magistrado proferir julgamento do mérito sempre que esteja em condições de fazê-lo*, em qualquer fase do procedimento, seja no que tange à integralidade das pretensões, proferindo sentença de mérito (art. 355), seja em relação a parcela das pretensões que estejam aptas ao imediato julgamento de mérito, caso em que será proferida decisão interlocutória atípica de mérito (arts. 354 e 356).

Importa esclarecer que, a rigor, toda vez em que há julgamento do mérito ou sem resolução do mérito, passa-se à fase decisória do procedimento. No entanto, o raciocínio proposto abaixo põe em perspectiva a fase do procedimento a partir da qual é dado o salto à fase decisória.

²⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual..., p. 403.

²⁴⁷ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 460-461.

3.5.1. Julgamento do mérito na fase postulatória

O julgamento de mérito pode ocorrer na fase postulatória do processo de conhecimento, e independentemente de citação do réu, como desponha do art. 332 do CPC/2015, ao tratar da *improcedência liminar do pedido*.

Para tanto, é necessário que o processo já esteja instruído com prova pré-constituída suficiente para que o magistrado se convença de que a pretensão do autor encontra óbice indicado nos incisos ou no §1º do art. 332, daí o *caput* do dispositivo dizer que a técnica de julgamento é cabível “*nas causas que dispensem a fase instrutória*”, isto é, “causas para cujo julgamento sejam relevantes somente as *questões de direito* pertinentes ao exame de documentos, sem necessidade de instaurar dilação probatória destinada a investigar fatos”²⁴⁸.

Dessa forma, será cabível o julgamento de mérito pela improcedência liminar do pedido nos casos em que a pretensão do autor contrariar (a) precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça – enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de recursos repetidos; (b) tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (c) enunciado de súmula de *tribunal de justiça* sobre direito local.

Além desses casos, a improcedência liminar do pedido também tem vez quando o magistrado verifica, *prima facie*, “a ocorrência de decadência ou prescrição” (CPC, art. 332, §1º).

Nessas hipóteses, portanto, pode haver o julgamento liminar pela *improcedência* da pretensão do autor, independente de citação do réu, já que a medida, a princípio, não lhe traz prejuízos. O julgamento liminar pela procedência do pedido, independente de citação do réu, obviamente, não se mostraria adequado, por violação ao princípio do contraditório (CPC, arts. 9º e 10).

Vale dizer, por fim, que, se o objeto do processo corresponder a uma pretensão única e incidível do autor, com óbice do art. 332 do CPC/2015, o processo será extinto com julgamento do mérito (art. 487, I), encerrando-se o procedimento comum em primeiro grau de jurisdição por meio de sentença (art. 316).

²⁴⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 489.

No entanto, se objeto do processo for composto (ou decomponível), veiculando mais de uma pretensão, e apenas uma (ou algumas) delas encontrar óbice no art. 332, poderá haver improcedência liminar dessa pretensão, combinando-se o dispositivo com o arts. 354 e 356 do CPC (desde que presentes os seus requisitos), a fim de que haja um julgamento parcial de mérito acerca dessa pretensão liminarmente rejeitável; contudo, em relação às demais pretensões não alcançáveis pelo art. 332, o processo deve seguir seu curso, até que esteja pronta para julgamento a pretensão do autor²⁴⁹.

Na fase postulatória, outrossim, pode haver, no todo ou em parte, o *reconhecimento do pedido* formulado na demanda ou na reconvenção, ou mesmo, pode haver *transação*, parcial ou na íntegra, ou pode, também, a parte formular *renúncia* quanto à parcela da pretensão formulada (a renúncia integral equivale à desistência da ação – art. 200, par. único), de modo que, ao homologar tais atos, haverá resolução do mérito pelo magistrado (art. 487, III): resolução *integral* do mérito, com extinção do processo, quando os atos mencionados exaurirem todas as pretensões processuais; ou resolução *parcial* do mérito, quanto aos capítulos objeto de reconhecimento, transação ou renúncia, devendo o processo seguir em relação às pretensões ainda pendentes (art. 354, par. único e art. 487, III).

3.5.2. Julgamento do mérito na fase de organização e saneamento do processo

Na fase de organização e saneamento, como dito, pretende-se, em suma, que o magistrado determine ajustes no processo que possam viabilizar sua continuidade a fim de que seja proferida decisão de mérito (primazia do julgamento de mérito). Assim, não sendo o caso de se aplicar o disposto nos arts. 354 a 356, o magistrado proferirá decisão saneadora, conforme art. 357 do CPC.

Como leciona a doutrina, há uma ordem lógica, de modo que “só é caso da decisão de saneamento e organização quando não existir espaço para sentença com ou sem resolução de mérito”²⁵⁰.

²⁴⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 494.

²⁵⁰ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento..., p. 259.

Dessa forma, o Código ainda permite que, na fase de organização e saneamento, haja o julgamento conforme estado do processo, nas situações disciplinadas nos arts. 354, 355 e 356 do CPC.

Na primeira hipótese apresentada pelo art. 354, tem-se que, restando configurada alguma inconsistência na relação processual que impeça o julgamento do mérito (art. 485), o juiz proferirá sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ou proferirá decisão interlocutória para declarar a inadmissibilidade do julgamento do mérito relativamente a algum ou alguns dos pedidos (art. 354, par. único).

Sobre o art. 354 e as hipóteses do art. 487, II e III, verificar, *supra*, item 3.4.2, ao qual se remete o leitor, valendo mencionar que haverá resolução do mérito quando juiz reconhecer a ocorrência de prescrição ou decadência, ou homologar ato autocompositivo das partes, o que pode se dar de forma integral ou apenas em relação à parcela das pretensões processuais (art. 354, par. único).

O art. 355, por sua vez, fala da hipótese em que, passada a fase postulatória, o processo de conhecimento chega a sua fase de organização e saneamento, e o magistrado, dispensando a fase instrutória (de ofício ou a pedido das partes), entende que pode passar à fase decisória imediatamente, no que tange à totalidade das pretensões formuladas na demanda.

Isso pode ocorrer, em primeiro lugar (art. 355, I), quando o magistrado entende que o acervo probatório já carreado aos autos pelas partes é suficiente para esclarecer acerca das questões de fato até então existentes, restando apenas questões de direito a serem dirimidas na demanda²⁵¹.

Em segundo lugar (art. 355, II), pode ocorrer o julgamento antecipado do mérito quando incidirem os efeitos da revelia em relação ao réu revel, e não haja, por parte deste, requerimento de produção de provas na forma do art. 349.

A revelia ocorre quando o réu não apresenta contestação no prazo assinalado para ofertar a defesa (art. 335 e ss.), e tem como efeito a presunção, em favor do autor, de que são verdadeiras suas alegações de fato deduzidas na demanda (art. 344 e art. 374, IV), o que representa uma posição jurídica de vantagem do demandante em relação ao réu revel, em razão da regra matriz de distribuição do ônus probatório, segundo a qual o autor deve

²⁵¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 656.

demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito e o réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, I e II).

No entanto, a lei processual prescreve que a revelia *não* produz seus efeitos diante das situações listadas no art. 345, a saber: *i*) havendo mais de um réu, um deles contesta a ação; *ii*) em litígios sobre direitos indisponíveis; *iii*) petição inicial desacompanhada de instrumento que a lei considere essencial para prova do ato; *iv*) as alegações do autor se mostrarem inverossímeis ou contraditórias em cotejo com as provas constantes dos autos.

Além disso, mesmo revel, o réu pode atuar no processo, *recebendo-o no estado em que se encontrar* (art. 346, par. único), podendo, inclusive, realizar produção de provas para contrapor às alegações do autor (art. 349), o que pode lhe ser de extrema utilidade no jogo processual, especialmente em razão da hipótese prevista no art. 345, IV.

Dessa forma, quando ocorrer a revelia e seus efeitos incidirem no processo, e o réu revel não formular requerimento de provas com base no art. 349, o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito, com fundamento no art. 355, II, do CPC.

Como critica Candido Rangel Dinamarco, “nesse quadro, sequer seria necessário o inc. II do art. 355”, pois “todas essas especificações já são inerentes à hipótese de desnecessidade de produzir provas, indicada no inc. I do art. 355”²⁵².

Vale frisar que o art. 355 do CPC se refere ao julgamento antecipado do mérito em relação à *totalidade* do objeto do processo, seja ele simples, composto ou decomponível, conforme premissas estabelecidas no capítulo 2 deste estudo. Assim, estando em condições de julgamento sem que seja necessário avançar à fase instrutória do procedimento, *todo o objeto do processo* (isto é, a pretensão única formulada pela parte, ou a totalidade das plúrimas pretensões por ela deduzidas) será, agora, *objeto de julgamento* do mérito pelo magistrado.

Passada a fase postulatória e chegada a fase de organização e saneamento do processo, o magistrado pode entender que certa parcela das pretensões formuladas na demanda está pronta para julgamento, momento em que proferirá decisão parcial de mérito em relação tais pretensões, com fundamento no art. 356 do CPC, encaminhando as demais para a fase instrutória a fim de prepará-las para a fase decisória do procedimento.

²⁵² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 656-657.

Considerações mais aprofundadas sobre a técnica de julgamento parcial de mérito foram feitas linhas acima (item 3.4.3, ao qual se remete o leitor).

3.5.3. Julgamento do mérito na fase instrutória

Passadas as fases postulatória e de organização e saneamento, o procedimento comum seguirá para a fase instrutória, que tem o objetivo primordial de ser o momento em que se produzirão as provas orais, a prova pericial, a inspeção judicial, ou outra prova que o magistrado determine.

As provas orais serão colhidas em audiência de instrução e julgamento (art. 361), que, embora possa ser cindida para ser realizada em mais de um dia, por conveniência de gestão do processo, trata-se de audiência una (art. 365).

Assim, produzidas as provas, as partes poderão oferecer suas considerações finais por meio de debates orais ou por memoriais escritos (razões finais), após o que o juiz está autorizado a proferir sentença ainda em audiência (arts. 366 e 367).

Nessa ocasião, poderá ser proferida decisão parcial de mérito, se o juiz se convencer, de imediato, que parcela do objeto do processo está em condições de julgamento diante de alguma das hipóteses dos arts. 354 e 356 do CPC, deixando para momento seguinte a prolação da sentença acerca dos pedidos remanescentes e para pôr fim à fase cognitiva do procedimento.

É o que ocorre, *v. g.*, se o magistrado, em audiência, homologa transação firmada pelas partes em relação à parcela do objeto do processo (art. 354, par. único, *c/c* art. 487, III, *b*), e segue o feito para futuro julgamento das demais pretensões remanescentes.

3.5.4. Julgamento do mérito na fase decisória

Encerradas as fases postulatória, de organização e saneamento, e instrutória, chega-se à fase decisória do procedimento comum, que é fase por excelência destinada ao julgamento do mérito do processo.

Nessa fase, o juiz avaliará todo o material probatório produzido pelas partes, suas alegações e defesas, a fim de resolver as questões surgidas e, assim, decidir por acolher

ou rejeitar os pedidos formulados – arts. 489 e 490 do CPC, resolvendo o mérito em alguma das formas do art. 487 do *Codex*.

Poderá haver julgamento parcial do mérito mesmo nesta etapa. Convencendo-se de que há necessidade de dilação probatória (p. ex., pela necessidade de realização de nova perícia – art. 480) em relação à parcela do objeto do processo, mas, verificando que outra parcela se encontra pronta para julgamento, o juiz proferirá julgamento parcial de mérito em relação a esta (CPC, arts. 354 e 356), e converterá o julgamento em diligência²⁵³ em relação àquela, retornando o procedimento à fase instrutória (art. 12, §4º).

3.5.5. Julgamento do mérito na fase recursal

Como é de conhecimento geral, o sistema processual confere à parte a possibilidade de revisão dos julgados pela via recursal, especialmente em relação aos recursos ordinários, dotados de amplos espectros de extensão e profundidade no que tange ao efeito devolutivo (art. 1.013).

Assim, no que importa ao presente estudo, vale dizer que, da sentença, terminativa ou de mérito, cabe apelação (art. 1.009); e da decisão interlocutória terminativa ou de mérito (interlocutórias atípicas), cabe agravo de instrumento, no primeiro caso, com base no art. 354, par. único, c/c art. 1.015, XIII, e, no segundo caso, com base no art. 356, §5º, c/c art. 1.015, II ou XIII, do CPC.

Cabe dizer que o efeito devolutivo dos recursos possui as dimensões de *extensão* e *profundidade*: aquela é analisada sob perspectiva horizontal, e diz respeito à matéria objeto de impugnação recursal, que pode ser total ou parcial; esta é analisada sob perspectiva vertical, e diz respeito aos fundamentos e questões analisadas ou que poderiam ter sido analisadas pelo juízo que proferiu a decisão impugnada²⁵⁴.

No que tange à extensão, cada recurso veiculará as pretensões de impugnação da matéria que foi objeto de decisão na decisão recorrida, o que poderá ocorrer de forma integral, se

²⁵³ Por meio da conversão do julgamento em diligência “o juiz transforma (*converte*) aquele momento, que era o de julgar, em momento para realizar mais provas” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 431-432).

²⁵⁴ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos..., pp. 348-349.

toda matéria decidida é impugnada, ou parcial, se apenas parte da matéria decidida for objeto de impugnação recursal, conforme desponha do art. 1.002 do CPC.

A profundidade do efeito devolutivo dos recursos é tratada nos §§1º e 2º do art. 1.013, “os quais, apesar de se encontrarem no capítulo destinado ao recurso de apelação, a todos os demais recursos são, integralmente, aplicados”; em suma, a profundidade “consiste numa técnica processual em que se permite que o tribunal, quando do julgamento do recurso, fique em idêntica situação à que se encontrava o órgão a quo quando da prolação da decisão recorrida”²⁵⁵.

Assim, fixada a extensão do efeito devolutivo em razão da matéria objeto de impugnação do recurso, o tribunal poderá apreciar, em reexame típico, todos os fundamentos e questões colocados à disposição do juízo *a quo*, nos limites da matéria impugnada, como se extrai dos arts. 1.002 e 1.013, §§1º e 2º, do Código.

Além disso, vale dizer que poderá haver julgamento do mérito se o tribunal aplica as hipóteses do §3º do art. 1.013 (reformular sentença terminativa, decretar nulidade da sentença por violação à regra da congruência ou por falta de fundamentação, constatar omissão quanto ao exame de algum pedido); nessas hipóteses, em particular, tem incidência a chamada “teoria da causa madura”, de modo que, verificando o tribunal que a causa está pronta para julgamento, no sentido de que “não haja mais necessidade de produção de qualquer elemento de prova além daqueles porventura existentes nos autos”²⁵⁶, deve proferir decisão de mérito, ao invés de remeter o feito ao juízo *a quo* para tal.

A hipótese do §4º do art. 1.013 se refere à reforma da sentença que reconhece a prescrição ou decadência, de modo que, nesse caso, também cabe ao tribunal decidir desde logo o mérito, aplicando a teoria da causa madura, se presentes os requisitos para tal. Afinal de contas, “sendo viável ao tribunal julgar a lide quando se está diante de sentença processual, muito mais razão poderá julgá-la quando a sentença, mesmo que por força legal, for de mérito. O imprescindível é que a causa esteja madura”²⁵⁷.

Feitas essas considerações, pode-se dizer que, sendo composto o objeto desse processo em sede de impugnação recursal (recurso que impugna mais de um capítulo de mérito em

²⁵⁵ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos..., p. 368.

²⁵⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” ..., p. 598.

²⁵⁷ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos..., p. 367.

face da decisão recorrida), e parcela desse objeto recursal estiver pronta para julgamento e outra não, cabível o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356) mesmo no tribunal, remetendo-se o feito à instância inferior para nova decisão quanto ao pedido remanescente e carecedor de alguma providência no juízo *a quo* para julgamento meritório²⁵⁸.

Suponha-se que A ajuizou em face de B demanda com pretensões de reparação de danos morais e materiais. O juiz acolhe a prejudicial de mérito, no sentido de que as pretensões foram fulminadas pela prescrição, e rejeita os pedidos de A com base no art. 487, II, do CPC, proferindo sentença de mérito. Em sede de apelação, A recorre da decisão, e tem por objeto de seu recurso a totalidade dos capítulos da decisão recorrida. Assim, aplicando o §4º do art. 1.013, se o tribunal decidir que deve ser reformada a decisão por entender não ter se configurado prescrição no caso, pode, desde logo, decidir o mérito quanto ao pedido de danos morais, em decisão parcial fundada no art. 356 (se preenchidos os seus requisitos), e remeter o feito ao juízo *a quo* para processamento e julgamento a respeito da pretensão referente aos danos materiais.

O mesmo raciocínio e técnica do art. 1.013, §§3º e 4º, devem se aplicar ao agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória atípica (terminativa ou de mérito – arts. 354 e 356)²⁵⁹, pois, nesses casos, o agravo “tem peculiaridades que o aproximam da apelação”²⁶⁰, o que será visto com maiores detalhes no capítulo 4.

Trata-se do alinhamento da teoria da causa madura com a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito, entendimento que favorece a razoável duração do processo e a efetividade na entrega da tutela jurisdicional pleiteada pela parte.

²⁵⁸ “[...] congregando-se a teoria da causa madura e a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, infere-se ser mais coerente com o sistema possibilitar que o tribunal casse a sentença apenas parcialmente, para determinar que o juízo de primeiro grau dê prosseguimento ao processo com relação ao pedido A, e julgue imediatamente, no mérito, o pedido B” (STJ, Recurso Especial nº 1.845.542/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 14/05/2021).

²⁵⁹ Em verdade, “[...] é importante lembrar que, apesar do art. 1.013, do CPC/2015 está inserido no capítulo da apelação, suas disposições devem ser aplicadas a todos os recursos. Disso resulta a possibilidade de, estabelecidas as condições nele previstas, se aplicar a técnica sob comento aos demais recursos” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos..., p. 367).

²⁶⁰ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 113.

3.6. Casuística

Com intuito de bem ilustrar as ideias até aqui desenvolvidas, cabe trazer alguns exemplos de como a técnica vem sendo aplicada pelos tribunais pátrios.

No precedente a seguir ementado, verifica-se o uso da técnica do julgamento antecipado parcial de mérito em demanda cumulada de divórcio e partilha de bens; pleiteado o divórcio em julgamento antecipado parcial de mérito, o pedido havia sido negado por ausência de citação da parte requerida e o caso subiu ao tribunal em agravo de instrumento; e, na ocasião do julgamento, verificou-se a ciência da requerida e sua anuência quanto ao pedido de divórcio, razão pela qual houve o julgamento parcial do mérito a fim de decretar o divórcio, seguindo o feito para apreciação do pedido de partilha de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PLEITO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. 1. A dissolução da vida conjugal traduz um direito potestativo, exigindo-se para decretação do divórcio apenas a vontade de uma ou de ambas as partes. 2. Impõe-se a citação da parte contrária para que, independentemente de sua anuência, porém com sua inequívoca ciência, possa ser decretado o divórcio. 3. Devidamente formada a relação processual e subsistindo a vontade de ambas as partes em encerrar o matrimônio, impõe-se o julgamento antecipado parcial do mérito, nos moldes do art. 356, I, do CPC²⁶¹.

Ocorre que, embora o julgado seja fundamentado com base no art. 356, I, do CPC, segundo foi defendido acima, o dispositivo tem aplicação em casos em que a incontrovérsia resulta da apreciação do juiz diante dos pontos controvertidos pelas partes no processo, ao passo que, em sede de divórcio litigioso, a anuência da parte requerida quanto ao pedido de divórcio parece melhor se amoldar à incontrovérsia advinda de ato autocompositivo das partes – reconhecimento do pedido ou transação, razão por que, em termos processuais, mais adequado seria o enquadramento no art. 354, par. único, c/c art. 487, III, do CPC. Para maiores detalhes, remete-se o leitor aos itens 3.4.2 e 3.4.3 *supra*.

²⁶¹ TJMG, Agravo de Instrumento nº 0193769-04.2021.8.13.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/05/2021. Data de Publicação: 19/05/2021.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em recentíssimo precedente, consignou o entendimento de que o divórcio litigioso pode ser concedido por decisão liminar, em decisão parcial de mérito, independente da citação ou anuência da contraparte, haja vista o caráter de direito potestativo do pedido, consoante Emenda Constitucional nº 66/2010:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR.

[...]

5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil²⁶².

No caso a seguir, uma pessoa jurídica ingressou com demanda, cumulando as pretensões de indenização por danos morais, em decorrência de protesto indevido de débito, bem como reparação de danos materiais. O juízo de primeiro grau, com base no art. 356, II, do CPC, entendeu configurado o dano moral em razão do protesto indevido e julgou antecipada e parcialmente o mérito, condenando o requerido a indenizar a autora pelos danos morais, seguindo o feito para apreciação dos danos materiais. Contra essa decisão,

²⁶² STJ, REsp nº 2.189.143/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 18/03/2025.

houve impugnação via agravo de instrumento (CPC, art. 356, §5º), mas foi mantida a interlocutória de mérito, conforme ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1 O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido²⁶³.

O caso demonstra a possibilidade de desacumular as pretensões de reparação por danos morais e danos materiais, haja vista que uma delas pode se mostrar pronta para julgamento antes da outra, razão pela qual, atendidos os pressupostos já estudados, é possível adotar a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito.

No julgado a seguir, tem-se que a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito foi mal aplicada, haja vista que o autor deduziu pretensão de exoneração de alimentos em face dos filhos, e cumulou pedido subsidiário de redução do *quantum* da verba alimentar (CPC, art. 326, *caput*), a fim de que, sendo negado o primeiro pedido (exoneração), fosse apreciado o seguindo (redução).

Em face de um dos filhos, o juiz de primeiro grau entendeu não ser o caso de exoneração e, sem julgar o pedido subsidiário de redução do *quantum*, julgou improcedente o pedido do autor, com base no art. 356, II, do CPC.

Em sede de agravo de instrumento, restou claro que a decisão deveria ser anulada, por ser *citra petita*, na medida em que pretendeu julgar o mérito em relação a um dos litisconsortes passivos, mas o fez de forma incompleta, sem analisar a totalidade das pretensões cumuladas, deixando de apreciar o pedido subsidiário:

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PARA FILHA MAIOR – AÇÃO DE EXONERAÇÃO – DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ART. 356, INCISO II, DO CPC – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR – PRETENSÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA SOBRE A NECESSIDADE DA

²⁶³ TJDF, Agravo de Instrumento nº 0724808-56.2023.8.07.0000, Rel. Des. Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível. Data de Julgamento: 03/11/2023. Data de Publicação: 01/12/2023.

ALIMENTANDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Preliminar de não cabimento: 1. Não obstante as alegações da recorrida, observa-se que irresignação do recorrente volta-se contra decisão que julgou parcialmente o mérito da demanda, na forma do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, que desafia, por expressa dicção legal, o recurso de agravo de instrumento. 2. Preliminar rejeitada. Mérito: 1. Do exame dos pedidos articulados pelo agravante na exordial, percebe-se que o mesmo pleiteia, em primeiro lugar, a exoneração da obrigação alimentícia em relação aos agravados, bem como, em caráter subsidiário, a redução da verba de 35% (trinta e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) de seus vencimentos brutos. 2. Considerando o pedido subsidiário de redução da obrigação alimentar à luz da assunção da maioria pelos alimentandos, mostra-se [prematura] a resolução do mérito da lide em relação à agravada [omissis]. 3. Embora incontroversa a relação de parentesco e a frequência da alimentanda no curso superior de pedagogia da Universidade Federal do Espírito Santo, tais circunstâncias não excluem a possibilidade do agravado demonstrar eventual alteração em seu estado econômico ou mesmo a redução da necessidade da alimentanda, questões fáticas capazes, em tese, de ensejar a pretendida minoração da verba alimentar. 4. Recurso conhecido e provido²⁶⁴.

No caso em tela, à luz do que já foi exposto acima, na cumulação imprópria subsidiária, seria possível a rejeição do pedido principal (exoneração de alimentos) por meio de decisão parcial de mérito fundada no art. 356 do CPC, e seguir com o feito para oportuna apreciação do pedido subsidiário (redução do *quantum* da obrigação alimentar). Constatado que houve a rejeição da totalidade da pretensão sem que o segundo pedido fosse devidamente apreciado, correta a decisão do tribunal de anular o *decisum* e determinar retorno do feito ao primeiro grau.

No precedente mencionado a seguir, observa-se que houve cumulação de demandas a partir da reconvenção proposta pelo réu. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes o pedido formulado pelo autor, e seguiu com o feito para apreciação posterior do pedido reconvenicional. A decisão recorrida foi fundada no art. 356, II, e desafiaria recurso de agravo de instrumento, conforme §5º do citado dispositivo. Contudo, a parte interpôs recurso de apelação, incabível na espécie:

²⁶⁴ TJES, Agravo de Instrumento nº 5001166-51.2021.8.08.0000, Rel, Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 22/06/2021. Data de Publicação: 05/07/2021.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO E RECONVENÇÃO. CISÃO DE JULGAMENTOS. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 356, § 5º, DO NCP. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante do julgamento parcial de mérito (parcial procedência da ação de cobrança e prosseguimento da reconvenção, com produção de provas, o recurso cabível é o agravo de instrumento - artigo 356, § 5º, do NCP. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Precedente desta Corte . APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70077689768, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ana Beatriz Iser, Julgado em 06/06/2018)²⁶⁵.

Para ilustrar com mais detalhes as ideias até aqui expostas, serão formulados alguns casos hipotéticos a seguir, a fim de demonstrar a aplicação das decisões parciais de mérito em razão da cumulação de demandas.

Primeiro caso:

João sofreu um acidente automobilístico, e atribui a responsabilidade a Carlos, condutor-proprietário do veículo que teria causado a colisão. João, juntamente com sua esposa Joana, ajuíza demanda em face de Carlos requerendo indenização por *danos materiais* (reparo do veículo de propriedade de João), *lucros cessantes* pelo tempo em que o veículo ficou parado para conserto, o que ocasionou prejuízo à atividade comercial de João (representante comercial), bem como *danos morais*, em face dos ferimentos que o acidente causou a João.

Carlos, por sua vez, em sede de contestação, opõe preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa de Joana, esposa de João, que não estava presente quando ocorrera o acidente; reconhece a procedência do pedido de indenização dos danos materiais, mas impugna os pedidos de lucros cessantes e danos morais, alegando que o autor não teria demonstrado tais danos.

Trata-se de típico caso de responsabilidade civil aquiliana, fundada nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Em razão dos prejuízos sofridos, os autores, em face do réu, levaram ao processo três pretensões cumuladas sob regime da cumulação própria simples (CPC, art.

²⁶⁵ TJRS, Apelação Cível nº 70077689768 RS, Rel. Desa. Ana Beatriz Iser, 5ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 06/06/2018. Data de Publicação: 12/06/2018.

327), a saber: o pedido de indenização por materiais, o pedido de indenização por danos morais e pedido de lucros cessantes.

Nesse cenário idealizado, na fase de ordinatória do feito, é possível que o magistrado:

- (i) exclua Joana da relação processual, com fundamento no art. 485, VI, mas, assim fazendo sem extinguir o feito, terá proferido decisão interlocutória terminativa parcial, o que terá por fundamento o art. 354, primeira parte do *caput* e par. único;
- (ii) homologue o reconhecimento do pedido de danos materiais, que é apenas parcela do objeto do processo, razão pela qual o conteúdo decisório se dará com espeque no art. 487, III, *a*, c/c art. 354, *caput in fine* e par. único, do *Codex*;
- (iii) considerando pronto para julgamento o pedido de danos morais (isto é, considerando que as questões de fato relativamente a tal pedido estão satisfatoriamente resolvidas, restando apenas questões de direito), o juiz pode acolher ou rejeitar esse pedido, o qual representa apenas parcela do objeto processo, de modo que o *decisum* será proferido com base na técnica do art. 356 do CPC;
- (iv) em relação ao pedido de lucros cessantes, o magistrado pode considerar necessária maior dilação probatória a fim de que o dano alegado (o que o autor razoavelmente deixou de lucrar em razão do acidente – CC, art. 402, *in fine*) seja mais bem apurado, para que possa decidir se acolhe ou rejeita esse pedido na sentença.

Segundo caso:

Joaquim, idoso senhor de 87 anos, é pai de Pedro e João, com sua então esposa Norma, já falecida há 20 anos. Aos 75 anos, Joaquim casou-se novamente, com Sofia, sob regime da separação de bens (CC, art. 1.641. II), situação que Pedro nunca viu com bons olhos, e, desde então, passou a tratar o pai com indiferença.

Joaquim comunicou aos filhos que estava formalizando testamento, no qual deixaria bens a sua atual esposa, respeitando a legítima dos filhos, herdeiros necessários (CC, arts. 1.845, 1.846 e 1.857). Pedro manifestou-se veementemente contrário à intenção do pai, e

passou a tentar dissuadi-lo; vendo que não convenceria Joaquim, leva-o para um município distante, deixando-o em cárcere privado por dias, dizendo que só o levaria para casa se mudasse de ideia quanto ao testamento.

João, o outro filho de Joaquim, descobre a situação e, com auxílio policial, consegue libertar o pai, que retorna ao lar. Pedro foi detido e, posteriormente, liberado para responder em liberdade ao processo criminal em razão do cárcere privado (Código Penal, art. 148). Contudo, Pedro passou a proferir pesados xingamentos e de baixíssimo calão, em desfavor de Sofia, atual esposa de seu pai, fato que se tornou conhecido por amigos próximos e familiares de Joaquim.

Passados seis meses, Joaquim falece, deixando testamento, no qual, entre as disposições, encontra-se a ordem de deserdação de Pedro em razão dos fatos acima mencionados, a saber, inibir ou obstar a livre disposição patrimonial do autor da herança mediante violência e incorrer em crime contra a honra em desfavor de seu cônjuge (CC, arts. 1.961 e 1.964 c/c art. 1.814, II e III).

João, em execução à disposição testamentária do pai, ajuíza demanda visando efetivar a deserdação de Pedro, conforme arts. 1.964 e 1.965 do Código Civil. Trata-se de demanda ordinária (de conhecimento)²⁶⁶, que deve seguir os ditames do art. 319 e ss. do Código de Processo Civil, submetida ao procedimento comum, e que carrega a pretensão do autor legitimado (*herdeiro instituído ou aquele a quem aproveite a deserdação*, cf. CC, art. 1.965) de privar o herdeiro necessário de sua legítima, em razão de ter incorrido em causa de deserdação expressamente declarada em testamento pelo autor da herança.

Na verdade, como se pode observar, há menção a duas causas de deserdação (CC, art. 1.961 c/c art. 1.814, II e III), decorrentes de fatos bem individualizados, que darão ensejo ao pedido de tutela jurisdicional que dê eficácia à disposição testamentária do *de cuius* no sentido de deserdar o herdeiro necessário. Trata-se, a nosso ver, de pedido de tutela jurisdicional constitutiva negativa²⁶⁷, que cria, ao deserdado, uma situação jurídica nova, no sentido de ser privado de sua legítima com efeitos desde a abertura da sucessão, em

²⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro..., vol. 7, p. 381.

²⁶⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações..., p. 206.

demanda na qual foram cumuladas *duas causas de pedir*, de modo que a verificação de qualquer delas dá ensejo à procedência do pedido²⁶⁸.

A propósito, vale lembrar que cada causa de pedir apresentada representa uma “demanda distinta, a merecer, portanto, julgamento próprio [...], como se um mesmo pedido houvesse sido deduzido tantas vezes quantos sejam os fundamentos suficientes a acolhê-lo”²⁶⁹

Assim, trata-se de cúmulo de demandas em razão do cúmulo de fundamentos (causas de pedir) diante de pedido único (deserdação), de modo que há subsidiariedade entre as causas, se o juiz rejeita uma delas e julga o ato decisório deverá contemplar a apreciação de cada causa em capítulo decisório específico. Assim, o juiz pode rejeitar o pedido com base em uma das causas de pedir, se entender, p. ex., que não restou demonstrada a ocorrência de crime contra a honra do cônjuge do *de cuius*, e entender que a outra causa (inibir ou obstar mediante violência a disposição de última vontade) foi demonstrada a contento, e é suficiente para a procedência do pedido.

Isso poderá ocorrer (*i*) em um único pronunciamento decisório (na sentença de mérito, ao final do procedimento cognitivo), ou (*ii*) em pronunciamentos decisórios distintos, se a rejeição do pedido com base em uma das causas de pedir se der *no curso do procedimento* (interlocutória atípica de mérito, com base no art. 356 do CPC), e a o acolhimento do pedido com base na outra causa se der na sentença (art. 487, I, do CPC)²⁷⁰⁻²⁷¹.

Terceiro caso:

Almir ajuizou demanda em face de Jackson visando ao adimplemento de certa obrigação ajustada entre ambos. Jackson, por sua vez, em sua defesa, contesta os fatos aduzidos por Almir, e ainda apresenta reconvenção, imputando a este fatos lesivos em razão dos quais requer indenização.

²⁶⁸ “[...] essas causas de pedir se revelam, isolada ou conjuntamente, aptas à procedência do mesmo pedido, configurando requisito exigível à esta espécie de cumulação” (ASSIS, Araken de. Cumulação de ações..., p. 204).

²⁶⁹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Julgamento antecipado..., p. 183.

²⁷⁰ “Nos casos em que houver causa de pedir composta ou complexa, todas aptas a ensejar a procedência ou improcedência do pedido, pode ser possível o julgamento antecipado parcial de mérito em relação a cada uma delas” (BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 292).

²⁷¹ Registre-se a crítica de que a rejeição do pedido com base em causa de pedir cumulada, embora ocorra ocasional e casuisticamente na praxe forense, parece algo de utilidade questionável, na medida em o acolhimento do pedido por quaisquer das causas de pedir cumuladas já resolve o mérito e torna despicienda a apreciação da outra causa, ao passo que sua rejeição implica necessidade de explicitar as razões de afastar cada qual dos fundamentos sustentados pelo autor – regra da correlação.

Nessa hipótese, há duas pretensões cumuladas: uma de Almir em face Jackson, postulada na inicial da demanda, e outra de Jackson em face de Almir, postulada na reconvenção proposta. Caso um desses pedidos se mostre apto para julgamento na forma do art. 356 e o outro ainda careça de dilação probatória, p. ex., pode o magistrado proferir decisão parcial de mérito em relação a um dos pedidos (o formulado na exordial ou na reconvenção), promovendo uma desacumulação das pretensões, e seguir com o processo em relação ao pedido remanescente.

3.7. Síntese conclusiva

O CPC hoje vigente rompeu com o dogma da unicidade ou unidade estrutural da sentença, adotando expressamente a possibilidade de cisão do julgamento do mérito por meio de decisões parciais de mérito ao longo do procedimento.

Como requisitos gerais, é preciso que o objeto do processo seja composto ou decomponível, e que os pedidos cumulados sejam autônomos e independentes entre si, a fim de que possam ser passíveis de desacumulação nas hipóteses de cabimentos previstas nos arts. 354 e 356 do *Codex*.

Ademais, o julgamento antecipado parcial de mérito deve ser encarado como um dever do juiz, a fim de que a parcela do mérito seja julgada tão logo esteja em condições para tal, sem sujeitar a parte a delongas desnecessárias.

Como se procurou evidenciar, o julgamento do mérito pode ocorrer ao longo de todo o procedimento comum do processo de conhecimento, da fase postulatória à fase recursal, o que pode se dar de forma total ou parcial. Nesse contexto, sob inspiração do princípio da razoável duração do processo, a técnica do julgamento parcial de mérito foi concebida como mecanismo para conferir de celeridade e eficiência ao processo como instrumento vocacionado à solução de litígios.

3.8. Repercussões das decisões parciais de mérito no ordenamento jurídico

3.8.1. Noções preliminares

Como já visto até aqui, as decisões parciais de mérito que podem ocorrer ao longo do módulo cognitivo do procedimento comum são decisões interlocutórias com conteúdo de

mérito. Essa noção merece algum aprofundamento a fim de que sejam avaliados os efeitos que decorrem dessa constatação.

O art. 203 do CPC trouxe definição dos pronunciamentos que o juiz pode proferir no processo, sendo eles as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.

O §1º do mencionado dispositivo define *sentença* como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Dessa forma, como apontam Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira, “um pronunciamento apenas poderá ser chamado de *sentença* se ostentar cumulativamente duas características: (i) *fundamentar-se nos arts. 485 ou 487*; e (ii) *pôr fim à fase cognitiva do processo ou à execução*”²⁷².

Assim, além do conteúdo relativo ao mérito ou à impossibilidade de julgá-lo (arts. 485 ou 487), o traço mais marcante do pronunciamento judicial *sentença* é sua aptidão para pôr fim à fase cognitiva do processo ou à execução, com o que se tem um critério teleotológico para sua caracterização: a sentença tem a finalidade de encerrar o procedimento, sendo o ato final da cadeia de atos processuais que o constituem.

Por outro lado, ao definir decisão interlocutória, o §2º do art. 203 dispôs que *decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*. Ora, como já observado acima, se o traço realmente distintivo da sentença é sua aptidão para *encerrar* o procedimento, pode-se dizer que o traço distintivo da interlocutória é decidir sem encerrar o procedimento²⁷³.

As decisões interlocutórias podem carregar diversos tipos de teor decisório: podem versar sobre concessão ou não de gratuidade de justiça (arts. 98 a 100), admissão ou não de intervenção de terceiro (art. 119 e ss.), tutela provisória (art. 294 e ss.), saneamento e organização do processo (art. 357), entre outros.

O pronunciamento judicial sem conteúdo decisório relevante é definido como despacho, como desponta do art. 203, §3º, do CPC.

²⁷² RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 57-75, abr. 2015, n. 3. Nesse mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda.. Os agravos no CPC de 2015..., p. 103.

²⁷³ Na vigência do CPC/73, a propósito, a definição de interlocutória era dada pelo art. 162, §2º, nesses termos: *Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

Confirmando a premissa de que o conteúdo (arts. 485 e 487) não é o critério mais relevante para definição de sentença, bem como o rompimento com o dogma da unicidade da sentença, o CPC adotou expressamente a possibilidade de haver atos decisórios com conteúdo do art. 485 e 487 sem que se encerre o procedimento (p. ex., arts. 354 e 356), o que encarta tais atos decisórios na definição de decisão interlocutória²⁷⁴.

Parece oportuna a classificação proposta por Teresa Arruda Alvim em interlocutórias típicas e atípicas. As típicas seriam aquelas “interlocutórias clássicas” que apenas resolvem questões incidentes, que não ostentam conteúdos relacionados à resolução do mérito ou terminativos. Por outro lado, as interlocutórias atípicas seriam aquelas decisões que “*resolvem parte do mérito antecipadamente*” (interlocutórias atípicas de mérito) e “aquelas que têm conteúdo de sentença processual ou terminativa, mas não põem fim ao procedimento em 1º grau como um todo” (interlocutórias atípicas processuais ou terminativas)²⁷⁵.

Prosseguindo, importa dizer que, embora todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas (CF, art. 93, IX; CPC, art. 11), parece adequado distinguir que as sentenças possuem um regramento específico, devendo ser constituídas de alguns *elementos*, a teor do *caput* do art. 489, sendo eles o *relatório*, onde constará a identificação das partes e um resumo das alegações e ocorrências relevantes do processo; os *fundamentos*, onde será vertida a motivação, com análise das questões de fato e de direito relevantes para a causa; e o *dispositivo*, que é onde estará o comando imperativo da solução dada à controvérsia trazida a juízo.

O §1º do art. 489 ainda traz um conjunto de disposições específicas sobre a motivação, indicando uma série de vetores para concretização do art. 93, IX, da CRFB:

Art. 489 [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

²⁷⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais..., n. 4.1.

²⁷⁵ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015..., pp. 100-101.

conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Adequado dizer, dessa forma, que as decisões interlocutórias atípicas, isto é, com conteúdo do arts. 485 e 487, que se pronunciam sobre a impossibilidade do julgamento de mérito (art. 354, *caput*, primeira parte e par. único), bem como aquelas que efetivamente julgam antecipada e parcialmente parcela da pretensão processual (art. 356 c/c art. 487, I) ou que reconhecem parcial ocorrência de prescrição ou decadência (art. 354, *caput in fine* e par. único, c/c art. 487, II) devem ser devidamente estruturadas e fundamentadas tal qual “sentenças parciais” com ou sem resolução do mérito, conforme o caso, sob pena de nulidade.

Por outro lado, não parece exigível o mesmo rigor de estruturação e fundamentação para as sentenças ou decisões parciais meramente homologatórias de atos autocompositivos das partes (art. 487, III; art. 354, par. único), já que, nesses casos, sem julgar a procedência ou improcedência da pretensão, o juiz se limita a averiguar “se estão concretamente presentes os requisitos da válida e eficaz disposição de direitos”²⁷⁶. Porém, se a decisão for pela rejeição da homologação, imperiosa será a necessidade de fundamentação para explicitar às partes as razões de decidir, vez que tal negativa também se caracteriza como decisão que versa sobre o mérito, desafiando agravo de instrumento²⁷⁷.

As decisões interlocutórias com conteúdo dos arts. 485 e 487 se submetem, “em linhas gerais, aos mesmos elementos (requisitos) da sentença, e em geral são aptos a produzir os mesmos efeitos e revestir-se da mesma autoridade (coisa julgada formal e material, conforme o caso)”²⁷⁸.

Cabe destacar, por fim, que as decisões interlocutórias de mérito (com conteúdo do art. 487, na forma do art. 354 e 356), portanto, fazem as vezes de *sentenças parciais de*

²⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 318.

²⁷⁷ STJ, Recurso Especial nº 1.817.205/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 09/11/2021.

²⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado..., vol. 2, p. 463. No mesmo sentido, MORAES, Arthur Bobsin. Julgamento antecipado..., pp. 102-105; RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença..., n. 4.

*mérito*²⁷⁹, distinguindo-se das demais interlocutórias em razão de seu particular conteúdo, especialmente aquelas interlocutórias com conteúdo do art. 487, I e II, que podem ser mais propriamente chamadas de *decisões interlocutórias de mérito*²⁸⁰⁻²⁸¹.

3.8.2. Recorribilidade das interlocutórias atípicas (terminativas ou de mérito)

O vigente sistema processual instituiu algumas modificações no trato recursal em relação ao sistema anterior, especialmente no que tange às interlocutórias e sua recorribilidade.

A primeira mudança em relação ao CPC/73 foi no conceito de sentença e no de decisão interlocutória, como visto acima. O sistema comporta, hoje, decisões interlocutórias típicas (interlocutórias clássicas) e atípicas (interlocutórias com conteúdo de sentenças terminativas ou de mérito, conforme arts. 354 e 356 c/c arts. 485 e 487).

Porém, embora sentenças e interlocutórias atípicas possam versar sobre os mesmos temas (arts. 485 e 487), o trato recursal ficou dividido: as sentenças desafiam apelação, recurso que naturalmente possui um regime com maiores vantagens e prerrogativas como instrumento de impugnação (tais como efeito suspensivo *ope legis* – art. 1.012; sustentação oral – art. 937, I; uso da técnica do julgamento estendido – art. 942), ao passo que as interlocutórias, mesmo as que decidem parcela do mérito, desafiam agravo de instrumento, recurso que, em termos gerais, é menos robusto que o recurso de apelação quanto aos elementos de ataque à decisão recorrida.

A segunda mudança é na restrição às hipóteses de impugnação imediata das interlocutórias via agravo de instrumento, o que aproxima o sistema processual vigente ao sistema do Código de 1939 (art. 842).

Assim, no CPC/2015, a recorribilidade das interlocutórias se submete, primeiramente, à regra geral de impugnação diferida, ao final do procedimento quando da prolação da sentença, via recurso de apelação ou em contrarrazões de apelação (art. 1009, §1º) sob

²⁷⁹ MORAES, Arthur Bobsin. Julgamento antecipado..., p. 103.

²⁸⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença..., n. 4.

²⁸¹ “É bem verdade que de verdadeiro julgamento apenas podemos falar nas hipóteses dos incisos I e II do art. 487, únicas em que há heterocomposição do conflito. Quanto às demais, encerram situações em que há simples homologação de ato autocompositivo praticado pelas partes” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado..., p. 181).

pena de preclusão – esse regime adota a “*técnica da recorribilidade ampla e futura*”, como expõe a doutrina²⁸².

Em segundo plano, há hipóteses de interlocutórias recorríveis de imediato, previstas no art. 1.015 (I a XII) e em casos específicos previstos em lei (art. 1.015, XIII) – esse regime, segundo a literatura jurídica, aplica a “*técnica da recorribilidade casuística, imediata e julgamento imediato pelo órgão hierarquicamente superior*”²⁸³.

Por fim, há um terceiro regime de recorribilidade, para casos fora da regra geral do §1º do art. 1.009 e das hipóteses dos incisos do art. 1.015, a saber, a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias nos procedimentos de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, de execução e de inventário, conforme par. único do art. 1.015 do *Codex*, com uso da “*técnica da recorribilidade ampla, imediata e julgamento imediato pelo órgão hierarquicamente superior*”²⁸⁴, já que, nesses casos, prima-se pela celeridade da solução de questões práticas visando à apuração do *quantum*, levantamento e alienação de bens para satisfação do crédito exequendo ou para efetivação da partilha, daí franqueada a recorribilidade ampla e imediata pela via do agravo²⁸⁵.

Em síntese, o CPC instituiu regime de recorribilidade das interlocutórias que prevê, regra geral, a sua não-impugnação imediata, devendo as questões por elas decididas no curso do processo serem impugnadas na apelação ou em contrarrazões de apelação (art. 1.009), exceto quanto às hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 1.015, e quanto às interlocutórias proferidas nos procedimentos mencionados no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (liquidação e cumprimento de sentença; execução de título extrajudicial e inventário), caso em que a recorribilidade será imediata.

A despeito disso, importa destacar que o STJ firmou entendimento de que o rol de hipóteses do art. 1.015 deve ser entendido como de “taxatividade mitigada”, sendo cabível o agravo de instrumento em face de interlocutória não prevista nesse elenco nos casos em que se configure “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso

²⁸² TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. A recorribilidade das interlocutórias..., p. 133.

²⁸³ TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. A recorribilidade das interlocutórias..., p. 134.

²⁸⁴ TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. A recorribilidade das interlocutórias..., pp. 134-136.

²⁸⁵ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil..., p. 2241.

de apelação”²⁸⁶, conforme restou definido no tema repetitivo 988 daquela Corte Superior²⁸⁷.

Versando sobre a impossibilidade do exame do mérito ou sobre o mérito, no que tange à parcela do objeto do processo (arts. 354 e 356 c/c arts. 485 e 487), eventual impugnação da decisão interlocutória será pela via do recurso de *agravo de instrumento*, com fundamento no art. 354, par. único, c/c art. 1.015, XIII, no que tange às interlocutórias terminativas, e com fundamento no art. 356, §5º, c/c art. 1.015, II, no que tange às interlocutórias de mérito, o que as enquadra entre as interlocutórias recorríveis de imediato.

Como visto, quando veiculam conteúdo dos arts. 485 e 487, a doutrina chama essas interlocutórias de *interlocutórias atípicas*, que são “interlocutórias de mérito, ou que equivalem a uma sentença processual ou terminativa”, e, embora desafiem agravo de instrumento tal qual as interlocutórias típicas, “o regime do agravo não pode ser o mesmo”²⁸⁸ para ambas. No caso das interlocutórias atípicas, o agravo “tem peculiaridades que o aproximam da apelação”²⁸⁹, isto é, faz as vezes de verdadeira “apelação parcial” ou “apelação por instrumento”, o que traz algumas alterações em seu regime²⁹⁰.

Vejamos com mais vagar.

3.8.2.1. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: impugnação de interlocutórias não agraváveis de imediato

Como visto acima, em razão da “técnica da recorribilidade ampla e futura” prevista no art. 1.009, §1º, do CPC, todas as questões resolvidas na fase de conhecimento por meio de interlocutórias que não comportem impugnação imediata via agravo de instrumento devem ser impugnadas ao final do procedimento quando da prolação da sentença, em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, sob pena de preclusão.

²⁸⁶ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 154.

²⁸⁷ STJ, tema 988 – tese firmada: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

²⁸⁸ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., pp. 100-101.

²⁸⁹ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 113.

²⁹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado..., vol. 2, p. 584.

Semelhante raciocínio se aplica quando há prolação de decisão interlocutória atípica, pois, nesses casos, tal qual uma sentença parcial, a decisão representa o encerramento do procedimento em primeiro grau em relação à parcela do objeto do processo cujo mérito foi antecipada e parcialmente julgado (art. 356 c/c art. 487), ou sobre a qual se reconheceu a impossibilidade do julgamento de mérito (art. 354 c/c art. 485), deslocando para essa ocasião o momento da impugnação diferida das interlocutórias não imediatamente agraváveis.

Destarte, todas as questões resolvidas em interlocutórias não agraváveis e que serviram de pressuposto para a decisão interlocutória atípica recorrida (fundada nos arts. 485 ou 487) devem ser trazidas na impugnação via agravo de instrumento, seja no bojo do recurso (como preliminar recursal) ou em sede de contrarrazões, em aplicação analógica do art. 1.009, §1º, do CPC, já que, substancialmente, a espécie decisória faz as vezes de sentença parcial²⁹¹.

O entendimento foi consolidado no enunciado 611 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

Assim, v. g., se houve indeferimento de produção de provas por meio de interlocutória não imediatamente agravável (não consta do rol do art. 1.015), a decisão interlocutória atípica (fundada nos arts. 354 ou 356 e arts. 485 ou 487), ao ser impugnada via agravo de instrumento, a matéria (indeferimento de produção de provas) deverá ser impugnada como preliminar do agravo, ou em sede das respectivas contrarrazões, sob pena de preclusão.

3.8.2.2. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: sustentação oral

Outro ponto nesse sentido diz respeito à *sustentação oral* no julgamento do agravo de instrumento que impugna decisão interlocutória de mérito. O art. 937, VIII, deixa claro

²⁹¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo contra decisão parcial..., n. 5.

que caberá sustentação no julgamento do agravo que impugne interlocutória que verse sobre tutela de urgência ou da evidência, situação que não se confunde com as interlocutórias de mérito, que, pela literalidade da lei, restaria afastada a sustentação.

Por outro lado, no recurso de apelação é expressamente prevista a prerrogativa da sustentação oral, como despenda do art. 937, I, do CPC, ao passo que, para os agravos que desafiem interlocutórias atípicas, não há previsão expressa nos incisos do art. 937.

Mas, como já exposto, as interlocutórias atípicas (terminativas ou de mérito) se equiparam a “sentenças parciais”, justamente por serem portadoras de solução quanto a parcela do objeto do processo, de modo que sua impugnação via agravo de instrumento atrai para este recurso um *status* de “apelação parcial”, pelo que deve ser oportunizada a sustentação oral em seu julgamento, conforme teor do art. 937, I, do CPC.

Como destaca Rinaldo Mouzalas, se é possível “sustentar oralmente em agravo de instrumento quando a decisão recorrida é provisória, com muito maior razão, deverá ser possível sustentar quando o objeto recursal for uma decisão parcial de mérito, que é definitiva”^{292_293}.

Assim sendo, partindo da premissa de que o agravo que desafia interlocutória atípica (terminativa ou de mérito) deve ter regime semelhante ao do recurso de apelação, deve ser aplicável à hipótese a prerrogativa do art. 937, I, do *Codex*, garantindo-se a sustentação oral²⁹⁴.

3.8.2.3. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: técnica do julgamento estendido

Também importa consideração o uso da *técnica de julgamento estendido*, que se aplica, primordialmente, *quando o resultado da apelação for não unânime* (art. 942, *caput*), com a ressalva da lei de que tal técnica se aplica também *ao agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito* (art. 942, §3º, II).

²⁹² MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito..., n. 3.3. Nesse mesmo sentido: MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., p. 100.

²⁹³ Nesse mesmo sentido, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 61, nesses termos: “Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, *caput*, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC)”.

²⁹⁴ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., pp. 286-287.

Importa destacar que, para o cabimento da técnica do julgamento estendido no agravo de instrumento, há dois requisitos legais: (i) a decisão impugnada precisa ter julgado parcialmente o mérito, e (ii) o primeiro julgamento não-unânime precisa ter sido pela reforma da decisão impugnada.

Isso implica dizer, por outro lado, que os agravos de instrumento que impugnem decisões interlocutórias que não versem sobre o mérito do processo seguirão o regime ordinário do recurso, que seguirá sem aplicação da técnica do julgamento estendido em caso de decisões não-unânicas proferidas pelos tribunais. De igual modo, a técnica somente será aplicada em caso de *reforma* não-unânime do *decisum*²⁹⁵, o que exclui sua incidência em caso de provimento não-unânime do agravo para *confirmar* ou mesmo para *anular*²⁹⁶ a decisão guerreada, sendo aplicável a referida técnica apenas quando o julgamento não-unânime for pela sua reforma.

Os requisitos, como se observa, são mais restritivos que aqueles previstos para a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no recurso de apelação, já que, neste, a sentença pode ter sido meramente terminativa ou de mérito, e a decisão não-unânime pode ser pela confirmação, reforma ou mesmo anulação da sentença, situações todas abarcadas pela expressão “resultado da apelação”, constante do *caput* do art. 942²⁹⁷.

No que concerne à aplicação da técnica do julgamento estendido apenas quanto à reforma não-unânime da decisão parcial de mérito, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de confirmar tal entendimento, consoante julgado nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.960.580/MT, no qual se consignou o seguinte: “*Verifica-se, assim, que a lei impõe e a doutrina entende que, em sede de agravo de instrumento, a técnica de julgamento ampliado só é admitida quando houver a reforma da decisão que verse sobre o mérito da causa*”²⁹⁸.

Cabe aqui a ponderação de que, opostos embargos de declaração em face de acórdão que, no julgamento do agravo de instrumento, confirme ou rejeite, à unanimidade, a decisão

²⁹⁵ Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado..., n. 3; MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado..., p. 1.502; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado..., p. 2003.

²⁹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado..., n. 3.

²⁹⁷ A distinção de tratamento foi notada e questionada pela doutrina: “Qual a razão dessa diferença de tratamento? Seria constitucional, principalmente quando se pensa na apelação e no agravo interposto de decisão interlocutória atípica de mérito, que são recursos ‘equivalentes’?” (ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 301).

²⁹⁸ STJ, EDcl no Recurso Especial nº 1.960.580/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 15/2/2022.

parcial de mérito, se a deliberação não-unânime nos embargos for pela reforma da decisão de mérito (aclaratórios com efeitos infringentes), deve ser, nessa ocasião, aplicada a técnica de ampliação da colegialidade^{299_300}.

Outro ponto interessante a respeito da aplicação da técnica do julgamento estendido ao agravo de instrumento é se seria aplicável também quando do manejo do recurso para impugnar decisões interlocutórias no curso da execução ou do cumprimento de sentença.

Parcela da doutrina defende a existência de mérito na execução³⁰¹ ou mesmo no cumprimento de sentença³⁰², de modo que, a depender do tema do *decisum* agravado (v.g., interlocutória que tenha acolhido ou rejeitado parcialmente a impugnação fundada no art. 525, §1º, VII), poder-se-ia cogitar uma decisão interlocutória com conteúdo meritório na fase de cumprimento de sentença, o que poderia ensejar a aplicação da técnica de ampliação do colegiado caso houvesse reforma não-unânime da decisão agravada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a técnica só é aplicável de decisões agravadas na fase de conhecimento do processo: “*no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso*”³⁰³.

²⁹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado..., n. 5.

³⁰⁰ No que concerne aos aclaratórios que modificam teor do julgamento da apelação, tornando-o não-unânime e induzindo a ampliação da colegialidade: STJ, Recurso Especial nº 1.910.317, Re. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 11/03/2021. À luz do art. 943, §3º, II, do CPC, o mesmo entendimento deve se aplicar aos aclaratórios que modificam o teor do julgamento do agravo de instrumento pela reforma não-unânime da interlocutória de mérito: amplia-se a colegialidade para continuação do julgamento.

³⁰¹ “Ora, se mérito é pedido, há mérito na execução, porque nele há pedido. [...] Pede-se, *in executivis*, a satisfação dos direitos do credor. Portanto, os atos praticados, no processo executório, para a satisfação desse direito, constituem o mérito da execução” (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução..., n. 7).

³⁰² “Ademais, mesmo após a formação do título executivo, a relação jurídica decidida pelo juiz continua a se desenvolver dinamicamente, expondo-se à incidência de fatos ou atos supervenientes, passíveis de serem reconhecidos na fase de execução, nos termos dos arts. 525, § 1º, VII, e 535, VI, do CPC de 2015. Tais circunstâncias não incidem sobre outra relação jurídica criada pela decisão exequenda, mas sim sobre a mesma relação jurídica examinada por ela.[...] Esse ponto é crucial para compreensão do que se disse até aqui: o objeto litigioso, tal como definido no item anterior, não se esgota pelo fato de ter havido decisão julgando procedente ou improcedente o pedido, seja porque o interesse manifestado pelo demandante quanto ao bem da vida persiste insatisfeito, seja porque a relação jurídica constitui realidade dinâmica, que continua a se desenvolver mesmo após a passagem da fase de conhecimento para a fase de execução” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução..., n. 2.2).

³⁰³ STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.233.242/RS, rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 18/09/2018. Nesse mesmo sentido: STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.654.813/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 01/07/2020.

3.8.2.4. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: juízo de retratação

O recurso de agravo instrumento prevê em seu procedimento a possibilidade de que o magistrado de primeiro grau possa exercer *juízo de retratação* da decisão recorrida, como desponha do art. 1.018, §1º, do CPC, o que a doutrina chama de efeito regressivo do recurso³⁰⁴.

Parece claro, no entanto, que esse dispositivo, é inspirado na recorribilidade genérica das decisões interlocutórias que resolvam questões incidentes ao longo do processo, e que sua aplicação às interlocutórias atípicas (terminativas ou que resolvam o mérito do processo) não pode ser automática, pois essas decisões, especialmente as de mérito, têm pretensão de definitividade da solução dada ao caso (aptidão para formar coisa julgada material), nos limites do que for decidido.

Assim sendo, tem-se defendido que o juízo de retratação nos agravos que impugnem decisões interlocutórias de mérito seja apenas naqueles casos em que seria permitido juízo de retratação na apelação³⁰⁵. Semelhante o entendimento de Pedro Miranda de Oliveira agravo que impugna decisão parcial de mérito quando for o caso de (i) corrigir erro material (art. 494, I), (ii) por meio de embargos de declaração (art. 494, II), (iii) no caso de indeferimento liminar parcial da petição inicial (art. 331, §1º), (iv) improcedência liminar parcial de pedido (art. art. 332, §3), e (v) quando decidir pela inadmissibilidade do julgamento de mérito em relação à parcela do objeto do processo (art. 485, §7)³⁰⁶.

Nos demais casos em que a sentença não enseja retração do juízo, também não caberia retratação em sede de agravo que impugna interlocutória de mérito.

3.8.2.5. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: efeito suspensivo

Outro ponto de relevo diz respeito à aplicação ou não do efeito suspensivo *ope legis* à decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo. Como se tem defendido até aqui, essas decisões guardam em si um *status* de *sentenças parciais*, e, nessa lógica, seria

³⁰⁴ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., p. 95.

³⁰⁵ “A interpretação mais adequada parece ser a de que o agravo de instrumento, quando interposto contra decisão interlocutória de mérito, somente terá efeito regressivo nas hipóteses em que a apelação também o teria, caso a questão tivesse sido resolvida na sentença. Isso, porque, embora a decisão parcial de mérito seja interlocutória, seu conteúdo é de sentença” (MOUZALAS, Rinaldo. Decisão parcial de mérito..., n. 3.2).

³⁰⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo contra decisão parcial..., n. 3; nesse mesmo sentido: Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., p. 98.

razoável dizer que, tal qual as sentenças que lhe inspiram a existência, sua eficácia não seria imediata, já que as sentenças, como regra, submetem-se ao efeito suspensivo³⁰⁷ da apelação nos termos do *caput* do art. 1.012.

Como se sabe, “as interlocutórias são decisões cuja eficácia (efeito) surge junto com a sua publicação, ao passo que as sentenças já nascem, ordinariamente, desprovidas de tal eficácia”³⁰⁸, de modo que, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento e interromper a eficácia da interlocutória recorrida será necessária uma decisão monocrática do relator do recurso nesse sentido (critério *ope judicis* de atribuição do efeito suspensivo), na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Indaga-se, portanto, se essas noções seriam aplicáveis às interlocutórias de mérito, e, embora não haja unanimidade na doutrina³⁰⁹, pela *literalidade da lei*, a resposta parece positiva³¹⁰, especialmente tendo em vista o disposto no art. 356, §2º, do CPC, segundo o qual a decisão parcial de mérito será liquidável ou exequível *desde logo*³¹¹, e *independente de caução* ou de interposição de recurso cabível – o que somente será obstado, portanto, com atribuição de efeito suspensivo *ope judicis* a eventual impugnação via agravo de instrumento na forma dos arts. 356, §5º, e 1.019, I, do *Codex*.

Contudo, do ponto de vista do sistema processual, a possibilidade de eficácia imediata das decisões parciais de mérito ao lado da ineficácia imediata das sentenças parece uma inconciliável incoerência.

Afinal de contas, se substancialmente tratam das mesmas matérias (art. 487), sentenças de mérito e interlocutórias de mérito devem ser tratadas com *desejável simetria*, sendo seu principal ponto distintivo o *momento do procedimento* em que são proferidas (sentenças, ao final; interlocutórias, no curso).

³⁰⁷ Como leciona Flavio Cheim Jorge, a expressão “efeito suspensivo”, embora de uso corrente, é imprópria, pois o estado de ineficácia da decisão “advém da própria lei, mesmo antes da interposição do recurso” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 388).

³⁰⁸ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 389.

³⁰⁹ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., pp. 96-99.

³¹⁰ Nesse sentido: MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: só quero saber do julgamento parcial de mérito! Disponível em <https://www.jota.info/novo-cpc-so-querer-saber-de-julgamento-parcial-do-merito>, acesso em 20/07/2024.

³¹¹ “se a mesma demanda for julgada por decisão interlocutória de mérito, será imediatamente eficaz, uma vez que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, salvo se concedido pelo relator a pedido do agravante (art. 1019, I, do NCPC). A eficácia imediata das decisões interlocutórias de mérito é reforçada expressamente pelo art. 356, § 2.º, do NCPC” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais..., n. 5.2).

Mesmo as hipóteses de cabimento indicadas nos incisos do art. 356 não dão conta de justificar um tratamento diferente, pois a incontrovérsia do pedido ou a desnecessidade de produção de outras provas, aferidas no curso do procedimento, figuram também como suporte lógico para as conclusões a que o juiz pode chegar na sentença, ao final do procedimento: ou seja, qualitativamente, os provimentos são de mesma natureza (mérito), fundados em cognição exauriente, e, por coerência sistêmica, devem se sujeitar aos mesmos efeitos.

Dessa forma, partindo da premissa de que o agravo interposto em face de interlocutória de mérito deve ter “tratamento equivalente ao da apelação”³¹², se a apelação é dotada de efeito suspensivo *ope legis*, o agravo, nessa hipótese, também deve ter efeito suspensivo, o que contraria a literalidade do §2º do art. 356.

Ocorre que o dispositivo parece ter sido mantido por algum lapso do legislador, já que, na “conturbada tramitação legislativa” do CPC/2015, inicialmente se pretendia suprimir o efeito suspensivo automático da apelação, a fim de dar plena eficácia imediata às sentenças (e, nesse contexto, às interlocutórias de mérito). No entanto, ao fim e ao cabo, foi restabelecido o efeito suspensivo automático da apelação (art. 1.012), mas “não se atentou para a necessidade de novo equacionamento de todo o sistema, como é evidência o dispositivo em exame”³¹³.

Dessa forma, parece claro que, se a sentença, em razão da mera recorribilidade, tem sua eficácia obstada, a interlocutória atípica deve seguir o mesmo destino, e, nessa simetria, somente terá efeitos de imediato nos mesmos casos em que a sentença o possa ter, como disposto no §1º do art. 1.012 do CPC.

Outrossim, em razão da apreciação do caso, o juiz pode considerar satisfatoriamente demonstrado o direito da parte, e, ao lado da decisão parcial de mérito, pode conceder tutela de evidência, fundada no art. 311 do CPC, de modo a conferir efeitos imediatos à

³¹² ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 350.

³¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Processo de conhecimento..., p. 180. Nesse mesmo sentido: “Essa falha decorreu de um grave erro no processo legislativo. Seria assim, porque na redação do Senado a apelação não teria efeito suspensivo, o que foi alterado na Câmara. Todavia, referido dispositivo permaneceu com a redação originária” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo contra decisão parcial..., n. 6).

decisão interlocutória³¹⁴, hipótese que estaria encartada no art. 1.012, §1º, V, do CPC, a autorizar efeitos imediatos mesmo à apelação.

3.8.2.6. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: teoria da causa madura

A chamada “teoria da causa madura” foi concebida como técnica de julgamento pela qual o tribunal, ao reformar sentença terminativa, ao invés de remeter o feito ao juízo *a quo*, pode, desde logo, proceder ao julgamento do mérito se a causa estiver em condições de receber tal julgamento³¹⁵.

Foi inserida no CPC/73 pela Lei nº 10.352/2001, que incluiu o §3º ao art. 515, versando o seguinte: “*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”.

No sistema processual instituído pelo CPC/2015, a teoria também foi encampada, e deu origem à técnica prevista no art. 1.013, §§3º e 4º, vejamos:

Art. 1.013 [...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

³¹⁴ Nesse sentido: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo contra decisão parcial..., n. 6; MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito..., n. 3.1.

³¹⁵ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e teoria da causa madura..., p. 583.

Como se observa, no atual Código, houve alterações da técnica em relação ao Código anterior. Embora haja fundadas críticas à redação do §3º do art. 1.013³¹⁶, houve significativo avanço, no sentido de que a teoria da causa madura não se restringe à reforma de sentenças terminativas (CPC/73, art. 515, §3º), mas, ao lado delas (art. 1.013, §3º, I), a técnica também se aplica nos casos de decretação de nulidade de sentenças de mérito (art. 1.013, §3º, II a IV), bem como na reforma das sentenças de mérito que tenham reconhecido a ocorrência de prescrição e decadência (art. 1.013, §4º).

O avanço foi notado pela doutrina, já que, “sendo viável ao tribunal julgar a lide quando se está diante de sentença processual, muito mais razão julgar a lide quando a sentença, mesmo que por força legal, for de mérito”³¹⁷.

Dessa forma, se há sentença terminativa fundada no art. 485, mas o tribunal, ao julgar a apelação, entende por afastar o óbice ao julgamento do mérito, reformando a sentença, deve julgar o mérito “se o processo estiver em condições de imediato julgamento”, é dizer, desde que “não haja mais necessidade de produção de qualquer elemento de prova além daqueles porventura existentes nos autos”³¹⁸, o que fará com fundamento no art. 1013, §3º, I, do *Codex*.

O mesmo raciocínio se aplica às sentenças de mérito fundadas no art. 487, mas que padeçam de nulidade por violação à regra da correlação (arts. 141 e 490) ou por falta de fundamentação (CRFB, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º), como desponta do art. 1.013, §3º, II, III e IV, do CPC. Assim, decretando a nulidade da sentença, e estando as questões de fato solucionadas no feito, deverá o tribunal julgar o mérito, aplicando o direito ao caso sob julgamento.

De igual modo quando o tribunal reforma sentença que tenha reconhecido a ocorrência de prescrição ou decadência, fundada no art. 487, II: afastando a prescrição ou a decadência, e não sendo necessária a produção de outras provas, deve o tribunal proferir julgamento do mérito da causa, com base no art. 1.013, §4º, do CPC.

³¹⁶ Quanto aos incisos II e III, por exemplo, “causa perplexidade a subdivisão em dois incisos distintos de situação que, a rigor, é uma só: a inobservância da regra da adstrição da sentença aos limites do pedido. Seja ela sentença infra (citra), extra ou ultra petita, viola-se o princípio da correlação, não havendo razão para o tratamento em separado” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e teoria da causa madura..., p. 603).

³¹⁷ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 367.

³¹⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” ..., p. 598.

Ocorre que o art. 1.013 está inserido, no Código, no capítulo referente ao recurso de apelação, o que poderia ser encarado como restrição da técnica sob cometo apenas a essa espécie recursal. Contudo, a doutrina defende que, apesar de o dispositivo estar inserido no capítulo sobre a apelação, “suas disposições devem se aplicar a todos os recursos”³¹⁹.

Teresa Arruda Alvim, a propósito, leciona que a técnica deve ser aplicada ao agravo de instrumento que desafie interlocutória típica³²⁰. Imagine-se que o juiz, por interlocutória, negue à parte o pedido de gratuidade de justiça (CPC, art. 98), decisão interlocutória típica, recorrível de imediato por agravo de instrumento, como desponta do art. 1.015, V, o qual foi interposto com base na falta de fundamentação da decisão recorrida (CRFB, art. 93, IX, e CPC, art. 489, §1º). Se o tribunal acolhe o pedido do recorrente, deverá anular a decisão por falta de fundamentação e julgar o mérito recursal, concedendo ou negando a gratuidade pleiteada pela parte, o que fará com fundamento no art. 1.013, §3º, IV, do *Codex*.

No escopo deste estudo, vale lembrar que as interlocutórias atípicas veiculam conteúdo de sentenças terminativas ou de mérito, como desponta dos arts. 354 e 356 c/c arts. 485 e 487 do CPC, e, quanto à impugnação, desafiam agravo de instrumento cujo regime, como já visto, “tem peculiaridades que o aproximam da apelação”³²¹.

Dessa forma, com mais razão deve ser aplicável a “teoria da causa madura” nos agravos que desafiem interlocutórias atípicas, terminativas ou de mérito, pois tais decisões se sujeitam com mais similitude à ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.013, §§3º e 4º, uma vez que tratam das mesmas matérias (arts. 485 e 487), apenas em pronunciamentos judiciais distintos (sentenças ou interlocutórias, conforme o caso).

Nesse sentido:

O tribunal poderá julgar o mérito da causa, também, com base no art. 1.013, §3º, quando a decisão agravada for uma interlocutória de mérito ou uma interlocutória que põe fim à relação processual (a uma delas) sem julgar o mérito, não extinguindo o procedimento em 1.º grau, como, por exemplo, decisão que excluiu uma das partes do processo, ou que indefere liminarmente um dos pedidos.³²²

³¹⁹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 367.

³²⁰ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 338.

³²¹ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 113.

³²² ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 338.

A ressalva que se faz é quanto ao art. 1.013, §3º, III, se a interlocutória de mérito não apreciou determinado pedido em razão de ter cindido o julgamento do mérito, deixando esse pedido para apreciação futura no curso do procedimento, hipótese que não caracteriza violação à regra da correlação, vez que inerente à cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se diante de decisão parcial de mérito fundada no art. 356 é manejado agravo de instrumento (arts. 356, §5º, c/c 1.015, II) visando à nulidade do *decisum* por falta de fundamentação, se o tribunal entender por anular a interlocutória de mérito e entender presentes as condições de imediato julgamento do mérito, deverá julgar o caso, com base nas disposições do art. 1.013, §3º, IV, do CPC, acolhendo ou rejeitando o pedido da parte.

De igual modo, se a parte cumula duas ou mais pretensões, e o juiz, no curso do processo, considera que uma delas foi alcançada pela prescrição, proferindo decisão com base no art. 354, par. único, e art. 487, II, do CPC, a parte, ao agravar do *decisum* (arts. 354, par. único, c/c 1.015, II ou XIII), poderá obter reforma dessa interlocutória, e o tribunal deverá julgar o mérito dessa pretensão, se estiver em condições de imediato julgamento, o que fará com base no art. 1.013, §4º, do CPC.

3.8.2.7. Regime do agravo que desafia interlocutória atípica: recurso adesivo

O recurso adesivo está previsto no art. 997 do CPC, e, em linhas gerais, é destinado aos casos de *sucumbência recíproca*, que ocorre “quando o autor ganha em parte a demanda e, por assim ser, é certo que o réu também ganha em parte, exatamente naquela proporção em que o autor perdeu”³²³.

Dessa sistemática, resulta que a parte pode se conformar com a vitória parcial em um primeiro momento, deixando de recorrer, se a outra parte também não atacar a decisão proferida. Contudo, se uma parte interpõe recurso, a outra, que também tenha interesse recursal, pode “aderir”³²⁴ ao recurso, veiculando suas razões a fim de obter melhora da decisão recorrida.

³²³ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 419.

³²⁴ Como destaca Flávio Cheim Jorge, a parte não está exatamente “aderindo” ao recurso da outra, de modo que seria mais adequado falar em *recurso incidente*: “O recurso adesivo consagra, mais adequadamente, a

Assim, o recurso adesivo terá por objeto a parte da decisão que releva a sucumbência do recorrente, e estará subordinado à tramitação do “recurso independente”, interposto pela parte contrária, sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade e de julgamento deste, devendo ser interposto no prazo das contrarrazões, e não será conhecido se houver desistência do recorrente do recurso principal (art. 997, §2º).

Quanto ao cabimento, da literalidade do art. 997, §2º, II, infere-se que o recurso adesivo somente é cabível quando o recurso principal (recurso-tipo) for o recurso de apelação, recurso extraordinário ou recurso especial.

Seria cabível, no entanto, recurso adesivo em agravo de instrumento que desafia interlocutória de mérito? Pela literalidade do dispositivo, a resposta é negativa: “O inciso II, §2º, do art. 997 restringe o cabimento da interposição adesiva a esses recursos tipos, de modo que não se pode pretender essa espécie de interposição em agravo de instrumento ou em recurso ordinário”³²⁵.

Teresa Arruda Alvim, de seu turno, aduz que a literalidade do art. 997, §2º, II, não é “capaz de *impedir* o recurso adesivo ao agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de mérito que deve ser, a nosso ver, o tanto quanto possível, aproximado, procedimentalmente, da apelação”³²⁶.

Afinal, a decisão interlocutória atípica é uma espécie de “sentença parcial”, e o que distingue essas interlocutórias do pronunciamento judicial chamado sentença “é apenas o fato de esta ser proferida ao final do processo”, e, de igual modo, o que distingue as espécies recursais nesses casos é que a apelação se dá no bojo dos autos, ao final do procedimento, ao passo que o agravo se dá por instrumento no curso do procedimento; mas, substancialmente, nesse contexto, ambos os recursos são aptos a carrear as mesmas matérias de impugnação (processuais e de mérito), o que torna desejável a simetria de tratamento sempre que possível. Dessa forma, parece plausível o manejo do agravo adesivo em face da interlocutória de mérito, que não necessitaria da formação de novo

ideia de um recurso incidente, pois a parte não está aderindo ao recurso da parte contrária, mas sim interpondo outro recurso, subordinado ao recurso de seu adversário” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 422).

³²⁵ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 433.

³²⁶ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 290. Nesse mesmo sentido: MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., pp. 135-136; TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Art. 997. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil..., p. 322.

instrumento, podendo ser interposto no bojo do recurso principal³²⁷, em harmonia com a instrumentalidade das formas.

Imagine-se que, em decisão interlocutória de mérito (art. 356), o autor teve deferido seu pedido de condenação do réu a indenizá-lo por danos morais, mas, embora tenha pedido R\$ 5.000,00 de indenização, a decisão fixou o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (caso de sucumbência recíproca). O autor, inicialmente conformado com o *decisum*, recebe intimação para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pelo réu, que pretende a integral reforma da decisão parcial de mérito. Numa hipótese como essa, parece cabível a interposição do agravo pela via adesiva, a fim de que o autor possa veicular sua pretensão de melhora da decisão, subordinada ao destino do recurso principal, tal qual poderia fazer em apelação diante de uma sentença de mérito nesses mesmos termos.

3.8.2.8. Interlocutória atípica de mérito e remessa necessária

O reexame necessário está previsto no art. 496 do CPC, pelo qual a sentença contrária aos interesses da Fazenda Pública não produz efeitos senão após o reexame do tribunal. O reexame necessário, portanto, “é a sujeição de que a decisão judicial em face da fazenda pública necessita ser reapreciada pelo Tribunal”³²⁸, ressalvadas as disposições dos §§3º e 4º do art. 496 do Codex.

Como consta da literalidade do art. 496, em tese, apenas as sentenças contrárias à fazenda pública é que deveriam se submeter ao reexame necessário, o que, em tese, afastaria da remessa necessária as decisões interlocutórias de mérito. Contudo, numa interpretação *teleológica* (preservar o interesse público primário) e *sistemática*³²⁹ do instituto, forçoso reconhecer que, se a decisão parcial de mérito pode ser entendida como “sentença

³²⁷ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., p. 136. Nesse mesmo sentido: “Rigorosamente, não seria um segundo agravo de instrumento, pois o agravo adesivo deve ser interposto no bojo do agravo de instrumento (recurso principal), sendo absolutamente desnecessária a formação de novo instrumento, por já se encontrarem os autos no tribunal onde deverão ser apreciados os dois recursos: o agravo principal e o agravo adesivo” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo contra decisão parcial..., n. 4). Ver também: MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito..., n. 3.4.

³²⁸ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., p. 146.

³²⁹ “Assim, tendo em vista o princípio da unidade do Código, que impõe a sua interpretação harmônica e sistemática, a melhor solução que se pode obter é no sentido de que a remessa necessária se aplica às decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público” (CASTELO, Fernando Alcântara. Remessa necessária e decisões parciais..., p. 128).

parcial”, a interlocutória de mérito contra a fazenda pública deve se sujeitar ao reexame necessário³³⁰.

Afinal de contas, “o reexame obrigatório relaciona-se com as decisões de mérito proferidas contra a Fazenda Pública; a coisa julgada material somente pode ser produzida se houver a remessa necessária”³³¹, entendimento que está em consonância com o enunciado 423 da súmula do Supremo Tribunal Federal³³².

No que tange ao procedimento da remessa necessária, já que, nas decisões parciais de mérito, o procedimento em primeiro grau continua para apreciação das demais pretensões, a doutrina aponta que pode ser formado um instrumento em autos suplementares para ser distribuído ao tribunal, a fim de que o reexame seja levado à Corte sem obstar o andamento do processo³³³.

Há, por outro lado, posicionamento no sentido de que a remessa deveria seguir ao tribunal após a sentença final, momento em que se poderia aquilatar se o todo do mérito decidido contrariamente à Fazenda Pública superaria os limites previstos no art. 496, §3º, fazendo surgir a necessidade de remessa obrigatória³³⁴.

De fato, se “a coisa julgada material somente pode ser produzida se houver a remessa necessária”³³⁵, e abaixo dos limites do §3º do art. 496 dispensa-se o reexame obrigatório, a fragmentação do julgamento do mérito em parcelas poderia ensejar duas ou mais decisões que, individualmente consideradas, afastariam a necessidade de reexame, mas que, no todo das pretensões, exigiriam tal reexame.

Nesses casos, a formação de instrumento para reexame necessário da decisão parcial de mérito parece medida mais consentânea com os ideais de celeridade e efetividade processuais e de preservação do interesse público, ainda que a condenação individuada

³³⁰ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado..., pp. 146-147.

³³¹ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 291.

³³² Enunciado 423 da súmula do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege".

³³³ “há que se destacar que, tendo em vista que o processo não findará em primeiro grau após a prolação da decisão parcial de mérito, a remessa necessária dessa decisão para análise pelo tribunal deverá ocorrer por meio de autos suplementares, tal como previsto pelo §4º do art. 356, que trata da liquidação e cumprimento da decisão que julga parcialmente o mérito” (CASTELO, Fernando Alcântara. Remessa necessária e decisões parciais..., p. 131).

³³⁴ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 292.

³³⁵ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 291.

nessa decisão seja aquém dos limites do §3º do art. 496, devendo ser considerada como fração do todo das pretensões de mérito para efeitos de reexame obrigatório.

Do contrário, a possibilidade de trânsito em julgado material da decisão interlocutória de mérito não impugnada pela Fazenda ficaria sob condição suspensiva até eventual reexame necessário a ser realizado pelo tribunal somente após o encerramento do feito em primeiro grau, ou até a rejeição da pretensão remanescente em face da Fazenda, com o que se confirmará a desnecessidade da remessa naquele primeiro caso, o que, segundo nos parece, retardaria indevidamente a prestação da tutela jurisdicional e o regime instituído pelas decisões parciais de mérito.

Por fim, se no todo das pretensões alguma delas for subsumível às hipóteses do §4º do art. 496 e, decotada das demais, estas se refiram valores inferiores aos limites do §3º, não deve ser aplicado o reexame necessário.

3.8.3. Decisões parciais e cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença está previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, e compreende os arts. 513 a 538 do Código. Trata-se do modo como se chama e se processa a execução do título executivo judicial, “e constitui mera fase do processo sincrético principiado para julgar (fase cognitiva)”³³⁶⁻³³⁷, sendo medida para efetivação de direitos reconhecidos, ao lado do processo de execução de título extrajudicial, este previsto no Livro II da Parte Especial do Código (arts.771 a 925).

Isso posto, vale dizer que o art. 515 do CPC elenca uma série de atos jurídicos³³⁸ a que a lei atribui força de título executivo judicial, e, especialmente no que importa ao escopo deste estudo, entre eles estão os incisos I, II e III, vejamos:

³³⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. IV, p. 39.

³³⁷ Como se sabe, no CPC/73, a execução dos títulos executivos judiciais era realizada em processo autônomo, com a necessidade de nova citação do (agora) executado para completude da relação processual e validação dos atos executivos. No entanto, com advento da Lei nº 11.232/2005, adotou-se a lógica do chamado “processo sincrético”, a fim de que a execução do título judicial fosse mera fase do processo em 1º grau de jurisdição, iniciada após a fase cognitiva com a simples intimação do executado por seu advogado constituído nos autos, o que foi mantido no vigente CPC (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. IV, pp. 448-449).

³³⁸ Título executivo é “ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. IV, p. 185).

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Assim, como se observa, embora o procedimento tenha alcunha de cumprimento de sentença, a própria lei processual usa terminologia mais abrangente (decisão), o que está de acordo com a adoção pelo CPC da possibilidade de cisão do julgamento do mérito ao longo do procedimento.

Desse modo, ao lado das sentenças de mérito proferidas com base no art. 487 do CPC, o sistema processual comporta decisões interlocutórias parciais de mérito, fundadas nos arts. 354 e 356 do *Codex*, as quais também são pronunciamentos judiciais aptos a reconhecer a exigibilidade de obrigação e a homologar atos autocompositivos das partes, razão pela qual de modo que também figurarão como títulos executivos judiciais.

Vale dizer que mesmo as decisões (sentenças ou interlocutórias) que não resolvem o mérito (art. 354, primeira parte; art. 485) ou que reconheçam a ocorrência de prescrição ou decadência (art. 354, *in fine*; art. 487, II) podem reconhecer a exigibilidade de obrigações (p. ex., referentes aos custos do processo, como as custas e as despesas processuais, e os honorários advocatícios), e, nesse particular, também poderão figurar como títulos executivos judiciais.

O cumprimento de sentença pode ser definitivo ou provisório. O cumprimento de sentença é definitivo quando fundado em título executivo judicial (sentença, interlocutória, acórdão) que transitou em julgado³³⁹, isto é, que tenha se tornado imutável por não mais estar sujeito a recurso.

³³⁹ “*Trânsito em julgado*: o vocábulo *trânsito* expressa movimento e *jugado* está por decisão imutável. *Transitar em julgado* significa adquirir a qualidade de decisão imutável, quer com autoridade da coisa julgada material, quer sem ela. Transita em julgado a sentença quando da condição de recorrível ela passa à de irrecurrível. Daí falar-se também em *passar em julgado* e *passagem em julgado*” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 366, nota 3).

No que concerne ao cumprimento provisório de sentença, disciplinado pelos arts. 520 e 521, trata-se de modalidade executiva fundada em título executivo judicial também provisório, por se tratar de “decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de algum recurso interposto contra ela”³⁴⁰, ou seja, trata-se de decisão judicial que não transitou em julgado, que não se tornou definitiva por ainda ser recorrível ou porque já foi objeto de recurso.

Por se tratar de título executivo provisório, disciplina o art. 520 que as medidas executivas correm por iniciativa e responsabilidade do exequente, ficarão sem efeito se a decisão exequenda for anulada ou modificada, e, para levantamento de valores, a parte exequente deverá prestar caução suficiente e idônea, a qual que somente poderá ser afastado nos casos do art. 521.

Dessa forma, em linhas gerais e no que tange ao cumprimento definitivo de sentença, tanto a sentença quanto a interlocutória que reconheçam a exigibilidade de obrigação ou homologuem atos autocompositivos das partes ficam sujeitas aos procedimentos previstos no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, a saber: obrigação de pagar quantia (arts. 523 a 527), obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533), obrigação de pagar quantia em face da Fazenda Pública (arts. 534 e 535), obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar de coisa (arts. 536 a 538).

Ocorre que o art. 356 do CPC traz algumas disposições que impactam a disciplina do cumprimento de sentença quando se esteja diante de decisão parcial de mérito fundada nesse dispositivo legal.

Desponta do §1º do art. 356 que o juiz poderá proferir decisões parciais de mérito líquidas ou ilíquidas. A disposição é semelhante ao constante do art. 491 do CPC, relativamente às sentenças, segundo o qual deve-se priorizar a prolação de decisões líquidas mesmo diante de pedido genérico, e, se não for possível (diante da impossibilidade de determinar o montante de modo definitivo ou quando a apuração dependa de produção de prova demorada ou dispendiosa), será proferida decisão ilíquida, seguindo-se à apuração por liquidação, o que também vale para as decisões parciais de mérito.

Dessa forma, pela literalidade da lei, a parte poderá liquidar ou executar desde logo a decisão parcial de mérito, como desponta do §2º do art. 356, independente de caução ou

³⁴⁰ NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de direito processual..., p. 1.083.

de que tenha sido interposto recurso contra a decisão proferida, o que reforça a imediatidade de efeitos que a lei almeja seja dada a essas decisões.

Nessa parte, a doutrina diverge quanto à imediatidade dos efeitos da decisão e quanto à dispensa ou não da caução para o cumprimento provisório de sentença.

Partindo da premissa de que o agravo interposto em face de interlocutória de mérito deve ter “tratamento equivalente ao da apelação”³⁴¹, se a apelação possui efeito suspensivo *ope legis*, o agravo, nessa hipótese, também deve ter, o que contraria a literalidade do §2º do art. 356³⁴².

Ocorre que, como visto acima, o dispositivo parece ter sido mantido por algum lapso do legislador, que retirou do projeto legislativo os comandos que tratariam de dar efeito imediato às sentenças, mas parece não ter se atentado à simetria necessária no caso das interlocutórias atípicas de mérito, o que, numa interpretação sistêmica do Código, revela-se como indesejável incoerência.

Complementando as disposições do §2º, o §3º do art. 356 dispõe que, se a decisão não tiver transitado em julgado, o cumprimento de sentença será provisório, dispensado o depósito de caução, como visto, a rigor exigível nessa modalidade provisória de cumprimento (art. 520, IV).

No entanto, na linha de uma interpretação sistêmica do CPC, vem sendo construído o entendimento de que, embora seja possível iniciar de imediato e independente de caução a liquidação e o cumprimento de sentença provisório da decisão parcial de mérito, o levantamento de valores depende de caução, como forma de diminuir os riscos da parte executada, já que se está diante de título executivo provisório e objeto de recurso.

Nesse sentido, foi editado o Enunciado 49 da Escola Nacional de Formação de Magistrados: “*No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV*”.

³⁴¹ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC..., p. 350.

³⁴² Em sentido contrário: “O legislador se preocupou em viabilizar o cumprimento imediato da sentença parcial de mérito e isso fica claro quando denota-se a inexistência de recurso cabível com efeito suspensivo, bem como da desnecessidade de caução” (MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado parcial..., p. 109).

Ademais, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que o procedimento de cumprimento de sentença pode comportar a cumulação de cumprimento provisório e de cumprimento definitivo, já que um mesmo pronunciamento judicial pode ter definido o caso (i) em relação a uma parcela do objeto do processo sobre a qual ainda penda controvérsia (interposição de recurso sem efeito suspensivo), a ensejar cumprimento provisório; e (ii) em relação a outra parcela do objeto processual sobre a qual tenha se instaurado um estado de incontrovérsia, a ensejar cumprimento definitivo:

Em síntese, subsistindo parcela controversa, sobre a qual pende recurso sem efeito suspensivo, mostra-se viável o cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 520, com a garantia de caução prevista no inciso IV. Por sua vez, nada impede que no mesmo pronunciamento judicial exista parcela incontroversa, em face da qual não haja interposição de qualquer recurso. Assim, ante a ausência de impugnação, e consideradas as especificidades da situação em concreto (por exemplo, ausência de efeito extensivo ou translativo), referida parcela transitará em julgado e poderá ser executada de maneira definitiva, concomitantemente e sob mesmo procedimento³⁴³.

O entendimento no precedente acima teve por pressuposto sentença composta de capítulos decisórios de mérito, e sobre um deles, permaneceu controvérsia diante da interposição de recurso, e sobre o outro teria se instalado incontrovérsia diante de sua não impugnação via recurso. De igual forma, fossem pronunciamentos judiciais distintos (uma interlocutória de mérito e uma sentença, p. ex.), o entendimento seria aplicável à luz da mesma *ratio decidendi*.

O §4º do art. 356, por sua vez, prevê a possibilidade de a liquidação e o cumprimento de sentença se darem em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz, o que deve ter ocasião sempre que as medidas de liquidação ou cumprimento de sentença puderem comprometer o andamento regular do processo, é dizer, a regra autoriza que a liquidação ou o cumprimento “ocorra em autos suplementares, de modo a não perturbar o andamento do processo quanto aos demais pedidos”³⁴⁴.

Como visto, um dos casos em que o procedimento de liquidação tem vez é diante de sentença ou decisão parcial ilíquida cuja liquidação dependa da produção de prova

³⁴³ STJ, Recurso Especial nº 2.026.926/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 27/04/2023.

³⁴⁴ MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado parcial..., p. 110.

demorada ou dispendiosa (art. 491, II), o que pode ser realizado em autos suplementares sem interferência na tramitação dos autos principais da demanda.

3.8.4. Decisões parciais de mérito, coisa julgada e ação rescisória

Como já visto ao longo deste estudo, a pretensão veiculada no pedido formulado pelo demandante constitui-se em objeto do processo. Havendo mais de um pedido, ou pedido único decomponível, a decisão sobre o mérito conterá capítulos decisórios sobre cada pretensão demandada, isto é, sobre cada parcela do objeto processual, o que poderá ocorrer em um ato decisório formalmente único (sentença de mérito com tantos capítulos de mérito quantas forem as pretensões demandadas), ou em momentos distintos do procedimento, com cisão do julgamento *de meritis*, que se dará por meio de decisões interlocutórias que resolvam parcialmente o mérito (portadoras de um ou mais capítulos de mérito).

A adoção pelo CPC das interlocutórias com conteúdo de mérito também trouxe repercussões no regime da coisa julgada e, conseqüentemente, da ação rescisória, como se verá a seguir.

Vale dizer, de início, que ocorre um fenômeno processual quando a decisão judicial passa do estado de recorrível para irrecorrível: é o que se denomina trânsito em julgado³⁴⁵. Com o trânsito em julgado, uma primeira consequência é a ocorrência da *coisa julgada formal*, que é a “imutabilidade da sentença como ato jurídico processual”, e “consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado impugná-la, de modo que, *naquele processo*, nenhum outro julgamento se fará”³⁴⁶. Tanto as decisões de mérito quanto as processuais (terminativas) são sujeitas à coisa julgada formal.

Se a decisão que transitou em julgado era portadora de um julgamento referente ao mérito do processo, diz-se que, além da coisa julgada formal e seus efeitos endoprocessuais, essa decisão também receberá as qualidades de imutável e indiscutível com projeção de seus efeitos “para fora do processo e sobre a vida das pessoas”, pois o ordenamento almeja

³⁴⁵ “Trânsito em julgado: o vocábulo trânsito expressa movimento e julgado está por decisão imutável. Transitar em julgado significa adquirir a qualidade de decisão imutável, quer com autoridade da coisa julgada material, quer sem ela. Transita em julgado a sentença quando da condição de recorrível ela passa à de irrecorrível. Daí falar-se também em passar em julgado e passagem em julgado” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 366, nota 3).

³⁴⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 366.

“preservar seus *efeitos substanciais* – de modo que o julgamento daquela pretensão, entre aquelas pessoas e por aquele fundamento fique perenemente imunizado e assim se implante uma situação de segurança quanto aos direitos, obrigações e deveres dos litigantes”³⁴⁷, que ficarão albergados sob o manto e autoridade da *coisa julgada material* (CRFB, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 502).

Isso implica a proibição de novo julgamento a respeito da mesma demanda ou demanda idêntica (CPC, art. 485, V), o que a doutrina chama de função negativa da coisa julgada; implica também a imposição de que o conteúdo do que foi julgado em definitivo não venha a ser questionado em alguma outra demanda, quando esta tiver uma relação de prejudicialidade com a relação jurídica decidida naquela primeira, o que a doutrina chama de função positiva da coisa julgada; e, por fim, implica o impedimento de se renovar questões que poderiam neutralizar os efeitos da decisão de mérito transitada em julgado (CPC, art. 508), o que consubstancia a eficácia preclusiva da coisa julgada³⁴⁸.

Os limites subjetivos da coisa julgada se circunscrevem aos sujeitos processuais parciais que tenham integrado o contraditório com a possibilidade de influir na formação da decisão que resultará na *res judicata*. Daí o art. 506 prescrever que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*. No entanto, os efeitos naturais da decisão podem atingir terceiros na medida em que se relacionem com a relação substancial normada na decisão; outrossim, a decisão afetará diretamente o cotitular da relação jurídica discutida em casos em que seria possível a formação de litisconsórcio facultativo unitário, mesmo que não tenha participado do processo³⁴⁹.

Fala-se ainda em limites objetivos da coisa julgada. Aponta a literatura jurídica que a decisão judicial de mérito é constituída de um *eixo lógico* e um *eixo imperativo*. O eixo lógico é aquele concernente à motivação da decisão, à solução das questões de mérito para se chegar às justificativas que levarão à resolução do mérito – há uma correlação entre o eixo lógico da decisão e a causa de pedir da demanda. O eixo imperativo é aquele concernente ao dispositivo da sentença, que contém a solução dada pelo juiz ao caso sob apreciação (a solução à questão ou questões principais do litígio), acolhendo ou rejeitando

³⁴⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 363.

³⁴⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 365-366; MEDINA, José Miguel Garcia. Sentença..., pp. 171-172 e p. 183.

³⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado..., vol. 2, p. 888-889; DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 393-394.

os pedidos das partes – há uma correlação entre o eixo imperativo da decisão e os pedidos formulados na demanda³⁵⁰.

Os limites objetivos da coisa julgada se situam, em princípio, na parte dispositiva da sentença, que é a parte onde reside o verdadeiro teor imperativo da decisão judicial de mérito como ato emanado da autoridade estatal acerca dos pedidos formulados pelas partes (CPC, art. 503), daí o art. 504 do CPC prescrever que não fazem coisa julgada os motivos da decisão ou a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da decisão³⁵¹.

Mas também fica sujeita à imunização pela coisa julgada material a resolução de questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo, desde que da solução dessa questão dependa o julgamento do mérito, que a seu respeito tenha havido prévio e efetivo contraditório e o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (art. 503, §1º)³⁵².

Ocorre que, como visto ao longo deste estudo, sob vigência do dogma da unicidade da sentença, defendiam alguns autores e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não era tolerado no sistema processual civil (CPC/73) a cisão do julgamento do mérito, o qual se deveria reservar exclusivamente à sentença como ato final do procedimento, de modo que, conseqüentemente, “*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*”³⁵³.

No entanto, parcela da doutrina já defendia a possibilidade de cisão do julgamento do mérito em momentos distintos do procedimento, e, conseqüentemente, a formação de coisa julgada parcial e progressiva em momentos também distintos.

José Henrique Mouta Araújo asseverava que “a imutabilidade poderá ocorrer em vários momentos e atingindo vários capítulos numa mesma relação processual [...] é plenamente possível a existência de trânsito em julgado em momentos diferenciados de uma mesma relação processual”³⁵⁴.

³⁵⁰ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade..., p. 126. Ver também: DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 385-386.

³⁵¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 384.

³⁵² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 386-388.

³⁵³ STJ, Embargos de Divergência nº 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 03/12/2003.

³⁵⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., p. 362.

Por sua vez, Rodrigo Klippel defendia tenazmente: “decisões interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas dos Tribunais e acórdãos podem ser acobertados com o manto da coisa julgada material, desde que julguem, total ou parcialmente, o mérito da demanda ajuizada. Sendo assim, é possível pensar em rescisória que tenha por objeto desconstituir cada um desses pronunciamentos e não só a sentença”, concluindo que pode haver trânsito em julgado parcial e coisa julgada material parcial em cada caso³⁵⁵.

Com os novos ventos trazidos pelo CPC/2015, essas ideias foram positivadas na lei processual, trazendo as inerentes repercussões sobre clássicos institutos do direito processual.

O art. 502 do vigente Código, por exemplo, define coisa julgada material como *a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*.

Nota-se, de imediato, que o art. 467 do CPC/73, ao definir coisa julgada material, referia-se à *sentença* tornada imutável e indiscutível, ao passo que o CPC vigente se refere ao termo *decisão*, mais abrangente e capaz de abarcar outras espécies decisórias.

Assim, o art. 503 do CPC ainda prescreve que *a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*, aludindo textualmente à possibilidade de que as decisões parciais de mérito se submetam à imunização pela coisa julgada, o que está em sintonia com o disposto no art. 356, §3º, do CPC³⁵⁶.

Dessa forma, com a formal inserção no sistema processual das chamadas interlocutórias atípicas, previstas nos arts. 354 e 356 e com conteúdo dos arts. 485 e 487, também essas decisões estarão sujeitas ao regramento da coisa julgada formal e material, conforme caso.

Isso posto, transitada em julgado a decisão parcial de mérito, isto é, daquela decisão que resolve parcela dos pedidos formulados pela parte, ficará ela imunizada pela autoridade da coisa julgada material, impondo a observância da solução dada à questão principal, vinculando as partes e a jurisdição, bem como impedindo que venha a ser novamente debatida a questão solucionada (funções positiva e negativa da coisa julgada), nem

³⁵⁵ KLIPPEL, Rodrigo. A coisa julgada e sua impugnação..., pp. 102-105.

³⁵⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 367-368.

mesmo sobre fundamentos outros que poderiam ter sido alegados anteriormente (art. 508), como determina sua eficácia preclusiva.

O recurso parcial (art. 1002) também tem dá ensejo à formação da coisa julgada em relação à matéria não impugnada, pois, a teor do art. 1.013, *caput*, o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, de modo que nada devolverá em relação ao que não foi impugnado:

Os capítulos inatacados reputam-se cobertos pela preclusão adequada ao caso, tendo, portanto, o mesmo destino que teria o ato decisório inteiro se recurso algum houvesse sido interposto. Se o capítulo irrecorrido fizer parte de uma sentença, a preclusão incidente sobre ele será a *praecclusio maxima*, ou seja, a coisa julgada formal; se ele contiver um julgamento de mérito, seus efeitos ficarão também imunizados pela autoridade da coisa julgada material³⁵⁷.

Imagine-se que A ajuíza demanda em face de B cumulando três pretensões, e o juiz acolhe uma delas em decisão parcial fundada no art. 356, seguindo o processo para instrução quanto aos demais pedidos. B não interpôs o recurso previsto no art. 356, §5º, de modo que transitou em julgado a decisão de mérito, que restará também imunizada pela autoridade da coisa julgada material.

No mesmo exemplo, suponha-se que todas as pretensões tenham sido julgadas em favor de A somente na sentença (que será objetivamente complexa, formada de três capítulos de mérito), e B, ao impugnar a decisão, recorre apenas de dois capítulos, deixando inatacado um deles. Esse capítulo que não foi objeto de impugnação transitará em julgado, e estará imunizado pela coisa julgada material.

Dito isso, vale destacar que eventual impugnação em face de decisão parcial de mérito transitada em julgado (art. 356, §3º) será feita pela via da *ação rescisória*, que “consiste em ação por meio da qual se pede a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado”³⁵⁸, com pretensão de desfazimento da coisa julgada, e que segue disciplinada no art. 966 e seguintes do CPC.

O art. 966, §3º, admite seja objeto de ação rescisória apenas um capítulo de decisão, situação que pode ocorrer quando o autor da rescisória tenha sido derrotado quanto a

³⁵⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 110.

³⁵⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado..., vol. 2, p. 905.

apenas um capítulo da decisão rescindenda, ou, sendo derrotado quanto a mais de um, opte por impugnar um capítulo apenas.

A possibilidade de decisões parciais de mérito ao longo do procedimento implica a possibilidade de que os capítulos da demanda sejam objeto de decisões de mérito que transitem em julgado em diferentes momentos da marcha processual, o que a doutrina chama de “trânsito em julgado em capítulos”³⁵⁹ ou formação progressiva ou gradual da coisa julgada³⁶⁰.

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça se manifestava contrário a esse tipo de entendimento, como ficou assente no julgamento do Recurso Especial nº 736.650/MT: “incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito”³⁶¹.

No entanto, após entrada em vigor do CPC de 2015, a Corte Superior tem modificado seu entendimento para as novas previsões do *Codex*, como se pode observar das decisões proferidas no Recurso Especial nº 2.026.926/MG: “Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada”³⁶², bem como no Recurso Especial nº 1.845.542/PR: “Diante da nova redação legal, não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015)”³⁶³.

Assim, vai se consolidando na jurisprudência o que há muito a doutrina defendia – a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada.

Essa constatação, no entanto, ainda traz algumas questões práticas que precisam ser enfrentadas, como a respeito do *início do prazo decadencial* para ajuizamento da ação rescisória. O CPC, no art. 975 prescreve que o prazo se inicia a contar do trânsito em julgado da *última decisão* proferida no processo, disposição que parece ter encampado a

³⁵⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado..., vol. 2, p. 905.

³⁶⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva..., p. 349 e ss.

³⁶¹ STJ, Recurso Especial nº 736.650/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Pereira, Corte Especial, DJe 1/9/2014.

³⁶² STJ, Recurso Especial nº 2.026.926/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 27/04/2023

³⁶³ STJ, Recurso Especial nº 1.845.542/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 14/05/2021.

jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ainda ao tempo do CPC/73³⁶⁴.

Essa disposição aliada à possibilidade de formação gradual da coisa julgada implica que uma decisão parcial transite em julgado em dado momento, e a última decisão do processo somente transite em julgado vários anos depois, de modo que, nesta ocasião, teria início o prazo para desconstituição da coisa julgada formada há vários anos, superando os prazos decadenciais previstos no art. 975, entendimento que parece conflitar com o ideal de segurança jurídica que o instituto da coisa julgada visa prestigiar.

Fredie Didier Júnior propõe uma interpretação do art. 975 à luz do art. 1.008, a fim de que se entenda que a “última decisão” que deflagra o prazo da rescisória seja “a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último (art. 1.008, CPC)”³⁶⁵.

Por outro lado, João Cánovas Bottazzo Ganacin e Rodrigo Ramina de Lucca objetam que a opção do legislador foi clara em deixar o início do prazo condicionado ao trânsito em julgado da última decisão do processo, o que, no entanto, não impede que a ação rescisória seja ajuizada antes desse prazo, já que não pode ser considerado intempestivo o ato praticado antes do início do prazo (art. 281, §4º)³⁶⁶.

Da perspectiva de quem tem interesse em ajuizar a rescisória, essa última consideração parece mais adequada, pois não teria de esperar o trânsito em julgado da última decisão para exercer o direito de ação. Todavia, a construção não afasta a crítica sobre a insegurança jurídica criada para quem a coisa julgada favorece, que poderia, a qualquer momento, ser surpreendido com a ação rescisória, ou até dois ou cinco anos após trânsito da última decisão do processo (o que pode levar décadas para ocorrer), conforme art. 975.

A solução dada por Fredie Didier Júnior parece a mais harmônica com o sistema de decisões parciais que se vem construindo, e também mais isonômica, na medida em que equilibra prazos e chances de reação das partes.

Outra questão relevante é quanto à *competência* para processar e julgar a ação rescisória. Como se sabe, a mencionada ação é meio autônomo de impugnação das decisões

³⁶⁴ STJ, Súmula 401: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

³⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso..., vol. 2, p. 654.

³⁶⁶ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos..., n. 3.1. Nesse mesmo sentido: LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados..., n. 4.8.

judiciais, e se encontra atualmente prevista no capítulo VII do Título I do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de ação de competência originária dos tribunais.

A doutrina aduz que o critério definidor da competência para a rescisória é verificado “conforme o último grau de jurisdição que se pronunciou sobre o mérito da causa”, de modo que, se o último pronunciamento do mérito foi em primeiro grau de jurisdição, o respectivo tribunal será competente para a rescisória; se o último pronunciamento foi no tribunal de segundo grau (por ausência de interposição de recurso às Cortes Superiores, ou porque, interposto o recurso, ele não foi conhecido), será ele também competente. Contudo, se o último pronunciamento sobre o mérito se deu em Corte Superior (v.g., STJ, STF), com o conhecimento de recurso de estrito direito a ela direcionado no processo de origem, a competência para a ação rescisória será desse tribunal (v.g., CRFB, art. 102, I, j; art. 105, I, e)³⁶⁷.

Em suma: cada tribunal “tem competência para a ação rescisória de seus próprios acórdãos e também para a ação rescisória contra sentença sujeita à respectiva competência recursal”³⁶⁸.

Assim sendo, com a consagração da possibilidade de cisão do julgamento do mérito ao longo do procedimento, é possível vislumbrar a ocorrência de pronunciamentos judiciais sobre o mérito no juízo de primeiro grau, no respectivo tribunal de justiça com competência recursal, e também nas cortes superiores, no casos em que recursos de estrito direito a elas direcionados sejam conhecidos, isto é, tenham passado positivamente pelo juízo de admissibilidade, e, no mérito, sejam providos ou improvidos, o que trará as inerentes repercussões quanto à competência de eventual ação rescisória a ser manejada em cada caso.

Imagine-se que X ajuizou em face de Y demanda cumulando três pretensões indenizatórias: (a) danos morais, (b) danos materiais e (c) lucros cessantes; na sentença, X saiu vencedor apenas em relação ao pedido (a), e interpôs recurso de apelação quanto aos pedidos (b) e (c); Y, por sua vez, não recorreu quanto à sucumbência em relação ao pedido (a), de modo que transitou em julgado a sentença. No recurso de apelação, X saiu vencedor apenas em relação ao pedido (b), e recorre ao Superior Tribunal de Justiça em

³⁶⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado..., vol. 2, pp. 920-921.

³⁶⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória..., p. 276.

recurso especial em razão de falhas que alega terem ocorrido na apreciação do pedido (c). Y, por sua vez, não recorreu do acórdão que lhe impôs o pedido (b), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão. O recurso de X perante o STJ foi conhecido e parcialmente provido por aquela Corte, em decisão que transitou em julgado. Passado algum tempo, Y descobre prova nova (art. 966, VII) que se revela apta a melhor demonstrar seus direitos para repelir as pretensões de X e intenta ajuizar ação rescisória para desconstituir os julgados que lhes foram desfavoráveis. Qual o tribunal competente para processar e julgar a ação rescisória?

Como se observa no exemplo acima, houve cisão do julgamento do mérito ao longo da tramitação do processo, e o trânsito em julgado das decisões ocorreu em momentos distintos do procedimento, e perante órgãos jurisdicionais distintos: no juízo de primeiro grau, em relação ao pedido (a); no tribunal local, em relação ao pedido (b); e no STJ, em relação ao pedido (c). Desse modo, pelo que foi exposto até aqui, em relação ao pedido de danos morais (fixado na sentença) e danos materiais (fixado no acórdão do TJ local), a competência para a ação rescisória seria do tribunal local.

Quanto ao pedido de lucros cessantes, tem-se que foi interposto recurso ao STJ, o qual foi admitido em juízo de admissibilidade e, no mérito, parcialmente provido por aquela Corte. Em caso de impugnação desse julgado pela via da ação rescisória, a Corte Superior seria competente para o feito (CRFB, art. 105, I, e).

A questão já era notada pela doutrina mesmo sob égide do CPC/73. Na lição de Flávio Luiz Yarshell:

parece lícito concluir que, (i) tratando-se de capítulos autônomos e independentes e havendo competência diversa para cada um deles, devem ser aforadas tantas ações rescisórias quantos forem os pleitos de desconstituição, preservadas as diferentes competências; (ii) tratando-se de capítulos logicamente dependentes e havendo competência diversa [...] é de se admitir, em caráter excepcional, a ‘prorrogação’ da competência [do] tribunal de mais alta hierarquia dentro os que se revelarem competentes³⁶⁹

A raciocínio acima exposto continua válido no sistema do Código de Processo Civil em vigor, especialmente em razão do explícito rompimento com o dogma da unicidade da

³⁶⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória..., p. 279.

sentença, a possibilitar cisão do julgamento do mérito em pronunciamentos judiciais distintos, cada qual com aptidão para formar coisa julgada material, especialmente quando se trata de pedidos autônomos e independentes entre si.

No que tange a pedidos que guardem entre si relação de dependência lógica (prejudicialidade), a cisão do julgamento de mérito exige que o pedido prejudicial seja primeiramente decidido, deixando-se o prejudicado para posterior julgamento. Nesses casos, se ocorre o julgamento do pedido prejudicial em tribunal distinto do que ocorre o julgamento prejudicado, na lição de Flávio Luiz Yarshell, exposta acima, deve haver a prorrogação de competência para a Corte de superior hierarquia.

Imagine-se que foi proposta demanda em face do Poder Público na qual a parte pleiteia a nulidade de ato administrativo cumulada com a pretensão indenizatória em razão dos prejuízos que alega ter sofrido em razão do ato administrativo questionado. Em primeiro grau, os pedidos são julgados improcedentes. No tribunal, há reforma do julgado pelo deferimento dos pedidos. A Fazenda Pública, alegando violação ao direito infraconstitucional, recorre ao STJ requerendo a reforma do julgado da corte local para considerar válido o ato administrativo, sem recorrer do pedido indenizatório que também foi deferido no acórdão recorrido, o qual, nesse particular, transitou em julgado em razão do recurso parcial. O STJ admite o recuso especial, mas, no mérito, nega provimento, em acórdão que transitou em julgado.

No exemplo, há dois momentos em que se operou o trânsito em julgado das distintas decisões que julgaram as pretensões cumuladas sob estrutura da cumulação própria sucessiva: quanto ao pedido prejudicial (nulidade do ato administrativo), houve trânsito em julgado no STJ, e quanto ao pedido prejudicado (indenização por danos), houve trânsito em julgado no tribunal local. Dessa forma, caso a Fazenda intente questionar o feito via ação rescisória, a Corte competente seria o STJ³⁷⁰.

Por fim, se a decisão tiver por fundamento o art. 487, III, do CPC, referente à totalidade ou à parcela (art. 354) do objeto do processo, por se tratar de sentença/decisão meramente homologatória, será importante separar os dois atos jurídicos aí existentes: *(i)* o ato negocial de transação, reconhecimento ou renúncia, e *(ii)* o ato judicial, que os homologa.

³⁷⁰ Em sentido semelhante: KLIPPEL, Rodrigo. A coisa julgada e sua impugnação..., pp. 105-107.

Isso porque “o reconhecimento do pedido, a transação e a renúncia ao direito têm a eficácia própria dos negócios jurídicos e vinculam na medida da aplicação da máxima *pacta sunt servanda* (CC, arts. 427 ss)”, ao passo que a autoridade da coisa julgada incide somente sobre o ato de homologação judicial³⁷¹.

Assim sendo, nessas hipóteses, caso se alegue vícios intrínsecos ao ato negocial (erro, dolo, coação – CC, art. 849), eventual impugnação deverá ser realizada pela via da ação anulatória, com fulcro no art. 966, §4, do CPC, segundo o qual *os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei, por meio de “processo de conhecimento de competência do juízo de primeiro grau de jurisdição, tal como se dá sempre para o pleito de anulação ou declaração de nulidade dos atos negociais em geral”*³⁷².

Por outro lado, será cabível a ação rescisória caso se alegue vícios externos ao ato, motivos pelos quais o juiz não o deveria ter homologado (*ex.*, direitos indisponíveis, vícios de representação, incompetência absoluta do juízo), em suma, “erros do juiz, não da parte”³⁷³.

³⁷¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 330.

³⁷² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 330.

³⁷³ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 330-331.

CAPÍTULO 4 – DECISÕES SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO

Em sentido bastante abrangente, questões são dúvidas que surgem no curso do processo e que serão solucionadas para definir se haverá e como será o julgamento do mérito do processo.

As questões podem ser classificadas sob vários critérios.

Questões incidentais são aquelas que surgem no curso do processo e que devem ser definidas ao longo da marcha processual³⁷⁴, podendo estar relacionadas ao processo (admissibilidade do julgamento de mérito) ou à pretensão de mérito (questões de fato ou de direito), e sua solução pode ser realizada em ato decisório no curso do procedimento ou no corpo da sentença³⁷⁵.

É bastante conhecida a classificação das questões em questões preliminares e questões prejudiciais, aquelas seriam questões relacionadas a temas processuais (como aponta do art. 337 do CPC, sobre as matérias a serem alegadas “antes de discutir o mérito”), ao passo que as questões prejudiciais seriam aquelas relacionadas ao mérito do processo sem com ele se confundir, são questões referentes à existência ou inexistência de um estado ou relação jurídica que seja antecedente lógico da questão principal objeto da demanda (ex: numa demanda entre o sublocatário e sublocador, se questionada a relação de locação, surgirá uma questão prejudicial, a ser definida antes da relação de sublocação, que é subordinada e dependente daquela)³⁷⁶.

Fala-se, ainda, em “questões prévias” – aquelas que, por razões lógicas, devem ser resolvidas antes de outras questões relativas à demanda. Como se observa, é um critério bastante amplo, que não particulariza a matéria tratada na questão, apenas a posiciona do ponto de vista da necessidade de ser resolvida primeiro, logicamente antes de outras questões³⁷⁷.

Barbosa Moreira, por sua vez, com suporte nas lições de Francesco Menestrina e Gaetano Foschini, leciona que o critério para caracterizar a natureza das questões seria o tipo de influência que uma (condicionante) exerce sobre a outra (condicionada), e aduz que as a

³⁷⁴ “*Questão incidente* é uma dúvida de fato ou de direito que surgida no curso do procedimento ou mesmo logo ao seu início, necessitando ser resolvida pelo juiz antes do julgamento do mérito mas sem se referir a este” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, pp. 546-547).

³⁷⁵ BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., pp. 71-72.

³⁷⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual..., vol. I, pp. 224-227.

³⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais..., p. 11; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade..., pp. 39-40.

solução das *questões preliminares* impede ou torna dispensável a solução da questão consequente, ao passo que as a solução das *questões prejudiciais* predetermina o modo como a questão consequente será resolvida³⁷⁸.

“Com efeito, a solução de certa questão pode influenciar a de outra (a) tornando dispensável ou impossível a solução dessa outra; ou (b) predeterminando o sentido em que a outra há de ser resolvida”, expõe o festejado autor carioca, e exemplifica dizendo que, numa demanda visando ao cumprimento de obrigação do fiador, a avaliação da legitimidade *ad causam*, v.g., pode levar à desnecessidade de apreciação das demais questões existentes em determinada demanda (o juiz extingue o processo sem julgamento do mérito), ao passo que a questão levantada sobre a nulidade do contrato determina o modo como serão solucionadas as questões seguintes – se o contrato é nulo, o pedido formulado na demanda será julgado improcedente – e conclui que apenas neste segundo caso é que se apresenta a noção de prejudicialidade extraída da lógica jurídica e da história do direito³⁷⁹.

Essa noção de prejudicialidade evidenciada por Barbosa Moreira parece ser aquela existente entre as questões de mérito (prejudiciais) e o mérito (questão principal, prejudicada), pois a solução das questões de mérito predetermina o sentido como será resolvida a questão principal (mérito)³⁸⁰.

4.1. Mérito e questões de mérito

Como já foi exposto ao longo deste estudo, o objeto do processo é a pretensão veiculada no pedido da demanda levada a juízo pelo autor. No entanto, como aponta a melhor doutrina, *mérito e questões de mérito* são realidades jurídicas distintas³⁸¹.

³⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais..., p. 22; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade..., p. 45.

³⁷⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais..., pp. 22-23.

³⁸⁰ A noção de prejudicialidade exposta se aplica também a questões processuais, pois, para Barbosa Moreira, são prejudiciais as questões cuja solução determinam “*o teor da solução que se haja de dar a outras questões*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais..., p. 27). Assim, por exemplo, a avaliação dos requisitos para a gratuidade de justiça (art. 98, CPC) se convertem em questões que, uma vez resolvidas, determinam se a gratuidade será ou não deferida. Nesse sentido: BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 56.

³⁸¹ “Uma coisa é a *pretensão* vinda da vida comum e que constituirá o material em torno do qual girarão as atividades processuais, recebendo solução na parte dispositiva da sentença; e outra, o conjunto de *dúvidas* (questões) a serem resolvidas no *iter* de formação daquela conclusão final” (DINAMARCO, Candido Rangel. Capítulos..., p. 69).

Quando propõe uma demanda em juízo, o autor leva ao processo suas razões que justificam o pedido formulado (*causa petendi*). A essas razões, o demandado opõe suas contrarrazões (*causa excipiendi*), instalando um estado de controvérsia. Mesmo o juiz, observando os contornos da lide a partir das afirmações das partes, pode divergir das razões por elas sustentadas.

Assim, na dinâmica do processo, às razões do autor se contrapõem as do requerido, com o que vão se formando um encadeamento de *pontos* e *questões* que são colocados à apreciação do juiz não como objeto do processo (pretensão, pedido, mérito), mas como *objeto de seu conhecimento*, a fim de preparar o julgador para proferir a decisão de mérito.

O objeto de conhecimento do juiz “é composto pelo conjunto de todos os pontos ou questões de fato ou de direito dos quais o juiz deve inteirar-se ao longo do procedimento para poder decidir-se sobre julgar ou não o mérito e como o julgará”³⁸², é dizer, compõe-se de “*todos os pontos de fato e de direito dos quais dependam a admissibilidade e o teor do julgamento de mérito*”³⁸³.

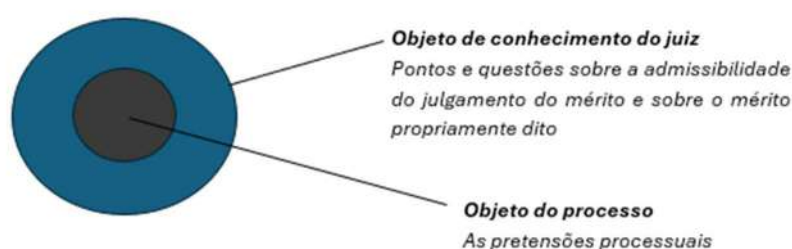


Figura 4

Dessa forma, é possível falar em um binômio de pontos e questões sobre o processo – isto é, sobre a *admissibilidade* do julgamento de mérito; e pontos e questões de mérito – isto é, relativos à existência ou não do direito alegado.

Como destaca Candido Rangel Dinamarco, reverenciando Carnelutti, *pontos* são os fundamentos da demanda ou da defesa que tenham permanecido incontroversos pelas partes (e sem que o juiz, de ofício, tenha levantado questionamentos a respeito), ao passo que *questões* são dúvidas quanto a uma razão, *ponto controvertido*³⁸⁴.

³⁸² DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. II, p. 216.

³⁸³ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 42-43.

³⁸⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. O conceito de mérito..., n. 5.

Dessa forma,

Ao longo do *iter* lógico em direção ao provimento final, o juiz deve conhecer de todos os pontos relevantes, de direito e de fato, alegados pelas partes, mesmo permaneçam eles incontroversos, e além de conhecer, também *resolver* as questões de fato e de direito, em que se convertem os pontos controvertidos pelas partes ou em relação aos quais alimente ele alguma dúvida³⁸⁵.

Para ilustrar o caso, vejamos um exemplo exposto por Rodrigo Klippel³⁸⁶:

Imagine uma demanda, ajuizada por Catarina, na qual requer indenização por danos morais gerados pela inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), por um suposto inadimplemento de uma fatura de cartão de crédito.

No curso desse processo, várias serão as possíveis questões – ou seja, alegações de fato e de direito – que serão discutidas, seja porque a parte contrária discordou de suas afirmações, seja porque o magistrado levantou de ofício durante o debate, quando referente a questões de ordem pública. Exemplificativamente, seria questões apreciadas no processo indicado por Catarina:

- a) a existência da relação creditícia;
- b) o inadimplemento da dívida;
- c) quais foram os efeitos negativos para Catarina da inscrição da autora no SERASA e no SPC;
- d) incidência do Código de Defesa do Consumidor nessa relação jurídica;
- e) culpa exclusiva da autora para que a inscrição ocorresse;
- f) o direito à indenização;
- g) o valor da indenização;
- h) o preenchimento de todas as condições da ação e pressupostos processuais;

Todas essas e muitas outras questões poderiam ser levantadas no curso do processo e a apreciadas na sentença [...].

Assim sendo, no exemplo dado, para se chegar à conclusão sobre se Catarina deve ou não ser indenizada pelos danos morais alegados (questão principal, mérito do processo), o magistrado deve apreciar uma série de questões sobre o processo (admissibilidade do julgamento de mérito) e questões sobre o mérito (questões relativas à pretensão de direito

³⁸⁵ WATANABE, Kazuo. Da cognição..., p. 122.

³⁸⁶ KLIPPEL, Rodrigo. A coisa julgada e sua impugnação..., pp. 29-30.

material deduzida em juízo, tais como a existência da relação creditícia, inadimplemento da dívida, incidência do CDC, entre outras).

Clarisse Frechiani Lara Leite leciona que “as dúvidas relativas à pretensão de direito material”, que resultam do confronto das afirmações de autor e réu, ou mesmo por divergência instaurada pelo juiz, “constituem as *questões de mérito*”³⁸⁷.

Destarte, em uma demanda em que se busca a condenação do demandado ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento de obrigação firmada em contrato, o juiz eventualmente terá de se pronunciar sobre *i)* se houve inadimplemento do requerido, *ii)* se o contrato é válido, *iii)* se houve prescrição, *iv)* se houve algum inadimplemento do autor a justificar exceção de contrato não cumprido, entre outras. O modo como o magistrado soluciona esse conjunto de *questões de mérito* condiciona o teor da *decisão de mérito* que será proferida pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor, daí que existe uma relação de prejudicialidade entre as *questões de mérito* a *questão principal* (o mérito, propriamente dito) – nesse sentido, pode-se dizer que as questões de mérito são questões prejudiciais em relação ao mérito do processo³⁸⁸.

Vale destacar, a propósito, a que relação obrigacional, seja qual for a sua fonte, não se resume a meras posições estáticas de credor e devedor, devendo ser vista como *processo*, a evidenciar “o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência”, já que “os atos praticados pelo devedor, assim como os praticados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito”³⁸⁹, e, levados ao plano do contencioso judicial, tais atos podem caracterizar *causa petendi* ou *causa excipiendi* deduzidas pelas partes a fim de que sejam apreciadas pelo juiz³⁹⁰.

³⁸⁷ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade..., p. 124.

³⁸⁸ “A denominação de ‘prejudiciais’, a essa luz, será aplicável às questões de cuja solução depender necessariamente o teor da solução que se haja de dar a outras questões” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais..., p. 27)

³⁸⁹ COUTO E SILVA, Clovis V. do. A obrigação como processo..., pp. 20-21.

³⁹⁰ Com essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma: “Em relação ao que se deve entender por ‘inadimplemento contratual’, cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5)” (STJ, Recurso Especial nº 1.303.374/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16/12/2021).

Diante disso, oportuno dizer que a decisão judicial possui um *eixo lógico*, no qual o magistrado fundamenta suas conclusões, inclusive solucionado as questões relevantes que servirão de base para o deslinde da causa; e um *eixo imperativo*, no qual se lança a solução dada ao conflito por ato de autoridade estatal exercida pelo juiz.

Enrico Tullio Liebman reconhecendo essas duas dimensões, falava, ainda, que era possível visualizar o fenômeno sob as perspectivas horizontal (conteúdo imperativo) e vertical (conteúdo lógico):

Ora, a sentença, cujo conteúdo acabamos de analisar, pode, como qualquer outra coisa — material ou imaterial —, ser dividida em suas diversas partes a partir de diferentes critérios e métodos, conforme as distintas finalidades para as quais tal operação se revele necessária. Por isso, será legítimo, em princípio, fracioná-la a partir de dois planos distintos (ou sob duas diferentes perspectivas), que reconhecemos como possíveis; assim, será possível proceder à operação (como foi expressivamente dito) tanto no plano horizontal — referente ao conteúdo imperativo da sentença — quanto no plano vertical — relativo ao processo de formação lógica da decisão. Os resultados obtidos serão distintos, mas não contraditórios nem incompatíveis, pois a diferença de perspectiva terá como consequência a submissão da sentença a um fracionamento que incide, sem interferências recíprocas, sobre dois conteúdos diversos e que, por isso mesmo, podem ser tratados como se fossem coisas distintas.³⁹¹.

O eixo lógico aparece na motivação da decisão, e se comunica com as causas *petendi e excipiendi* presentes na demanda, ao passo que o eixo imperativo aparece na parte dispositiva da decisão, e se comunica com o pedido formulado na demanda pelas partes.

³⁹¹ Tradução livre do seguinte trecho: “Ora la sentenza, di cui abbiamo in tal modo analizzato il contenuto, può come qualsiasi cosa, materiale o immateriale, essere divisa nelle sue varie parti con criteri e metodi diversi, secondo le varie necessità per cui tale operazione debba farsi. Perciò sarà lecito, in linea di principio, dividerla muovendo sui due piani diversi (o secondo le due diverse prospettive) che abbiamo riconosciuto possibili e perciò procedere all’operazione (come fu detto efficacemente) sia sul piano orizzontale (contenuto imperativo della sentenza), sia sul piano verticale (processo di formazione logica della decisione): i risultati saranno diversi, ma non contraddittori né incompatibili, perché la diversità della prospettiva avrà la conseguenza di assoggettare al frazionamento la sentenza, senza possibilità di interferenze, un due suoi contenuti diversi e perciò come se fossero cose diverse” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o capo di sentenza..., p. 49).

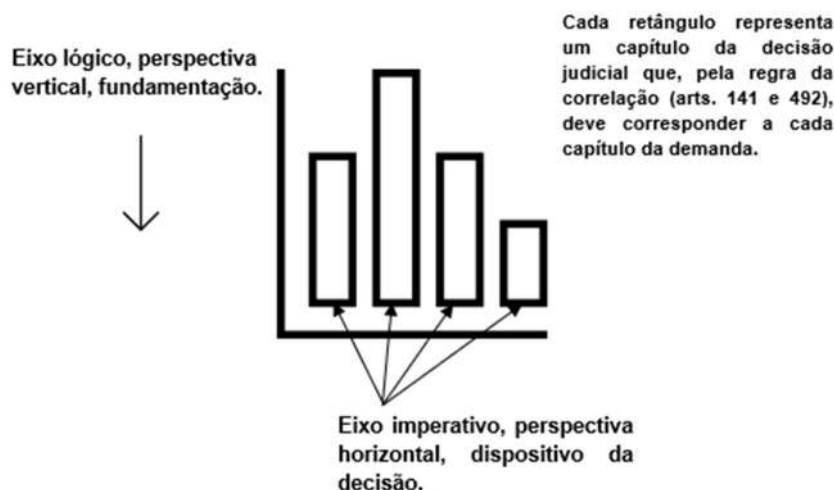


Figura 5

Portanto, para resolver o mérito do processo (*principaliter*), o magistrado deve, primeiramente, solucionar *incidenter tantum* as questões relativas ao mérito, a fim de que tais respostas constituam a fundamentação que empregará quanto ao provimento final, pela procedência ou improcedência do pedido formulado pela parte. Nesse sentido, existe, então, uma relação de prejudicialidade entre o eixo lógico e o eixo imperativo da decisão, pois a coerência lógico-jurídica exige que, para resolver o mérito (o pedido, a questão principal subordinada, prejudicada), primeiro deve-se resolver as questões de mérito (subordinantes, prejudiciais)³⁹²⁻³⁹³.

A doutrina há muito trata da possibilidade de fracionamento das questões que importam à solução final da demanda. Enrico Tullio Liebman mesmo afirmava que “nada nos impede de separar para certo efeito a solução dada às várias questões examinadas”:

Mas existe ainda outro problema, consistente em fracionar, no plano vertical, o conteúdo lógico da sentença. Este é constituído, como sabemos, por um raciocínio no qual são examinadas progressivamente as questões de fato e de direito — mais ou menos numerosas — suscitadas na causa, as quais representam etapas sucessivas do percurso lógico trilhado.

³⁹² LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade..., p. 127.

³⁹³ “Antes de enfrentar e decidir a questão final ou principal, como quer que se diga, da causa, aquela que, em sua mais simples expressão, propõe: ‘deve reconhecer-se ou negar-se o bem reclamado (propriedade, servidão, usufruto, herança, soma de dinheiro, ou outros?)’, encontra-se o juiz a braços com uma série mais ou menos longa de pontos que representam o antecedente lógico da questão final (*pontos prejudiciais*) e que, se controvertem, dão origem a questões (*questões prejudiciais*)” (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições..., vol. I, p. 385).

Nada impede que, para certos efeitos, sejam separadamente consideradas as soluções dadas às diversas questões analisadas. Contudo, a possibilidade de distingui-las e separá-las idealmente não deve nos fazer esquecer a função estritamente instrumental que lhes é própria. Tomadas isoladamente, uma a uma, elas não conduzem a nenhum resultado útil. Tal resultado somente é alcançado pelo conjunto das soluções, consideradas em seu contexto, cada qual ocupando o lugar que lhe corresponde na sequência completa que compõe todo o arco do julgamento — quando este desemboca na decisão por meio da qual o juízo extrai, de suas premissas, as conclusões finais, aptas e destinadas a adquirir força de coisa julgada.³⁹⁴

Giuseppe Chiovenda também falava em decisão de questões em pronunciamentos judiciais distintos, material que seria utilizado para a futura decisão de recebimento ou de rejeição da demanda:

Todas essas questões decididas são eliminadas ou superadas como simples elementos do processo em curso. Podem constituir material ou fragmentos da futura decisão de recebimento ou de rejeição da demanda: assim, a decisão dum sentença que declare uma das condições de existência dum direito, ou rejeita uma exceção, combinando com a sucessiva decisão que declare tôdas as outras condições ou rejeite tôdas as outras exceções, contribuirá para o recebimento da demanda [...]. Tais decisões podem, no entanto, para o futuro, perder tôda a importância e transformar-se em material inútil. Assim, a decisão que declare existência de uma condição do direito ou que rejeite uma exceção, tornar-se-á inútil se, posteriormente, forem declaradas inexistentes outras condições ou admitidas outras exceções³⁹⁵.

Feitas essas considerações iniciais, importa deixar claro que a simples resolução de uma questão de mérito não implica entrega de tutela jurisdicional; esta somente será concedida com o julgamento de mérito pela procedência ou improcedência do pedido formulado.

³⁹⁴ Tradução livre do seguinte trecho: “Ma esiste poi l’altro problema, consistente nel frazionare sul piano verticale il contenuto logico della sentenza. Esse è costituito, come sappiamo, da un ragionamento, nel quale vengono esaminate progressivamente le questioni di fatto e di diritto, più a meno numerose, prospettate nella causa, le quali rappresentano altrettante tappe del cammino logico che è stato percorso. Nulla vieta di separare a certi effetti le soluzioni data alle varie questioni prese in esame. [...] Ma la possibilità di distinguerle e di separarle idelamente non deve far dimenticare la funzione strettamente strumentale loro spettante. Prese isolatamente, una por una, non portano a nessun risultato utile, che si raggiunge soltanto dal loro complesso, nel loro contesto, ciascuna nel posto che occupa nella serie completa che forma l’intero arco del giudizio, quando questo sbocca nella decisione con cui il giugizio “trae dalle premesse le ultime conclusioni, idonee e destinate ad acquistare forza di diudicato” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o capo di sentenza..., p. 50).

³⁹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições ..., vol. I, pp. 378-379.

Mas, como exposto acima, para efetivamente julgar o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido das partes (*principaliter*), o magistrado precisa resolver (*incidenter tantum*) uma série de questões sobre o mérito atinentes à relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

4.2. Questões de mérito e dogma da unicidade da sentença

Como visto ao longo deste estudo, o CPC de 2015 rompeu com o dogma da unicidade da sentença ao prever explicitamente a possibilidade de cisão do julgamento do mérito por meio de decisões parciais de mérito – interlocutórias de mérito, como consta dos arts. 354 e 356. Assim, em definitivo, a sentença deixa de ser o local *exclusivo* para julgamento do mérito do processo, que poderá ser decidido de forma parcial ao longo do procedimento, por meio das decisões interlocutórias de mérito.

Admite-se, portanto, a cisão do julgamento do mérito.

Mas é preciso reconhecer que a expressão “cisão do julgamento do mérito” é equívoca, e pode abranger ao menos duas dimensões de significado: pode se referir (*i*) à parcela do objeto do processo, de modo que o magistrado possa, em determinado momento, julgar o mérito de uma das pretensões cumuladas, e determinar o seguimento do feito para posterior julgamento das demais pretensões; pode se referir (*ii*) à possibilidade de o magistrado apreciar de modo parcial e fragmentado “fundamentos da demanda ou da defesa, antecipando-se o julgamento de alguma questão de mérito suscitada pelas partes, sem contudo, definir parcela do objeto do processo a ela correspondente”³⁹⁶.

Então, se resta clara a possibilidade de cisão do *julgamento do mérito* no que concerne ao julgamento de parcela do objeto do processo (pedido ou parcela deste), seria possível dizer o mesmo no que concerne à cisão do julgamento do mérito apenas em relação a *questões de mérito*? É dizer, o juiz pode resolver uma questão de mérito em pronunciamento que não julga efetivamente o pedido da parte?

Parece possível enfrentar esse questionamento com ao menos dois enfoques.

Primeiramente, pode-se entender que o rompimento com o dogma da unidade estrutural da sentença diz respeito apenas ao julgamento de parcela do objeto do processo, não se aplicando à possibilidade de fragmentar a resolução de questões de mérito de modo

³⁹⁶ OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Julgamento fracionado do mérito..., p. 117.

independente e em pronunciamentos judiciais distintos, de modo que a resolução de questões de mérito deve ser exclusivamente reservada ao ato decisório que julga ao menos um dos pedidos das partes.

Essa concepção parece ser a adotada por Candido Rangel Dinamarco, o qual reconhece que o CPC adotou a possibilidade de cisão do julgamento do mérito em relação à apreciação de pedidos das partes em pronunciamentos judiciais distintos³⁹⁷, mas rejeita que a decisão de questões de mérito ocorra de forma fragmentada ao longo do procedimento³⁹⁸. Baseando-se em Liebman acerca da *unidade estrutural da sentença*, Dinamarco assevera que a solução das questões de mérito e a resolução do mérito em si devem constar “no corpo de um ato só”, e que tal disposição somente poderia ser contrariada “quando uma específica norma de direito autorizar”³⁹⁹.

No entanto, reflexões outras sobre a temática objetam que Liebman construiu seu entendimento sobre a unidade estrutural da sentença baseado no direito positivo italiano de sua época (especialmente os arts. 112 e 277 do CPC italiano, e no item nº 25 da respectiva exposição de motivos), segundo os quais na sentença o juiz deveria apreciar *toda a demanda*, o que, por outro lado, (i) sequer implicava a total impossibilidade de decisões parciais sobre o mérito, como o próprio art. 278 do CPC italiano previa; do que se conclui que (ii) tal entendimento não deveria ser automaticamente importado para o sistema processual brasileiro, que não dispunha (fala-se do CPC/73) de norma cogente sobre apreciação do mérito de “toda a demanda” apenas na sentença⁴⁰⁰.

Além do mais, mesmo na vigência do CPC/73, o sistema processual já convivia harmonicamente com resolução de questões de mérito em pronunciamentos judiciais distintos, como nos casos de *rejeição* da alegação de prescrição ou decadência por interlocutória⁴⁰¹, ou nos casos em que o *an debeatur* e o *quantum debeatur* são definidos

³⁹⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 795.

³⁹⁸ “É porém absolutamente contrária ao sistema a cisão consistente em apreciar uma ou algumas das questões postas no processo, sem decidir sobre a procedência ou improcedência da demanda, ainda que parcial, ou mesmo pela denegação do julgamento de mérito” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 796). Nesse mesmo sentido: YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória..., p. 117.

³⁹⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, p. 796.

⁴⁰⁰ CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais..., pp. 37-45.

⁴⁰¹ “se o juiz descarta a ocorrência [de prescrição ou decadência], então, não há julgamento do mérito, mas tão-somente a resolução de uma questão de mérito” (YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória..., pp. 117-118).

em distintas decisões judiciais – v.g., procedimento de liquidação da sentença de condenação genérica⁴⁰².

Dessa forma, mesmo no sistema processual do CPC/73, o dogma da unicidade da sentença não impedia que questões de mérito fossem resolvidas em pronunciamentos judiciais distintos, com o que se conviveu de modo harmônico, como nos exemplos citados.

Por outro lado, em uma segunda abordagem sobre o tema, *se a exigência de concentração do julgamento do mérito (pedidos) e das questões de mérito na sentença era fundada no dogma da unicidade ou unidade estrutural da sentença*, o rompimento do CPC/2015 que com referido dogma em relação ao julgamento dos pedidos também deve se aplicar, por coerência, ao rompimento com o referido dogma no que concerne à resolução de questões de mérito, sem exigir que estas sejam resolvidas apenas no ato decisório que julga o pedido da parte.

Com a vigência do CPC de 2015, especialmente em razão da definição da celeuma quanto à possibilidade de decisões parciais de mérito, posicionamentos relevantes se sinalizam favoráveis à possibilidade de resolução de questões de mérito ao longo do procedimento cognitivo ou de execução.

Nesse sentido, Guilherme Tambarussi Bozzo entende que “A cisão do julgamento de mérito pode dar-se tanto pelo fracionamento dos pedidos, como pelo conhecimento de questões de mérito no curso do processo, as quais, ao final, servirão de fundamentos para a elaboração da sentença”⁴⁰³.

Quanto ao ponto, Heitor Vitor Mendonça Sica, ao argumentar que “não há qualquer empecilho para reconhecer que o *meritum causae* seja gradativamente julgado por diversas decisões proferidas ao longo do tempo”, esclarece que não se refere apenas à possibilidade de “desacumulação de pedidos ou decomposição de pedidos simples divisíveis, seja para fins de julgamento parcial de mérito, seja para fins de trânsito em julgado de capítulos decisórios não atacados por recurso”, mas que se refere

⁴⁰² Sob vigência do Código revogado já se notava que, “nos casos em que o autor faz pedido certo, mas é proferida sentença genérica, esta decide a *questão de mérito* relativa ao *an debeatur*, cuja definição é logicamente antecedente ao julgamento do pedido propriamente dito do autor, no sentido de que o réu deve lhe pagar a quantia X. E essa tutela será somente e eventualmente concedida por ocasião do julgamento da liquidação, em que o juiz ‘resolve a questão do *quantum debeatur*’, e, finalmente, o mérito é efetiva e definitivamente julgado” (CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais..., p. 69).

⁴⁰³ BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 145.

especificamente a “outras formas de decomposição do *meritum causae*, que não são desconhecidas da doutrina e dos tribunais”, e arrazoa o seguinte:

O primeiro fenômeno concerne ao julgamento prévio de ‘questões de mérito’, sobretudo para fins de rejeição daquelas de caráter prejudicial, tais como a prescrição ou a decadência. Decisões desse jaez se apresentam na prática do foro e desafiam há muito a argúcia da doutrina, que, ao tempo do CPC de 1973, *majoritariamente se batia pelo seu descabimento*, sob o argumento de que seria necessário concentrar o julgamento das questões de mérito e do mérito. *À luz do CPC de 2015, essa tese já não mais tem razão de ser, sobretudo porque o sistema deixa claro que há, sim, decisões interlocutórias de mérito (arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, II)*⁴⁰⁴

O autor menciona ainda os casos em que há necessidade de *liquidação de sentença*, “em que dois elementos da mesma relação jurídica – *an debeat* e *quantum debeat* – são definidos em decisões distintas”, e procedimentos que são resolvidos por mais de uma decisão de mérito (ação de exigir contas – arts. 550, §5º, e 552; ação demarcatória – arts. 581 e 587; ação consignatória pautada em dúvida quanto à titularidade do crédito – art. 548, III), concluindo que

A generalização desse fenômeno permite reconhecer que o mesmo objeto litigioso – composto, no seu conjunto, pelo ‘mérito’ propriamente dito e pelas ‘questões de mérito’ – pode ser resolvido gradativamente, na fase de conhecimento e de execução, por meio de várias decisões⁴⁰⁵.

Desse modo, o mencionado autor sinaliza que, além da cisão do julgamento do mérito no que concerne à desacumulação de pedidos ou fragmentação de pedido único decomponível, há “outras formas de decomposição do *meritum causae*” que parecem admitidas pelo sistema processual, como é o caso da resolução das questões de mérito em pronunciamentos judiciais distintos.

Em sentido semelhante, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a expressão “parcela do pedido”, contida no art. 356 do CPC, parece ter dado a ela significado ampliativo: sem limitar o alcance semântico do texto à parcela decomponível do pedido (no sentido de julgar parcela da pretensão e entregar parcialmente a tutela jurisdicional pleiteada pela parte), aplicou-o também no sentido de que os diversos

⁴⁰⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz...*, 3.15.

⁴⁰⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz...*, 3.15.

fundamentos que justificam o pedido poderiam ser fragmentados e ser objeto de decisão parcial de mérito, algo como o *frazionare sul piano verticale il contenuto logico della sentenza*, mencionado acima (Liebman).

O julgamento se deu no Recurso Especial nº 1.798.975, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, e foi objeto da controvérsia recursal o fato de que, no processo de origem, fora fixada em decisão interlocutória a *data da separação de fato do casal para fins de partilha*, o que foi questionado na sequência, inclusive em sede de agravo de instrumento perante o tribunal de justiça, o qual não foi conhecido ao argumento de que a definição da data da separação de fato, embora relevante para resolução do mérito do pedido, não se confundia com o mérito do processo, de modo que não seria cabível agravo com base no art. 1.015, II, do CPC.

No acórdão do Especial, restou consignado o seguinte:

Na hipótese, constata-se que a questão relacionada à data da separação de fato do casal é, sim, uma questão que versa sobre o mérito do processo, mais especificamente sobre uma parcela do pedido de partilha de bens, de modo que a decisão proferida em 1º grau de jurisdição é, na verdade, uma verdadeira decisão parcial de mérito proferida nos estritos termos do art. 356, II, do CPC/15.

Com efeito, tendo sido decretado o divórcio das partes, também por uma decisão parcial de mérito proferida em audiência realizada em 15/09/2016 (fl. 411, e-STJ), verifica-se ter prosseguido o processo para a partilha de bens das partes.

Em seguida, a partilha de bens foi sucessivamente fracionada pelo juízo de 1º grau de jurisdição que, em primeiro lugar, fixou a data da separação de fato do casal em 30/08/2015 (fl. 24/25, e-STJ), ao fundamento de que sobre ela não haveria controvérsia (art. 356, I, do CPC/15) e, em segundo lugar, partilhou uma série de bens móveis e imóveis, declarou a incomunicabilidade de tantos outros bens e declarou a sua incompetência para partilhar ações de empresas estrangeiras alegadamente titularizadas pelo recorrente (fls. 1.423/1.431, e-STJ), ao fundamento de que essas questões estavam maduras para serem resolvidas antecipadamente (art. 356, II, do CPC/15).

Ambas as decisões acima apresentadas possuem evidente conteúdo meritório, pois, na realidade, referem-se aos diferentes fragmentos de um mesmo pedido – a partilha de bens das partes – que foi sendo paulatinamente decomposto pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

Isso porque os conteúdos das referidas decisões – fixação da data da separação de fato, partilha parcial de bens sobre os quais é prescindível a prova, declaração de

incomunicabilidade de bens e incompetência para decidir sobre bens – dizem respeito, essencialmente, ao mesmo objeto litigioso – a partilha.

A pretensão de partilha de bens deduzida em juízo, pois, pressupõe a definição “do quê” se partilha, o que somente se pode delimitar a partir do exame dos bens suscetíveis de divisão, sempre em um determinado lapso temporal.

Se entendeu o juízo de 1º grau de jurisdição que seria mais apropriado fracionar o pedido de partilha, resolvendo-o em sucessivas decisões na medida da evolução da tramitação processual e ao exato tempo em que as questões apresentadas eram suficientemente esclarecidas, não há *error in procedendo*, sobretudo porque a forma de condução do processo está no âmbito dos poderes diretivo e de gestão processual do magistrado.⁴⁰⁶.

Em síntese, o Recurso Especial foi conhecido e provido, reconhecendo que a questão da data da separação de fato era questão ainda controvertida nos autos, e que a decisão que tratou do tema é considerada decisão de mérito para fins de impugnação via agravo de instrumento (art. 1.015, II), devendo o tribunal local analisar o caso com base nas alegações e provas das partes a fim de dar fim à controvérsia instalada.

No precedente acima, parece claro que o mérito (pedido, questão principal a ser resolvida) é a partilha de bens do casal divorciado, o que, uma vez definido, atribuirá a cada um dos ex-cônjuges o bem da vida almejado (certa quantidade de patrimônio partilhável). No entanto, para se chegar a essa conclusão, é preciso, antes, resolver algumas *questões de mérito*, entre elas o lapso temporal pelo qual perdurou o matrimônio e quais bens integram o acervo patrimonial partilhável.

Nesse sentido, a Corte Superior considerou que a *questão referente à data da separação de fato* foi definida no juízo de primeiro grau por meio de decisão sobre “uma parcela do pedido de partilha de bens”. Como se observa, no contexto em que empregada, a expressão “parcela do pedido” não se refere à antecipação do julgamento do pedido para parcial entrega de tutela jurisdicional à parte – a expressão foi utilizada no sentido de que, ao decidir sobre *um dos fundamentos do pedido* de partilha de bens, i. e., ao decidir sobre uma questão de mérito (no caso, uma *questão fática*, a fixação de data da separação de fato do casal), o juiz estaria decidindo sobre “parcela do pedido”.

⁴⁰⁶ STJ, Recurso Especial nº 1.798.975, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 04/04/2019.

Essa constatação parece o reconhecimento, por parte daquela Corte, de que, além da cisão do julgamento do mérito por meio da desacumulação de pedidos ou fragmentação do pedido único decomponível, há “outras formas de decomposição do *meritum causae*” (Sica) como o *frazionare sul piano verticale il contenuto logico della sentenza* (Liebman).

Dessa forma, além das hipóteses legais em que se admite o fracionar do julgamento do mérito, há significativos indicativos doutrinários, além de relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o CPC hoje vigente, ao romper com o dogma da unicidade ou da unidade estrutural da sentença, permite a cisão do julgamento do mérito tanto em relação aos pedidos, quanto em relação à definição das questões de mérito no curso do procedimento.

4.3. Questões de mérito e o CPC

Como exposto acima, mesmo no CPC/73, o que foi mantido no CPC/2015, o ordenamento jurídico já lidava com a possibilidade (prática) de definição de questões de mérito em pronunciamentos judiciais distintos. Algumas dessas situações permaneceram intocadas pelo atual Código; outras, porém, foram por ele consolidadas.

De início, convém destacar que o CPC vigente inovou ao prever que a decisão sobre questão prejudicial pode integrar os limites objetivos da coisa julgada, conforme art. 503, §§1º e 2º, do Codex, desde que (a) de sua solução dependa o julgamento do mérito, (b) tenha sido solucionada de modo expresso, (c) tenha havido efetivo contraditório a seu respeito, (d) seja o juízo competente para sua apreciação e (e) que o procedimento não tenha restrições probatórias que impeçam o aprofundamento de sua análise⁴⁰⁷.

A doutrina leciona que esse é um tipo particular de questão prejudicial, cujo *thema decidendum* poderia integrar uma demanda autônoma, o que diferencia essa questão das demais questões prejudiciais *lato sensu*⁴⁰⁸.

⁴⁰⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições..., vol. III, pp. 386-387.

⁴⁰⁸ “[...] o art. 503, § 1º, do CPC, somente admite que sobre a questão prejudicial expressamente decidida haja coisa julgada, se essa puder integrar uma demanda autônoma. Podemos extrair essa conclusão da redação dada ao inc. III, do § 1º, do art. 503, do CPC. Este dispositivo condiciona a autoridade de coisa julgada da questão prejudicial à competência do juiz para apreciá-la, como se fosse principal. Somente faria sentido atribuir esta competência absoluta ao juiz, se estivéssemos tratando de questão que pudesse integrar uma demanda autônoma, mas que, em função da celeridade processual e da harmonia de julgados, deve ser decidida naquele mesmo processo. Às mesmas conclusões chegou Aldo Attardi, ao analisar o art. 34, do c.p.c. italiano, acerca da possibilidade de incidência da coisa julgada sobre uma questão prejudicial” (BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., pp. 58-59)

Para exemplificar a hipótese, costuma ser utilizado o caso da declaração incidental de paternidade em ação de alimentos. Ora, o vínculo de paternidade é pressuposto lógico da obrigação de prestar alimentos, de modo que, se essa questão surge no curso da ação de alimentos, ela se converte em questão prejudicial e precisa ser resolvida primeiro, pois sua definição implica o teor da solução das questões atinentes à obrigação alimentar (questões prejudicadas).

A decisão sobre essa questão prejudicial pode se dar no corpo da decisão interlocutória de mérito ou da sentença que decide sobre o mérito (pedido), mas pode, também, ser objeto de um pronunciamento em separado, proferido apenas para fins de definição dessa questão⁴⁰⁹, e, observados os requisitos do art. 503, terá aptidão para formar coisa julgada.

Outras hipóteses permitem perceber que a decisão de questões em pronunciamentos distintos é uma realidade na prática processual.

A liquidação de sentença genérica, por exemplo, configura situação em que, na liquidação, há de ser apurado o dano e sua extensão para fins de quantificação (CPC, art. 509 e ss.), ao passo que, na sentença (art. 491), foram definidos apenas alguns dos elementos da obrigação de pagar quantia, mas não ela toda. Em outros termos, a sentença genérica definiu o *an debeatur*, e, para isso, resolveu questões de mérito (quem são as partes da relação de direito material questionada, qual o direito subjetivo e qual dever jurídico das partes, e se o réu deve pagar algum valor ao autor); e a liquidação, a seu turno, definirá o *quantum debeatur*, resolvendo outra questão de mérito que, ao final, integrará a tutela condenatória em sua completude, definindo que A deve *pagar quantia certa* a B, liberando a eficácia executiva do *decisum*⁴¹⁰, se, de fato, for apurado algum dano, sendo possível, também, o reconhecimento de liquidação zero, com o que nada será devido⁴¹¹.

O mesmo se observa em relação às repercussões no cível da sentença penal condenatória. O Código Civil, em seu art. 935, prevê o seguinte: “A responsabilidade civil é

⁴⁰⁹ BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 295.

⁴¹⁰ “em todos esses casos a liquidação (prévia ou incidental) se presta a apurar valor de obrigação de pagar quantia, com base em fatos que concernem ao plano da relação jurídica de direito material. Do encerramento da liquidação depende a liberação da eficácia executiva, para o fim de obter o cumprimento forçado da obrigação de pagamento de quantia” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz..., n. 3.9).

⁴¹¹ “Afirma-se que a sentença genérica fixa apenas a probabilidade do dano, cuja apuração será realizada de forma definitiva em liquidação de sentença. Há declaração de apenas um momento no *iter* necessário à consecução final do pedido do autor, podendo ocorrer, inclusive, situação em que a liquidação não resulte em nenhuma quantia a ser paga à parte que se sagrou vencedora (liquidação zero)” (BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., pp. 102-103).

independente da criminal, *não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a independência entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, mas com alguma mitigação, a fim de que seja possível a execução de danos decorrentes de crimes objeto de condenação por sentença penal – vide art. 935, *in fine*, do Código Civil; art. 91, I, do Código Penal, arts. 63 do Código de Processo Penal e art. 515, IV do CPC.

Como se sabe, porém, os elementos ensejadores da responsabilidade civil são conduta culposa, o dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (CC, arts. 186 e 927)⁴¹². Assim sendo, tem-se que “a sentença penal condenatória acerta a existência do ato ensejador de responsabilidade civil e o elemento subjetivo (doloso ou culposos) do ofensor”⁴¹³, o que representa uma definição acerca de parcela da *fattispecie* normativa que caracteriza o dever jurídico inerente à responsabilidade civil⁴¹⁴. Dessa forma, baseado na sentença condenatória penal, “a vítima ou seus sucessores podem iniciar liquidação civil pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC de 2015), na qual se desenvolve amplo contraditório destinado à demonstração da existência de dano, que pode resultar em uma sentença de procedência ou de improcedência”⁴¹⁵.

Ou seja, em um caso assim, no que tange à responsabilidade civil, as questões de mérito sobre a conduta culposa e o nexo de causalidade estarão definidas no juízo criminal, cabendo ao juízo cível aferir se houve dano e qual a sua extensão para fins de sua

⁴¹² De modo mais analítico, Fernando Noronha leciona o seguinte: “Podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja a obrigação de indenizar: a) que há um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou em suas consequências); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente o que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta [...]; e) é preciso que o dano seja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido [...]. Tais são os cinco requisitos da responsabilidade civil. Os dois primeiros se referem ao fato gerador da responsabilidade; ou outros três, ao próprio dano causado [...]. Na doutrina e sobretudo na jurisprudência, geralmente os únicos requisitos que se indicam são somente o segundo, terceiro e o quarto. Assim, afirma-se que a responsabilidade civil envolve três requisitos: um dano, um nexo de imputação e um nexo de causalidade. É que, na vida real, o primeiro e o quinto requisitos são de importância menor” (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações..., pp. 491-492).

⁴¹³ SICA, Heitor Vítor Mendonça. Cognição do juiz..., n. 2.7.

⁴¹⁴ BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 110.

⁴¹⁵ SICA, Heitor Vítor Mendonça. Cognição do juiz..., n. 2.7.

quantificação, decidindo sobre questão de mérito remanescente para fins de aferir integral configuração da responsabilidade civil e, assim, efetivamente entregar a tutela jurisdicional pleiteada pela parte.

O raciocínio é válido mesmo que a sentença penal fixe o valor mínimo da reparação civil (CCP, arts. 63, par. único, e 387, IV), pois poderá haver liquidação para apurar a efetiva extensão do dano eventual complementação quanto à sua reparação.

No que tange à sentença penal absolutória, o que foi decidido no juízo criminal somente vinculará o juízo cível diante de prova categórica da inexistência do fato ou de que o acusado não foi o autor do delito (CPP, arts. 66 e 386, I e IV, c/c CC, art. 935) – nesses casos, as questões decididas no juízo criminal não poderão ser novamente decididas no cível. Mas, se a absolvição se der por falta provas, o juízo cível poderá apreciar as questões e definir os efeitos jurídicos das matérias de sua competência.

De igual forma, com a expressa adoção da possibilidade de julgamentos parciais de mérito (arts. 354 e 356), a decisão parcial de mérito acerca de um pedido resolverá uma série de questões que servirão de base quando do julgamento do pedido remanescente que tenha fundamentos comuns com aquele primeiro já julgado.

Se A demanda em face de B pedindo reparação por danos materiais e morais diante de determinado acidente automobilístico (cumulação própria simples, nos termos do art. 327 do CPC), o juiz julga parcialmente o mérito (art. 356) em relação ao pedido de danos morais, confirmando os elementos da responsabilidade (conduta culposa, nexo causal e dano – no caso, dano moral), e deixa para posterior julgamento o pedido de danos materiais. Nessa hipótese, quando do julgamento deste último pedido (reparação de danos materiais) por sentença, as questões de mérito sobre conduta culposa e nexo causal já estarão resolvidas na primeira decisão de mérito, e serão transportadas para a segunda decisão apenas para apreciação quanto à configuração da responsabilidade civil no que tange aos danos materiais⁴¹⁶.

⁴¹⁶ Esse raciocínio já era possível mesmo sob o CPC/73: “Essa regra deverá ser respeitada especialmente nas hipóteses de cisão do julgamento de pedidos com fundamentos comuns, i.e., associados a questão de mérito em alguma medida determinante da decisão de mais de um pedido” (CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais..., p. 97).

Ou seja, na primeira decisão (parcial de mérito), foram definidas questões de mérito (conduta culposa e nexa causal) relativamente a um pedido (danos materiais) que não foi julgado naquela decisão⁴¹⁷.

Também se revelam relativamente comuns na praxe forense decisões que rejeitam a ocorrência de prescrição ou de decadência, ou que rejeitam algum fundamento da demanda ou da defesa, sem efetivamente julgar o pedido da parte, as quais se apresentam como decisões portadoras de “julgamento prévio de ‘questões de mérito’, sobretudo para fins de rejeição daquelas de caráter prejudicial”⁴¹⁸.

Como já visto, quando o juiz rejeita a ocorrência de prescrição ou de decadência, não entrega tutela jurisdicional pleiteada pela parte, apenas define uma questão de mérito, no sentido de que um fato extintivo do direito do autor não ocorreu⁴¹⁹. De igual modo, se o juiz rejeita uma alegação da defesa, ou uma das causas de pedir cumuladas pelo autor visando à procedência de um mesmo pedido, o juiz não está julgando um pedido da parte, mas apenas definindo uma questão de mérito, com o que reduz o objeto sobre o qual exercerá cognição no curso do procedimento⁴²⁰.

Outras várias questões de mérito podem ser definidas no curso do procedimento sem que o juiz, necessariamente, julgue pela procedência ou improcedência do pedido, como ocorre na declaração de (in)constitucionalidade exercida mediante controle difuso pelo magistrado, quando se define que uma determinada relação jurídica é ou não de consumo para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a fixação de fatos relevantes incontroversos ou suficientemente provados⁴²¹.

Essas situações exemplificadas acima são aptas a demonstrar que o sistema processual admite a cisão do julgamento do mérito não só acerca do pedido, mas também acerca das

⁴¹⁷ Nesse sentido: “Se o juiz definir um dos pedidos de forma parcial, declarando a existência do acidente, a culpa do réu, ou a relação de subordinação ou de emprego entre funcionário e a empresa, sobre estes fatos incidirá preclusão. A instrução prosseguirá, mas essa ficará limitada à aferição da existência ou quantificação dos danos materiais, mediante prova testemunhal ou pericial” (BOZZO, Guilherme Tambarussi. *Questões incidentais e mérito...*, p. 292).

⁴¹⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz...*, n. 3.15.

⁴¹⁹ “se o juiz descarta a ocorrência [de prescrição ou decadência], então, não há julgamento do mérito, mas tão-somente a resolução de uma questão de mérito” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória...*, pp. 117-118).

⁴²⁰ “Consideramos que, de fato, a solução de questões incidentais, como o afastamento de uma causa de pedir alegada pelo autor, ou da objeção de prescrição formulada pelo réu, não poderia se enquadrar na hipótese do art. 356, do CPC, porque o juiz, nestes casos, não julga o pedido das partes. Não afastamos, todavia, a possibilidade de tais questões serem objeto de decisão e gerarem um efeito preclusivo interno àquele processo” (BOZZO, Guilherme Tambarussi. *Questões incidentais e mérito...*, p. 293).

⁴²¹ BOZZO, Guilherme Tambarussi. *Questões incidentais e mérito...*, pp. 207-208.

questões de mérito em que se pode decompor o julgamento que se fará, ao final, pela procedência ou improcedência do pedido.

No entanto, embora seja admitida essa modalidade de decomposição do *meritum causae*, no sentido de que é possível fazer, é preciso se atentar para a utilidade e os riscos da adoção dessa prática.

4.4. *Case management* e estabilidade das questões de mérito resolvidas no curso do procedimento

De acordo com Trícia Navarro Xavier Cabral, o *case management* “representa a adoção de uma conduta gerencial pelo juiz, capaz de promover maior racionalidade e efetividade ao processo judicial”⁴²². A partir dessa concepção, o juiz, além de ser a autoridade jurisdicional que, ao final, dará uma decisão a controvérsia instalada, passa a ser também um gestor do processo e do conflito nele tratado.

Sustenta a autora que o *case management* no sistema jurídico brasileiro comporta três principais aspectos: “a) gestão administrativa; b) gestão do conflito; e c) gestão do procedimento”⁴²³. A gestão administrativa está relacionada aos aspectos periféricos à atividade jurisdicional, tais como manutenção de adequada estrutura administrativa, de pessoal e de material da unidade judiciária, o que pode ter influência no bom andamento do processo e contribuir para a eficiência do sistema de administração da justiça. A gestão do conflito se relaciona com a necessidade de se compreender e bem identificar o tipo de relação jurídica material e processual que envolve as partes (se é uma relação de natureza continuada, se admite autocomposição, se o conflito apresenta grau de complexidade a exigir abordagens de outros métodos de solução de conflitos – arbitragem, mediação, conciliação). Já a gestão do procedimento diz respeito à possibilidade de o juiz realizar adaptações procedimentais e aplicar técnicas processuais que melhor se ajustem às particularidades do caso concreto⁴²⁴.

Dessa forma, a doutrina do *case management* parece dar guarida ao entendimento de que o juiz, se entender adequado e considerando as necessidades do caso em análise, pode

⁴²² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case management* no Brasil..., p. 13.

⁴²³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case management* no Brasil..., p. 16.

⁴²⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case management* no Brasil..., pp. 16-20.

flexibilizar o procedimento a fim de adotar a técnica de fracionamento do julgamento de mérito, decidindo questões de mérito incidentais no curso do processo.

Em assim proceder, o juiz, por exemplo, “declara apenas um dos elementos da tríade norma-fato-efeito jurídico, representando, sua decisão, um ponto definido no caminho cognitivo que o levará até a solução integral do direito material discutido”⁴²⁵, o que, a um só turno, (i) permite que se avance para outras etapas do procedimento com um acervo menor de pontos e questões ainda remanescentes, excluída a parcela já definida (há uma feição de racionalização e eficiência nessa prática); e (ii) abre margem para que as partes possam aquilatar melhor suas chances e, eventualmente, trilhar por um caminho de autocomposição, o que está em consonância com o aspecto relacionado ao gerenciamento do conflito no *case management*.

Nessa linha de pensamento, no Recurso Especial nº 1.798.985 o Superior Tribunal de Justiça considerou que o fracionamento do mérito para definição de questões à medida em que elas se apresentam aptas a julgamento se encontra “no âmbito dos poderes diretivo e gestão processual do magistrado”:

Se entendeu o juízo de 1º grau de jurisdição que seria mais apropriado fracionar o pedido de partilha, resolvendo-o em sucessivas decisões na medida da evolução da tramitação processual e ao exato tempo em que as questões apresentadas eram suficientemente esclarecidas, não há *error in procedendo*, sobretudo porque a forma de condução do processo está no âmbito dos poderes diretivo e de gestão processual do magistrado⁴²⁶.

No entanto, a adoção da técnica parece possuir riscos, especialmente neste estágio ainda não tão amadurecido quanto ao tema.

O primeiro risco parece ser inerente à possibilidade de se gerar decisões contraditórias no processo, caso não se respeite, nos futuros pronunciamentos, aquilo que já foi definido nas decisões anteriores. Dessa forma, o gerenciamento do caso deve considerar uma metodologia que evite ao máximo a indesejável ocorrência dessas contradições, a fim de que se prime pela coerência e pela segurança jurídica que se espera do processo.

⁴²⁵ BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 124.

⁴²⁶ STJ, Recurso Especial nº 1.798.985, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 04/04/2019.

Outro ponto diz respeito ao grau de estabilidade que se confere à questão de mérito definida antes que se julgue o mérito da causa propriamente. Guilherme Tambarussi Bozzo, de seu turno, defende que essas decisões criam uma estabilidade interna (preclusão) que vincula partes e juiz, a fim de que, uma vez definida a questão com cognição exauriente, seja vedado ao juiz decidir novamente sobre o tema⁴²⁷.

Nessa perspectiva, a definição de questões de mérito seria apenas medida instrumental para preparar o julgamento do mérito (pedido, pretensão), de modo que, a rigor, essas decisões sobre resolução de questões não seriam impugnáveis de imediato, e deveriam ser atacadas na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a resolução de questão de mérito de direito (enquadramento legal de relação jurídica) desacompanhada de uma das matérias do art. 487 do CPC não seria suficiente para justificar o manejo do agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, o que, a contrário senso, somente seria cabível se a questão decidida viesse acompanhada de uma das matérias de mérito listadas no art. 487, vejamos:

De fato, o enquadramento fático-normativo da relação de direito substancial havida entre as partes como sendo de natureza consumerista, por si só, não diz respeito ao mérito do processo, embora induza a uma série de consequências jurídicas que poderão influenciar o resultado da controvérsia, como, por exemplo, a possibilidade de responsabilização objetiva do fornecedor ou prestador de serviço e, também, de inversão judicial do ônus da prova.

Todavia, se, a partir da subsunção entre fato e norma, houver pronunciamento judicial também sobre a ocorrência ou não da prescrição da pretensão deduzida pela parte, é correto afirmar que a questão da lei aplicável à espécie se incorpora ao mérito do processo, pois não é possível examinar a prescrição sem que se examine, igual e conjuntamente, se a causa se submete à legislação consumerista ou à legislação civil⁴²⁸.

Pelo entendimento firmado acima, a simples definição da relação jurídica como de consumo é matéria que não diz respeito ao mérito do processo (pedido formulado pela parte), sendo, por outro lado, questão de mérito que induz relevantes consequências para

⁴²⁷ BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito..., p. 124.

⁴²⁸ STJ, Recurso Especial nº 1.702.725, Min. Rel. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019.

o julgamento do mérito. A simples definição dessa questão não permitiria o manejo do agravo pela via do art. 1.015, II, o que só foi admitido no caso porque, além da definição da relação jurídica como de consumo, a decisão também tratou sobre o tema da prescrição (art. 487, II).

O entendimento parece coerente e dotado de desejável objetividade para fins definição da matéria impugnável com base no art. 1.015, II, do *Codex*.

No entanto, em outro precedente já mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça considerou que uma questão de mérito fática (definição de data da separação de fato para fins de partilha de bens), desacompanhada de matéria do art. 487, deveria ser considerada uma decisão que *versa sobre o mérito*, apta, portanto, ao manejo do agravo pela via do art. 1.015, II, do CPC:

Finalmente, anote-se que eventual afirmativa de que a fixação da data da separação de fato para fins de partilha não compõe o mérito da pretensão de partilha de bens resulta, em última análise, no reconhecimento de que a decisão que a fixou não é recorrível de imediato pelo agravo de instrumento, de modo que o enfrentamento dessa questão somente ocorreria por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Isso, contudo, geraria uma situação verdadeiramente aberrante, qual seja, a possibilidade de haver o trânsito em julgado daquela decisão parcial de mérito que partilhou uma série de bens móveis e imóveis, declarou a incomunicabilidade de tantos outros bens e declarou a sua incompetência para partilhar ações de empresas estrangeiras alegadamente titularizadas pelo recorrente (fls. 1.423/1.431, e-STJ) antes de ser definido, em definitivo, os termos inicial e final da relação conjugal das partes para fins de partilha, cenário hipotético em que a eventual modificação da data da separação de fato encontraria intransponível óbice na coisa julgada material formada sobre a partilha parcial dos bens.

Por tais motivos, a fixação da data da separação de fato para fins de partilha é questão que versa sobre o mérito do processo e, assim, o acórdão recorrido violou o art. 1.015, II, do CPC/15.

É possível que se diga que a conclusão do julgado acima se dá em consonância com a decisão parcial de mérito que partilhou parcela do acervo patrimonial do ex-casal com base no art. 356 e 487, I, do CPC, de modo que, nesses termos, a referida decisão, por esses fundamentos, seria recorrível pela via do agravo de instrumento, como desponta do art. 356, §5º, do CPC. Mas não foi esse o caso.

Pelo que consta do acórdão, após a decretação do divórcio por meio de parcial de mérito fundada no art. 356, I, (decisão 1), houve uma outra decisão interlocutória, desacompanhada das matérias do art. 487, que fixou a data da separação de fato (decisão 2); dessa decisão, impugnou-se via agravo de instrumento, não conhecido pelo tribunal local, o que levou o caso à Corte Superior pela via do Recurso Especial.

No curso do processo de origem, por outro lado, após aquela decisão que fixou a data da separação de fato do casal sem nada partilhar (decisão 2), teve ocasião outra decisão interlocutória (decisão 3), essa também interlocutória parcial de mérito, com fulcro no art. 356, II, a qual, tomando por pressuposto o que foi definido na decisão 2 (data da separação de fato do casal), realizou a partilha de certos bens, determinou a incomunicabilidade de outros, e declarou incompetência do juízo em relação a outra parcela de bens sediados no exterior.

Perceba-se que essa decisão 3 não foi objeto do Recurso Especial que gerou o acórdão sob comento, o qual, em verdade, foi interposto em face de decisão 2, que definiu apenas uma questão de mérito sem tratar de matérias do art. 487 do CPC.

Como se nota, há uma flagrante incoerência quanto à compreensão do art. 1.015, II, nos dois precedentes citados acima, o que traz insegurança jurídica aos jurisdicionados e à própria administração da justiça.

De acordo com o que se defendeu até aqui, a solução mais adequada à coerência do sistema processual e do entendimento firmado pelo STJ à luz do REsp 1.702.725, seria a o não conhecimento do Recurso Especial 1.798.985, ratificando que a questão de mérito (data da separação de fato) desacompanhada de matéria do art. 487 não se subsume à hipótese do inciso II do art. 1.015 para fins de manejo de agravo de instrumento. Assim, a matéria em questão, insuscetível de recorribilidade imediata (art. 1.009, §1º), seria impugnável em preliminar de agravo de instrumento manejado com base no art. 1.015, II, em face da decisão 3, essa sim portadora de conteúdo imperativo com resolução do mérito (arts. 356 e 487, I)⁴²⁹.

⁴²⁹ Enunciado 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

Dessa forma, ao ser definida uma questão de mérito no curso do procedimento, cabe às partes cautela quanto à avaliação do interesse recursal e como se dará o manejo de eventual impugnação a fim de evitar prejuízos no curso do processo.

CAPÍTULO 5 – CONCLUSÕES

De toda exposição realizada neste estudo, é possível trazer à tona algumas conclusões principais, como as que serão expostas a seguir.

A cisão do julgamento do mérito foi encampada pelo CPC de 2015, consolidando entendimentos que foram extraídos de debates travados ao longo de décadas no meio acadêmico e na jurisprudência.

Para que seja possível a cisão do julgamento do mérito, é preciso que o objeto do processo seja composto ou decomponível, situações em que será possível “desacumular” as pretensões cumuladas a fim de que tenha ocasião o julgamento parcial do mérito.

A decisão que decide parcialmente o mérito é decisão fundada em cognição exauriente, com aptidão para formação de coisa julgada material, e eventual impugnação via ação rescisória.

A formação da coisa julgada material pode acontecer de forma gradual ou progressiva, à medida em que transitem em julgado as decisões que trataram de parcelas do objeto do processo no curso da marcha processual.

As decisões parciais de mérito podem ocorrer nas várias fases do procedimento comum, desde a fase postulatória até a fase recursal, desde que presentes os pressupostos e as hipóteses de cabimento para cisão do julgamento do mérito.

Mesmo na vigência do CPC/73 o sistema processual já convivía com pronunciamentos judiciais distintos que eram portadores de julgamentos de mérito e de questões de mérito, como aqueles em que decidiam o *an debeat* e o *quantum debeat* (p. ex., liquidação de sentença genérica), o que se manteve e foi mais bem desenvolvido no CPC de 2015.

O CPC vigente consolidou a existência de decisões interlocutórias atípicas (arts. 354 e 356), portadoras de conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC, que são conteúdos de sentenças terminativas ou de sentenças de mérito.

Sentenças e interlocutórias atípicas são decisões substancialmente similares, de modo que sua impugnação deve ser tratada com desejável simetria, dando, tanto quanto possível, tratamento de apelação ao agravo que desafia interlocutória atípica.

As matérias não impugnáveis por agravo de instrumento e que servirem de fundamento para decisão parcial fundada nos arts. 354 e 356 devem ser impugnadas em preliminar de agravo ou contrarrazões, na forma do art. 1.009, §1º, sob pena de preclusão.

O rompimento do CPC de 2015 com o dogma da unicidade ou unidade estrutural da sentença parece se aplicar não só à cisão do julgamento do mérito em relação aos pedidos, mas também em relação à decisão de questões de mérito ao longo do procedimento.

As decisões sobre questão de mérito são recurso à disposição do juízo para eventual aplicação no caso concreto, vez que podem servir à otimização do procedimento e à estimulação de comportamentos autocompositivos das partes, o que está em consonância com os objetivos da doutrina do *case management*.

Por fim, numa breve reflexão final, vale resgatar o texto mencionado no prólogo deste estudo, de autoria do filósofo francês René Descartes, em sua obra O Discurso do Método, no qual concebeu quatro preceitos para direcionar seu espírito na busca da verdade, procurando objetividade e desejável segurança em suas ponderações.

O primeiro deles, chamou de regra da evidência:

Regra da evidência – O primeiro era o de jamais acolher alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal; isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida.

Trazendo tais lições para os limites deste estudo, é possível traçar um breve paralelo dessa regra com a cognição judicial e a formação da convicção do juízo. Assim, para que o processo seja justo, ele deve ter a pretensão de corresponder à verdade, de modo que as decisões tomadas pelo magistrado devem corresponder a escrutínio rigoroso, e só devem tomar por certo aquilo que evidentemente se apresente como tal.

O segundo preceito:

Regra da análise – O segundo, o de dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas possíveis e quantas necessárias fossem para melhor resolvê-las.

Neste ponto, partindo-se da premissa de que situações complexas podem ser decompostas em partes menores para serem mais bem analisadas, num paralelo com o direito processual, percebe-se que a fragmentação do julgamento do mérito pode se apresentar como um instrumento para permitir melhor análise das demandas de objeto processual composto ou complexo, a fim de que, da compreensão das partes, chegue-se à compreensão do todo.

O terceiro preceito:

Regra da síntese – O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros.

Assim, parte-se da premissa de que é possível fragmentar idealmente um objeto de análise para, da compreensão de suas partes, chegar-se à compreensão do todo, partindo-se da solução das questões mais simples para as mais complexas. No direito processual, tal raciocínio também parece válido, e, em certos casos, como visto ao longo deste estudo, ainda é possível que a fragmentação ideal para fins de análise dê ensejo a uma decisão parcial de mérito (arts. 354 e 356 do CPC) ou mesmo uma decisão sobre questão de mérito, o que permite que os momentos processuais seguintes sejam potencialmente menos desgastantes, dado que se estará diante de uma parcela menor de pretensões a analisar e decidir.

O quarto preceito, por fim:

Regra da enumeração – O quarto, fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir.

Esse preceito deixa claro a necessidade de adequada gestão do conhecimento produzido após o uso dos preceitos anteriores, a fim de que o método cumpra seu desiderato. De igual forma, trazendo um paralelo para o direito processual, a gestão do processo ou *case management* se apresenta como ferramenta indispensável para que a solução gradual de um caso complexo seja devidamente documentada, fruto de uma estratégia de gestão, e permita a tomada de decisões assertivas na condução do caso, evitando-se pronunciamentos contraditórios e omissões indesejáveis.

Com essas breves conclusões e singela reflexão final, encerramos o presente estudo, na expectativa de que seja útil à comunidade jurídica, e que sirva como instrumento de eventuais aprofundamentos e aperfeiçoamentos que o futuro há de trazer.

6. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva & resolução parcial do mérito, 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2011.

_____. A recorribilidade das interlocutórias no sistema processual civil: do Tema nº 988/STJ às múltiplas situações concretas. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 30, n. 117, p. 103-118, jan./mar. 2022

_____. A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os entes públicos e a diminuição do tempo do processo. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, n. 28, 2019, Goiânia/GO, anais, pp. 78-97.

_____. A coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 26, n. 104, p. 261-276, outubro/dezembro, 2018.

BARBOSA, Bruno Valentim. Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2013.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços, 17ª ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa. *Revista do Ministério Público*, vol. 25, pp. 139-151. Rio de Janeiro, 2007.

_____. Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese concurso de livre docência apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1967.

_____. Intervenção litisconsorcial voluntária. *In Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. *In: Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BOZZO, Guilherme Tambarussi. Questões incidentais e mérito: formação progressiva do conteúdo decisório e preclusões judiciais. Orientador Heitor Vitor Mendonça Sica, São Paulo, 2021. Tese de doutorado Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da USP.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil, 10ª ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis, 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: *Grandes temas do novo CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case management* no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual, vol. 1, nº 02, 2020, pp. 13-27.

CALAMANDREI, Piero. Appunti sulla sentenza come fatto giuridico. Rivista di Diritto Processuale Civile, v. 9, n. 1, 1932, pp. 15-23.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo, ano 43, vol. 282, ago/2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo, vol. 283, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 224-255, 2018.

CANOVA, Augusto Cerino; CONSOLO, Claudio. Impugnazioni (processo civile), I. In Enc. Giur. Treccani XVI, Roma, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. Rivista di Diritto Processuale Civile, v. 10, n. 1, pp. 117-131, 1933;

_____ . “Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza”. In: *Rivista di diritto processuale civile*. Padova, CEDAM, 1935.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa juzgada y preclusión. In: *Ensayos de derecho procesal civil*, t. III. Buenos Aires: EJEA, 1949.

_____ . *Ensayos de derecho procesal civil*, t. I. Buenos Aires: EJEA, 1949.

_____ . *Principios de derecho procesal civil*, tomo II, Madrid: Editora Reus, 2000.

CHEKER, Monique. Reflexões sobre a causa de pedir: no direito processual brasileiro. Brasília: ESMPU, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Sobre os limites objetivos da apelação civil. São Paulo, 1986.

CLERMONT, Kevin. Sequencing the issues for judicial decisionmaking: limitations from jurisdictional primacy and intrasuit preclusion. In: *Florida Law Review*, v. 63, n. 2: 301-344, apr., 2011.

CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais no processo civil. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2015.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. 18ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2024.

COUTURE, Eduardo Juan. *Estudios de derecho procesal civil*, t. I. Buenos Aires: EDIAR, 1948.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

_____ . *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução. Revista de Processo, vol. 47, p. 24-42, Jul/Set, 1987.

DIDIER JUNIOR., Fredie. Curso de direito processual civil, vol. I, 22ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2020.

DIDIER JUNIOR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil, vol. II, 15ª ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 2, n. 2, p. 30-39, maio 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 9ª ed., São Paulo: JusPodivum, 2023.

_____. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 9ª ed., São Paulo: JusPodivum, 2023.

_____. O conceito de mérito em processo civil. Revista de Processo. São Paulo, vol. 34/1984, pp. 20-46. Abril/Junho, 1984.

_____. Capítulos de sentença, 7ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2021.

_____. Litisconsórcio, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINAMARCO, Candido Rangel; DINARMARCO, Pedro da Silva; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho (coord.). Instituições de Direito Processual Civil, vol. VI. São Paulo: JusPodivm, 2023.

ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. Lógica, proposición y norma, 6ª ed., Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002.

EID, Elie Pierre. Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação, São Paulo: Jus Podivm, 2022.

_____. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: Revista de processo, vol. 297. São Paulo: RT, 2019, p. 39-77.

_____. Amicus curiae no novo código de processo civil. In: Processo em jornadas. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245-257.

FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAZ, Eric Cesar Marques. Reflexão entre tempo e processo. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 71-87, 2018.

FONSECA, Leonardo Alvarenga da. Demandas objetivamente complexas e resolução parcial do mérito: uma análise à luz do processo civil de conhecimento. 2015. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, 2015.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença - Comentários ao CPC de 2015, vol. 2, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos de sentença no código de processo civil de 2015. Revista de Processo, vol. 304, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 159-177.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O procedimento comum no processo de conhecimento: da petição inicial à sentença. Londrina/PR: Thoth, 2025.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Coisa julgada, preclusão, efeito preclusivo. In: Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora jurídica e universitária, 1969.

LARCEDA, Galeno. Despacho Saneador, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1953.

KLIPPEL, Rodrigo. A coisa julgada e sua impugnação – relativização da coisa julgada. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade no processo civil, São Paulo: Saraiva, 2008.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 275-303, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de pedir e pedido: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o “capo” di sentenza. Rivista di Diritto Processuale Civile, v. 19, pp. 47-63, 1964.

_____. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. O despacho saneador e o julgamento do mérito. In: Revista Forense Comemorativa – 100 anos, t. 5. Coord.: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 21-46.

_____. Manual de direito processual civil, vol. I. 3ª ed. Trad.: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LINS, Artur Orlando. A primazia do julgamento do mérito no processo civil brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. Revista de Processo, vol. 257. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 125-150, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil, Salvador: Jus Podivum, 2015.

_____. Novo CPC: só quero saber do julgamento parcial de mérito! Disponível em <https://www.jota.info/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito>, acesso em 20/07/2024.

_____. Incerteza e processo. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Giudicato sulle questioni nel diritto brasiliano. Revista trimestrale di diritto e procedura civile, vol. 4, pp. 2-16, 2018.

_____. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil, vol. 2, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MORAES, Arthur Bobsin de. Julgamento antecipado parcial do mérito: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense. Florianópolis/SC: Emais, 2020.

MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito. Revista de Processo, vol. 260, pp. 199- 226, Out/2016.

MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: análise das principais teorias difundidas no Brasil. Revista de Processo, vol. 228, pp. 123-147, Fev/2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 12ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, vol. único, 8ª Ed., Salvador: JusPodivum, 2016

_____. Incongruências sistêmicas do código de processo civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial de mérito. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 41-76, 2018.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Conexidade e efetividade processual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Um novo conceito de sentença?. Revista de processo, vol 149/2007, pp. 120-138.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução do mérito). Revista de Processo, vol. 246. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 183-205, 2017.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Julgamento fracionado do mérito e suas implicações no sistema recursal. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2013.

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Elasticidade na preclusão e o centro de gravidade do processo no Novo Código de Processo Civil. Disponível em <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/elasticidade-na-preclusao-e-o-centro-de-gravidade-do-processo-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>, acesso em 06/2024.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. In: Rivista di diritto processuale. Padova: CEDAM, 1998.

PISANI, Andrea Proto. La tutela sommaria in generale e il procedimento per ingiunzione nell'ordinamento italiano. In: Revista de processo, n. 90. São Paulo: RT, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações, tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 57-75, abr. 2015.

SÁNCHEZ, Guillermo Ormazabal. Iura novit curia: la vinculación del juez a la calificación jurídica de la demanda. Madrid: Marcial Pons, 2007.

SANCHES, Sidney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. In: Revista de Processo, vol. 13. São Paulo: RT, 1979.

SANTOS, Andrés de la Oliva. Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil. Madrid: Civitas, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. I, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. II, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOS, Silas Silva. Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo no processo civil brasileiro. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2012.

SCHENK, Leonardo Faria. Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. Revista de Processo, vol. 968. São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 83-99, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Cognição do juiz na execução na execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. O direito de defesa no processo civil: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial de mérito no novo código de processo civil brasileiro. Civil Procedure Review, v.7, n.1, jan.-apr., 2016

_____. Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Processo nos tribunais e impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 583-610.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento, 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo*, vol. 280. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 95-142, 2018.

_____. O tempo como fator fundamental do processo civil brasileiro: aplicação no campo das impenhorabilidades. *Revista de Processo*, vol. 295. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 117-162, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Art. 997. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 926 a 1.072)*, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAQUES, Fernanda Rennhard Biselli. Coisa julgada: multiplicidade e momentos de formação no código de processo civil brasileiro de 2015. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 5 (2019), nº 3.

_____. Recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP, 2020.

TARUFFO, Michelle. Il diritto alla prova nel processo civile. In: *Rivista di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 1984.

TARUFFO, Michelle. Rethinking the standards of proof. *The American Journal of Comparative Law*, Volume 51, Issue 3, Summer 2003.

TARZIA, Giuseppe. Lineamenti del processo civile di cognizione. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007.

TOLEDO, Maria Danielle Rezende de. Os capítulos de sentença: trânsito em julgado parcial em matéria tributária. *Revista de processo*, vol. 335, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 235-257.

VERGUEIRO, Camila Campos; MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Julgamento Antecipado Parcial de Mérito, Processo Tributário e a Extinção do Crédito Tributário por Decisão Interlocutória Transitada em Julgado. In: *Estudos Contemporâneos em Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 21ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2, 21ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. 3ª ed., São Paulo: Perfil, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.